

**RESOLUÇÃO Nº 3.807, DE 3 DE MAIO DE 2012**

Habilita provisoriamente, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a empresa Santa Fé Mineração Ltda. como Usuário Dependente do Transporte Ferroviário de Cargas.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 036/12, de 30 de abril de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.056163/2011-45, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a empresa Santa Fé Mineração Ltda. como Usuário Dependente do Transporte Ferroviário de Cargas. Neste período a empresa deverá negociar junto à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. visando a celebração do Contrato de Transporte para atender o fluxo de minério de ferro com origem em Brumado/BA e destino Porto de Ilhéus/BA, na ferrovia planejada Oeste - Leste, conforme dispõe o Regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas, aprovado pela Resolução ANTT nº 3.694, de 14 de julho de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 91, DE 25 DE ABRIL DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 006, de 17 de abril de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.032091/2012-21, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Penha, no estado de Santa Catarina, necessários à execução das obras de implantação de rua lateral no trecho entre o km 108+260m e o km 109+001m, na Pista Norte.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 92, DE 25 DE ABRIL DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 007, de 19 de abril de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.030802/2012-23, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Balneário Camboriú, no estado de Santa Catarina, necessários à execução das obras de implantação de passarela de pedestres no km 134+090m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 93, DE 25 DE ABRIL DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 008, de 20 de abril de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.020992/2012-71, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóvel adjacente à Avenida do Contorno, abrangido e delimitado pelas coordenadas topográficas descritas na planta e no memorial descritivo constantes do referido processo, situado no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, necessário à execução das obras de duplicação do trecho entre o km 000+000m e o km 007+080m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 94, DE 25 DE ABRIL DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 034, de 23 de abril de 2012 e no que consta do Processo nº 50500.018313/2012-01, delibera:

Art. 1º Conhecer do pedido, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.016.989/0001-94, em 30 (trinta) parcelas, de acordo com o art. 1º, caput da Resolução nº 3.561/10.

Art. 2º Determinar que a Coordenadoria Especial de Processamento de Autos de Infração e Apoio às Juntas Administrativa de Recursos Administrativos - COESP, previamente à emissão dos boletos bancários a serem encaminhados para o pagamento dos débitos, atualize o Relatório de Multas da empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo LTDA, consolidando o valor atualizado dos débitos a serem parcelados.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 97, DE 3 DE MAIO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 009/12, de 25 de abril de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.120817/2011-00, delibera:

Art. 1º Aprova o encaminhamento, para apreciação do Ministério dos Transportes, do Plano de Outorgas referente aos serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano de que atendem todo o país, à exceção da região do Distrito Federal e dos municípios de seu entorno, elaborado nos termos da Portaria MT nº 274/2007 de 19/12/2007, que disciplina o conteúdo, a sistemática e a apresentação do conjunto de documentos que compõe o Plano acima citado.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 98, DE 3 DE MAIO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 030/12, de 13 de fevereiro de 2012 e no que consta do Processo nº 50500.040795/2005-49, delibera:

Art. 1º Determinar o encerramento do Termo de Ajuste de Conduta - TAC celebrado em 28 de fevereiro de 2008 junto à Ferrovia Novoeste S/A, atual América Latina Logística Malha Oeste S/A.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Cargas - SUCAR a abertura de Processo Administrativo para apurar a responsabilidade de possível descumprimento das avenças pactuadas no Termo de Ajuste de Conduta firmado entre esta Agência e essa Concessionária em 28 de fevereiro de 2008.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 99, DE 3 DE MAIO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 059/12, de 30 de abril de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.033435/2012-10, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes deste processo, situados no município de Itapeccica da Serra, no estado de São Paulo, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo de acesso e retorno em desnível no km 292+000m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 100, DE 3 DE MAIO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 057/12, de 19 de abril de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.046894/2009-68 delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a instauração de processo administrativo ordinário para apuração da regularidade dos serviços Buenos Aires/AR - Foz do Iguaçu/BR, Rosário/AR - Foz do Iguaçu/BR, Puerto Iguazú/AR - São Paulo/BR e Puerto Iguazú/AR - Rio de Janeiro/BR, operados pela empresa Pluma Conforto e Turismo S/A.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

Conselho Nacional do Ministério Público**SECRETARIA-GERAL****PAUTA****PAUTA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2012**

Dia: 15/05/2012
Hora: 9 horas
Local: Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público - Setor de Administração Federal Sul Quadra 2, Lote 3 - Brasília-DF

PAUTA DESTA SESSÃO

1) Aprovação das Atas da 4ª Sessão Ordinária (17/04/2012) e da 3ª Sessão Extraordinária (18/04/2012).

Processos com Pedidos de Vista**Pedido de vista no dia 01/06/2011**

2) Processo: 0.00.000.000495/2010-57 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Cons. Almino Afonso Fernandes - Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Assunto: Visa apurar as informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia nos relatórios de inspeção e nas decisões proferidas acerca das contas da Administração do Ministério Público Estadual, a partir do ano de 2005.

Relator(a): Cons. Jarbas Soares Júnior (em substituição ao ex-Cons. Cláudio Barros)
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Almino Afonso

Pedidos de vista no dia 31/01/2012

3) Processo: 0.00.000.000037/2011-07 (Reclamação Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.000617/2011-96)

Requerentes: Darley Jansen Espíndola Ailton, Vicente Ferreira, Ilário Steiner, Janiço João Vervloet e José Lúcio Batista

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Assunto: Reclamação Disciplinar que visa apurar suposta infração aos artigos 127, V e VI, c/c 117, II e 130, I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Espírito Santo
Vista: Cons. Mario Bonsaglia

4) Processo: 0.00.000.001145/2011-99 (Pedido de Avocação)
Requerente: Eloiza Helena Chiabai - Corregedora-Geral Substituta
Assunto: Pedido de Avocação do Processo Administrativo Disciplinar nº 5724/2011 (006/2011) que tramita no Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Relator(a): Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: Espírito Santo
Vista: Cons. Almino Afonso

Pedido de vista no dia 28/02/2012

- 5) Processo: 0.00.000.001003/2010-41 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Jayme Arcadio Hasskist
Requerido: Ministério Público Federal
Assunto: Requer a reforma da decisão do Senhor Secretário-Geral do MPF nos autos do processo de nº MPF/PGR nº 1.00.000.008508/2009-47, que indeferiu pedido de pagamento relativo ao exercício de cargo de assessor da Corregedoria Nacional, código CC-4, referente ao período de 23 de agosto de 2007 a 21 de junho de 2009, observado o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei 11.967/09, com a opção da percepção de 65% do valor integral, inclusive de todas as demais vantagens legais.
- Relator(a): Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães (em substituição ao ex-Cons. Sérgio Feltrin)
Origem: Rio Grande do Sul
Vista: Cons. Almino Afonso

Pedido de vista no dia 20/03/2012

- 6) Processo: 0.00.000.001607/2011-78 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerentes: Promotores de Justiça: Adriana Cimini Ribeiro Salgado, Ana Paula Fernandes Nogueira da Cruz, Beatriz Helena Budin Fonseca, Carlos Alberto Moraes Barbosa, Carlos Alerto Carmello Junior, Daniel Isaac Friedmann, Daurly de Paula Junior, Roberto Mendes de Freitas Junior e Sandro Ethelredo Ricciotti Barbosa.
- Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Requer imediata suspensão do ato nº 068/2011-PGJ, de 19 de setembro de 2011, que homologou a modificação das atribuições dos cargos da Promotoria da Justiça Cível de Santos/SP, bem como requer suspensão do concurso para preenchimento do cargo de 22º Promotor de Justiça da referida comarca. Pedido de liminar.
- Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: São Paulo
Vista: Cons. Luiz Moreira

Pedidos de vista no dia 21/03/2012

- 7) Processo: 0.00.000.000051/2011-01 (Processo Disciplinar)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requeridos: Membros do Ministério Público do Estado do Piauí
Advogada: Márcia Maria Macedo Franco - OAB/PI 2.802
Assunto: Processo Disciplinar contra membros do Ministério Público do Estado do Piauí.
Relator(a): Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Fabiano Silveira
- 8) Processo: 0.00.000.000695/2011-91 (Proposta de Resolução)
Proponente: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Assunto: Proposta de Resolução destinada a regulamentar a observância do princípio da publicidade e do direito à informação no âmbito da administração do Ministério Público da União e dos Estados.
- Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Tais Ferraz
- 9) Processo: 0.00.000.000997/2011-69 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Elia Blanca Mendonça de Pinto Braga
Requerido: Ministério Público Militar no Estado do Rio de Janeiro
Interessados: Breno Wohl Bruno, Francisca Ferreira Freire, Gustavo Wagner Silva Santos
Assunto: Visa a apuração de ato administrativo do Ministério Público Militar/RJ devido à possível requisição irregular de militares das forças armadas para prover cargo de Técnico de Apoio Especializado em Transporte, em detrimento de nomeação de candidatos aprovados no VI Concurso do Ministério Público da União.
- Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
Origem: Rio de Janeiro
Vista: Cons. Alessandro Tramujas, Cons. Maria Ester
- 10) Processo: 0.00.000.001069/2011-11 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Juberlano do Nascimento Madeira - Presidente da ASSEMPAC
Requerido: Ministério Público do Estado do Acre
Assunto: Requer revisão na forma de aplicação da Lei nº 2.430/2011 por parte do Ministério Público do Estado do Acre, bem como o cumprimento das recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público inseridas nas Resoluções CNMP nº6/2010, nº53/2010 e nº60/2010.
- Relator(a): Cons. Tito Souza do Amaral
Origem: Acre
Vista: Cons. Fabiano Silveira
- 11) Processo: 0.00.000.001270/2011-07 (Procedimento de Controle Administrativo) (Apenso: Processos CNMP nº 0.00.000.001221/2011-66 e 0.00.000.001241/2011-37)
Requerente: Breno Wohl Bruno
Requerido: Ministério Público da União
Assunto: Requer a verificação de irregularidades quanto ao exercício da segurança dos diversos ramos do Ministério Público da União por servidores requisitados e terceirizados, prejudicando a nomeação de candidatos aprovados no VI concurso do Ministério Público da União para o cargo de Técnico de Apoio Especializado em Segurança.
- Relator(a): Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: Rio de Janeiro
Vista: Cons. Alessandro Tramujas

Pedidos de vista no dia 17/04/2012

- 12) Processo: 0.00.000.000875/2011-72 (Processo Disciplinar)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Advogados: Ana Luisa Rabelo Pereira - OAB/DF 12.997, André de Barros Pereira - OAB/DF 14.324, Eduardo de Barros Pereira - OAB/DF 13.529, João Carneiro de Ulhôa - OAB/DF 18.805, Luiz Rafael Mayer - OAB/DF 1.102-A, Marcos Jorge Caldas Pereira - OAB/DF 2.475, Tadeu Rabelo Pereira - OAB/DF 9.747
Assunto: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
- Relator(a): Cons. Tito Souza do Amaral
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Fabiano Silveira
- 13) Processo: 0.00.000.001017/2011-45 (Recurso Interno)
Recorrente: Eriberto da Costa Neves
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares
Origem: Rio Grande do Norte
Vista: Cons. Almino Afonso

Pedidos de vista no dia 18/04/2012

- 14) Processo: 0.00.000.000040/2011-12 (Pedido de Providências)
Requerente: Fernando Zardini Antonio - Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo
Assunto: Requer providências acerca da aplicação e extensão do teor do artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, no âmbito do Ministério Público.
- Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Origem: Espírito Santo
Vista: Cons. Fabiano Silveira, Cons. Mario Bonsaglia, Cons. Jarbas Soares Júnior
- 15) Processo: 0.00.000.000752/2011-31 (Proposta de Resolução)
Proponente: Cons. Adilson Gurgel de Castro
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre o procedimento a ser adotado nos casos de exoneração de servidores e membros do Ministério Público da União e dos Estados.
- Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Alessandro Tramujas, Cons. Mario Bonsaglia, Cons. Jarbas Soares Júnior, Cons. Luiz Moreira

Processos RemanescentesIncluído na pauta da 4ª Sessão Extraordinária (26/04/2011)

- 16) Processo: 0.00.000.001071/2009-76 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Requer a fiscalização das aposentadorias concedidas aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, após a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003.
- Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Distrito Federal

Incluído na pauta da 7ª Sessão Extraordinária (31/05/2011)

- 17) Processo: 0.00.000.000375/2011-31 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Assunto: Visa apurar a regularidade do recebimento de função gratificada de Chefe de Seção de Assentamento Funcional do Ministério Público do Estado de Alagoas por servidor que não a exerce de fato (conforme fls. 153 do Relatório de Inspeção do Ministério Público do Estado de Alagoas).
- Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Distrito Federal

Incluídos na pauta da 9ª Sessão Ordinária (20/09/2011)

- 18) Processo: 0.00.000.001513/2010-18 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Luiza Maria Coimbra da Silva
Requerido: Ministério Público do Estado do Pará
Assunto: Requer a revisão de decisão do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, que negou requerimento de pagamento de horas extras trabalhadas em regime de plantão e denúncia irregularidades no concurso às vagas do quinto constitucional.
- Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Pará
- 19) Processo: 0.00.000.000131/2011-58 (Revisão de Processo Disciplinar)
Requerente: Beatriz Leal de Oliveira
Advogados: Handerson S. Murtha - OAB/RJ 85.117, José Murta Ribeiro Neto - OAB/RJ 102.138
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Revisão de Processo Disciplinar que tramitou no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, aplicando pena de suspensão.
- Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Rio de Janeiro

- 20) Processo: 0.00.000.000396/2011-56 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerentes: Raimundo Afonso R. Pereira, Sara Correa Barros, Naiara Aleixo Silva Sousa, João Batista Silva Vasconcelos, Osvaldo Mattos Ogata Júnior, Francisco de Assis Alves Barros, Júlio César Bordalo Lopes, Ernani Barbosa Braga, João Batista Silva Vasconcelos, José Torres Brito Cardoso, Sara Corrêa Barros, Fábio Marcelino, Naiara Aleixo Silva Souza, Ana Cláudia de N. Barata Aarão, Maria Cristina Lopes de Souza, Carlos Rodrigues, Raimundo Nonato N. Filho, Márcio Castanho, Paulo R. T. Quaresma, Marcio Henrique F. da Cunha, Virgínia V. Brito, Marcio Roberto de Souza Damasceno, Rubens Craveiro, Antônio Carlos N. Costa, José Cardoso e Maria Denise A. Freire
Requerido: Ministério Público do Estado do Pará
Assunto: Visa apurar o pagamento de adicional de risco de vida aos Oficiais de Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Pará.
- Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Pará

- 21) Processo: 0.00.000.000461/2011-43 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Denes Ferreira Mendes - Juiz de Direito
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto: Visa apurar denúncia de ausência sistemática de Promotores às audiências do Juizado Especial de Nepomuceno/MG, bem como ausência de membro do Parquet em expediente semanal naquela Comarca.
- Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Minas Gerais

Incluídos na pauta da 10ª Sessão Ordinária (18/10/2011)

- 22) Processo: 0.00.000.000077/2008-45 (Processo Disciplinar)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas
Assunto: Apuração do item intitulado "Pagamento de gratificações de produtividade a servidores do MP/AM", constante do acórdão proferido nos autos do processo CNMP 0.00.000.000019/2007-31.
- Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Distrito Federal



- 23) Processo: 0.00.000.001438/2009-51 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
 Requerentes: Jorge Alves de Souza
 Pedro Américo da Silveira
 Requerido: Ministério Público Federal no Estado do Amazonas
 Assunto: Alegação de inércia do Ministério Público Federal no Estado do Amazonas nas representações PR/AM nº1.13.000.000511/2002-98 e 1.13.000.000.297/2001-99.
 Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
 Origem: Amazonas
- 24) Processo: 0.00.000.000186/2010-87 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí
 Assunto: Visa averiguar a legalidade de todos os pagamentos efetuados pela Procuradoria-Geral de Justiça em favor da Fundação Escola do Ministério Público do Piauí, em face da ausência de convênio firmado entre o Ministério Público e a aludida Fundação para custeio de suas despesas - ref. fl. 213 (pg. 211 do Relatório Conclusivo da Inspeção).
 Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
 Origem: Distrito Federal
- 25) Processo: 0.00.000.000499/2010-35 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Cons. Almino Afonso Fernandes
 Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Assunto: Visa apurar as informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos relatórios de inspeção e nas decisões proferidas acerca das contas da Administração do Ministério Público Estadual, a partir do ano de 2005.
 Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
 Origem: Distrito Federal
- 26) Processo: 0.00.000.000902/2010-26 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público Federal
 Assunto: Visa apurar, junto ao Ministério Público Federal, o cumprimento das Resoluções CNMP nºs 09 e 10/2006, que dispõem sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para membros e servidores.
 Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
 Origem: Distrito Federal
- 27) Processo: 0.00.000.001247/2010-23 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Associação Piauiense do Ministério Público - APMP
 Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí
 Assunto: Requer a imediata suspensão de todo e qualquer pagamento de indenização de férias/licenças convertidas em pecúnia, diárias, passagens aéreas e todas as demais despesas que não sejam indispensáveis ao funcionamento do MP-PI, enquanto permanecer a situação de restrição financeira atual e que seja ordenada a imediata adoção de plano de contenção de despesas, a fim de se adequar as receitas ministeriais a suas despesas ordinárias. Pedido de liminar.
 Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
 Origem: Piauí
- 28) Processo: 0.00.000.000500/2011-11 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado da Paraíba
 Assunto: Visa apurar a regularidade do artigo 17 da Resolução nº 69/07 editada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução nº 23 do CNMP (conforme item d, fl. 44, do Relatório Conclusivo da Inspeção na Procuradoria Regional do Trabalho do Estado da Paraíba).
 Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
 Origem: Distrito Federal
- 29) Processo: 0.00.000.000861/2011-59 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Luis Carlos Cordova Burigo - Procurador do Trabalho
 Requerido: Ministério Público do Trabalho
 Assunto: Visa a apuração de aparente irregularidade em formação de listas tríplices em concurso de promoção por merecimento ao cargo de Procurador Regional do Trabalho e ainda suspensão imediata de nomeações decorrentes das referidas listas tríplices. Pedido de liminar.
 Relator(a): Cons. Tito Souza do Amaral
 Origem: Paraná
- 30) Processo: 0.00.000.000971/2011-11 (Recurso Interno)
 Recorrente: Vladimir Barros Arras - Procurador da República
 Assunto: Recurso Interno em Processo CNMP nº 0.00.002.000325/2010-52, que trata de pagamento de diferença de remuneração de membro auxiliar do órgão.
 Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
 Origem: Distrito Federal
- Incluídos na pauta da 11ª Sessão Ordinária (29/11/2011)**
- 31) Processo: 0.00.000.001400/2009-89 (Sindicância)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requeridos: Membros do Ministério Público do Estado do Amazonas
 Assunto: Sindicância instaurada para apurar suposta falta funcional decorrente da inércia na apuração dos fatos constantes no Procedimento Preliminar nº 249.06, instaurado em 06.11.2006.
 Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Distrito Federal
- 32) Processo: 0.00.000.001427/2009-71 (Reclamação Disciplinar)
 Requerente: Maria Regina Alves Amâncio
 Requeridos: Membros do Ministério Público do Estado do Amazonas
 Assunto: Reclamação Disciplinar que visa apurar suposta violação aos deveres funcionais previstos na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas.
 Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Amazonas
- 33) Processo: 0.00.000.000415/2010-63 (Reclamação Disciplinar)
 Requerentes: Alexandre Eduardo dos Santos
 Maruska Rodrigues
 Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo
 Assunto: Reclamação Disciplinar com escopo de apurar suposta violação aos deveres funcionais previstos no art. 169, incisos V, VIII, IX e XII, da Lei Complementar Estadual nº 734/1993.
 Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: São Paulo
- 34) Processo: 0.00.000.001868/2010-15 (Sindicância)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
- Assunto: Sindicância instaurada para apurar eventual responsabilidade disciplinar de membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, quando de sua atuação na seara eleitoral da Comarca de Cachoeiras do Macacu/RJ.
 Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Distrito Federal
- 35) Processo: 0.00.000.000296/2011-20 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
 Requerido: Ministério Público do Estado de Sergipe
 Assunto: Visa apurar as informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe nos relatórios de inspeção e nas decisões proferidas acerca das contas da Administração do Ministério Público Estadual, a partir do ano de 2005.
 Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
 Origem: Distrito Federal
- 36) Processo: 0.00.000.000535/2011-41 (Recurso Interno)
 Recorrente: Maurício Vicente Silvério
 Advogado: Benedito Hilário de Melo - OAB/AC 2058
 Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou arquivamento de Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho.
 Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
 Origem: São Paulo
- 37) Processo: 0.00.000.000712/2011-90 (Recurso Interno)
 Recorrente: Roberto Antônio Dassié Diana - Procurador da República
 Assunto: Recurso Interno interposto no procedimento administrativo CNMP nº 0.00.002.000076/2011-86, referente a requerimento de pagamento de diferença de subsídio correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da República.
 Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
 Origem: Distrito Federal
- 38) Processo: 0.00.000.000873/2011-83 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
 Requerente: Adriano Antônio Carvalho Miguel
 Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo em dar andamento à denúncia de corrupção na Administração Pública do Município de Taboão da Serra/SP.
 Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
 Origem: São Paulo
- 39) Processo: 0.00.000.000899/2011-21 (Recurso Interno)
 Recorrente: Lidiane Soares Saja
 Advogado: Francisco Alf de Carvalho e Silva - OAB/RS 79.818
 Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
 Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho.
 Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
 Origem: Rio Grande do Sul
- 40) Processo: 0.00.000.001012/2011-12 (Pedido de Providências)
 Requerente: Geraldo Henrique Alves
 Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
 Assunto: Requer providências junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em relação à adoção de medidas cabíveis a programar plantão de Promotores de Justiça na Comarca de Juiz de Fora/MG, visando ao atendimento necessário à população.
 Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
 Origem: Minas Gerais
- 41) Processo: 0.00.000.001178/2011-39 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Sander Felix Moraes
 Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
 Assunto: Requer a desconstituição do ato da comissão de concurso para preenchimento do cargo de assessor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, tornando sem efeito a avaliação das provas dissertativas reguladas pelo edital nº 204/2011.
 Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
 Origem: Rio Grande do Sul
- Incluído na pauta da 12ª Sessão Ordinária (13/12/2011)**
- 42) Processo: 0.00.000.000551/2011-34 (Recurso Interno)
 Recorrente: Eleonora Bordini Coca - Procuradora do Trabalho
 Recorrido: Membro do Ministério Público do Trabalho
 Advogado: Marcelo Peccinin - OAB/SP 256.122
 Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Trabalho.
 Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
 Origem: São Paulo
- Incluídos na pauta da 1ª Sessão Ordinária (31/01/2012)**
- 43) Processo: 0.00.000.000038/2010-62 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público Militar
 Assunto: Visa analisar a adequação, no âmbito do Ministério Público Militar, do programa de estágio a estudantes, em conformidade com as disposições gerais da Resolução CNMP nº 42/2009.
 Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
 Origem: Distrito Federal
- 44) Processo: 0.00.000.002023/2010-39 (Recurso Interno)
 Recorrente: Maria Isabela Santoro Caldari Matsubara
 Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo.
 Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
 Origem: São Paulo
- 45) Processo: 0.00.000.002319/2010-50 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerentes: Carlos Henrique Tôrres de Souza - Promotor de Justiça
 Cláudia Spranger e Silva Luiz Motta - Promotor de Justiça
 Elida de Freitas Rezende - Promotora de Justiça
 Heleno Rosa Portes - Promotor de Justiça
 Magali Albanesi Amaral - Promotora de Justiça
 Reyvani Jabour Ribeiro - Promotora de Justiça
 Simone Maria Azzi Azevedo Chinelato - Promotora de Justiça
 Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

- Assunto: Requer a sustação imediata dos efeitos da Resolução PGJ nº 72/2010, da Câmara de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Pedido de liminar.
- Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares
Origem: Minas Gerais
- 46) Processo: 0.00.000.001274/2011-87 (Recurso Interno)
Recorrente: Roseni Rosa Santos
Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que julgou extinta Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo em face da perda de objeto.
Relator(a): Cons. Cláudia Maria de Freitas Chagas
Origem: Bahia
- 47) Processo: 0.00.000.001380/2011-61 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Associação do Ministério Público do Estado de Pernambuco
Advogados: Alysson Henrique de Souza Vasconcellos - OAB/PE 22.043
Euvínia Maria Cruz Munoz - OAB/PE 22.157
Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Assunto: Visa, junto ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, ao restabelecimento de pagamento de indenização prevista no art. 61, V, da Lei Complementar nº 12/94 e alterações em razão do exercício cumulativo, por membros do Parquet, dos cargos de Promotor de Justiça de 3ª Entrância e de Procurador de Justiça. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares
Origem: Pernambuco

Incluídos na pauta da 2ª Sessão Ordinária (28/02/2012)

- 48) Processo: 0.00.000.001532/2010-44 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Requerido: Ministério Público do Estado do Pará
Assunto: Visa levantar informações detalhadas acerca do pagamento de remunerações aos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Pará.
Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
Origem: Distrito Federal
- 49) Processo: 0.00.000.002178/2010-75 (Recurso Interno)
Recorrente: Roberto Marcelino Sales
Advogado: Ricardo Ponzetto - OAB/SP 126.245 (Ponzetto Advogados Associados - OAB/SP 8.860)
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: São Paulo
- 50) Processo: 0.00.000.000446/2011-03 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Requeridos: Ministério Público da União e dos Estados
Assunto: Requer a verificação do pagamento de verbas indenizatórias em relação a auxílio moradia aos membros do Ministério Público da União e dos Estados.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Distrito Federal
- 51) Processo: 0.00.000.000649/2011-91 (Pedido de Avocação)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Amapá
Assunto: Requer avocação da Sindicância instaurada a partir da Portaria nº 9, de 19 de julho de 2010, em trâmite no Ministério Público do Estado do Amapá.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Distrito Federal
- 52) Processo: 0.00.000.000663/2011-95 (Recurso Interno)
Recorrente: Adenilson Antônio Mota de Souza
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz
Origem: Minas Gerais
- 53) Processo: 0.00.000.000803/2011-25 (Pedido de Avocação)
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Altamira
Requerido: Ministério Público do Estado do Pará
Assunto: Pedido de Avocação de procedimentos disciplinares em curso no Ministério Público do Estado do Pará, instaurados em desfavor de Promotor de Justiça daquele Estado.
Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Pará
- 54) Processo: 0.00.000.001056/2011-42 (Pedido de Avocação)
Requerente: Membro do Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: Ministério Público do Estado do Pará
Assunto: Pedido de Avocação de procedimentos disciplinares em curso no Ministério Público do Estado do Pará, instaurados em desfavor de Promotor de Justiça daquele Estado.
Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Pará
- 55) Processo: 0.00.000.001271/2011-43 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Alessandro de Oliveira Souza Silva
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Requer providências em relação à cobrança ilegal, por parte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, de taxa para emissão de certidão de informação.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Rio de Janeiro
- 56) Processo: 0.00.000.001440/2011-45 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
Requerente: Emília Rodrigues Oliveira
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo em apurar denúncia de crime supostamente cometido por policiais militares em Arujá-Grande/SP e o excesso de prazo para conclusão do Inquérito Policial de nº 408/2000.
Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
Origem: São Paulo

Incluídos na pauta da 3ª Sessão Ordinária (20/03/2012)

- 57) Processo: 0.00.000.000301/2007-18 (Recurso Interno)
Recorrente: Ricardo Cardoso Lazzarin - Promotor de Justiça
Recorrido: Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que indeferiu o reconhecimento da prescrição executória em Revisão de Processo Disciplinar.
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Rio Grande do Sul
- 58) Processo: 0.00.000.000591/2011-86 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Alexandre da Silva Arruda - Juiz Federal Substituto
Requerido: Ministério Público Federal
Assunto: Requer a revisão de decisão proferida no Processo PGR/MPF nº 1.00.000.015475/2009-91, que indeferiu o pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída pelo reclamante no cargo de Procurador da República.
Relator(a): Cons. Cláudia Maria de Freitas Chagas
Origem: Rio de Janeiro
- 59) Processo: 0.00.000.001398/2011-62 (Procedimento de Controle Administrativo) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.001378/2011-91)
Requerentes: Procuradores Regionais do Trabalho: Andrea Ehlke, Egle Rezek, José Valdir Machado, Laura Martins Maia de Andrade, Marisa Marcondes Monteiro, Paulo Cesar de Moraes Gomes e Sandra Borges de Medeiros;
Procuradores do Trabalho: Daniel Augusto Gaiotto, Lídia Mendes Gonçalves e Maria Beatriz Almeida Brandt.
Requerido: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Requer sustação de ato da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, que visa a implementação de rodízio compulsório entre as Coordenadorias de 1º e 2º graus, com retirada compulsória dos procedimentos e ações judiciais distribuídos livremente aos Procuradores e ainda não finalizados.
Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Origem: São Paulo
- 60) Processo: 0.00.000.001437/2011-21 (Recurso Interno)
Recorrente: Elaine Taborde de Avila - Promotora de Justiça
Advogado: André Mendonça Luz - OAB/SP nº 139.116
Recorrido: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Revisão de Processo Disciplinar.
Relator(a): Cons. Cláudia Maria de Freitas Chagas
Origem: São Paulo
- 61) Processo: 0.00.000.001603/2011-90 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Rafael Neubern Demarchi Costa
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
Assunto: Requer a desconstituição de ato que homologou o resultado final do concurso para ingresso à carreira do Ministério Público do Estado do Paraná, em razão do aparente extravio da gravação em áudio e vídeo da prova oral do candidato, impossibilitando a revisão de sua nota. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz
Origem: Paraná
- 62) Processo: 0.00.000.001611/2011-36 (Revisão do Processo Disciplinar)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Pará
Assunto: Pedido de Revisão do Processo Disciplinar nº 004/2010 que tramitou na Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Pará.
Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Origem: Distrito Federal
- 63) Processo: 0.00.000.000078/2012-76 (Pedido de Providências)
Requerente: Francisco Neves Junior - Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, em exercício
Assunto: Apresenta consulta concernente à forma de composição dos quintos sucessivos da lista de antiguidade para a formação da lista triplíce nas promoções por merecimento.
Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
Origem: Mato Grosso do Sul
- 64) Processo: 0.00.000.000120/2012-59 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Lúcio José Cardoso Barreto Lima - Promotor de Justiça
Requerido: Ministério Público do Estado de Sergipe
Assunto: Requer desconstituição de ato do Procurador-Geral de Justiça, que declarou atribuição para atuar no processo nº 201021800009 à Promotoria de Justiça da Comarca de Poço Verde, e não à Promotoria do Júri de Aracaju.
Relator(a): Cons. Tito Souza do Amaral
Origem: Sergipe

Incluídos na pauta da 4ª Sessão Ordinária (17/04/2012)

- 65) Processo: 0.00.000.000212/2008-52 (Processo Disciplinar)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas
Advogado: Gilvan Dantas do Nascimento - OAB/AM nº 300
Assunto: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Amazonas.
Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz
Origem: Distrito Federal
- 66) Processo: 0.00.000.000114/2009-04 (Recurso Interno)
Recorrente: Luciano Lopes Nogueira Ramos - Promotor de Justiça
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado do Piauí
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Piauí.
Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares
Origem: Distrito Federal
- 67) Processo: 0.00.000.002381/2010-41 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerentes: Frederico Bôa-Viagem Rabello
Franklin Javert Silva
Requerido: Ministério Público Federal - PRR/5ª Região
Assunto: Requer a desconstituição de ato da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, instituído pela Portaria nº 70/2010, de 13/12/10, que estabelece sistema de rodízio mensal de analistas processuais para atendimento a gabinetes, em dissonância com a estrutura administrativa prescrita pelo Regimento Interno do Ministério Público Federal. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Pernambuco



- 68) Processo: 0.00.000.001010/2011-23 (Embargos de Declaração)
Embargante: Associação Goiana do Ministério Público - AGMP
Advogados: Alexandre Iunes Machado - OAB/GO nº 17275
Bruno Oliveira R. Guimarães - OAB/GO nº 26891
Carlos Magno Correia de Sá - OAB/GO nº 29437
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente Procedimento de Controle Administrativo.
Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
Origem: Goiás
- 69) Processo: 0.00.000.001015/2011-56 (Recurso Interno)
Recorrente: Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará - SINDIONIBUS
Advogado: Antonio Cleto Gomes - OAB/CE nº 5864
Recorrido: Membro do Ministério Público do Trabalho
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Trabalho.
Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares
Origem: Ceará
- 70) Processo: 0.00.000.001191/2011-98 (Recurso Interno)
Recorrente: Milton Marcolino dos Santos Júnior - Promotor de Justiça
Advogados: Alexandre Iunes Machado - OAB/GO nº 17.275
Bruno Oliveira R. Guimarães - OAB/GO nº 26.891
Carlos Magno Correia de Sá - OAB/GO nº 29.437
Recorrido: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que inadmitiu pedido de Revisão de Processo Disciplinar que visava a anulação da Portaria nº 009/2010 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás e, conseqüentemente, todos os atos da Sindicância nº 2010.000000.1391 a ela posteriores.
Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares
Origem: Goiás
- 71) Processo: 0.00.000.001360/2011-90 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Moacir Guimarães Morais Filho - Subprocurador-Geral da República
Requerido: Ministério Público Federal
Assunto: Requer o controle administrativo do ato de composição das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal feito pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de que seja cumprido o art. 6º da LC 75/93 e os arts. 3º e 5º da Resolução 20/96 do CSMPE, para que as referidas vagas sejam oferecidas com prioridade a membros integrantes do último grau de carreira.
Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares
Origem: Distrito Federal
- 72) Processo: 0.00.000.001549/2011-82 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Regiane Gonthorovski
Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Assunto: Requer suspensão de andamento do XXXVI Concurso Público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, bem como anulação de etapa do certame após verificação de possível ilegalidade na composição da comissão de concurso, que em tese fere norma exarada em Resolução deste Conselho. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares
Origem: Paraná
- 73) Processo: 0.00.000.001729/2011-64 (Embargos de Declaração)
Embargante: Ministério Público Federal
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou procedente a Reclamação para Preservação da Autoridade e da Competência das Decisões do Conselho.
Relator(a): Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira
Origem: Distrito Federal
- 74) Processo: 0.00.000.001757/2011-81 (Recurso Interno)
Recorrente: Luciano Borges Machado
Recorridos: Membros do Ministério Público Federal
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membros do Ministério Público Federal.
Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
Origem: Distrito Federal
- 75) Processo: 0.00.000.000042/2012-92 (Recurso Interno)
Recorrente: Felipe de Amorim Sousa Filho
Advogado: Kleber Mendes Pessoa - OAB/PI nº 4798
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado do Piauí
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Piauí.
Relator(a): Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira
Origem: Piauí
- 76) Processo: 0.00.000.000176/2012-11 (Proposta de Resolução)
Proponente: Cons. Taís Schilling Ferraz
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente nos processos judiciais em que se requer autorização para trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos e revoga a Resolução nº 69/2011.
Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz
Origem: Distrito Federal
- 77) Processo: 0.00.000.000246/2012-23 (Pedido de Providências)
Requerente: João Bosco Costa Soares da Silva - Juiz Federal/AP
Advogados: Ana Lúcia Albuquerque Rocha Aquino - OAB/DF 14.736
Hercílio de Azevedo Aquino - OAB/DF nº 33.148
Requeridos: Ministério Público da União
Ministério Público do Estado do Amapá
Assunto: Requer o afastamento preventivo de membros do Ministério Público da União no Estado do Amapá e do Ministério Público do Estado do Amapá denunciados por graves irregularidades em Reclamação Disciplinar já instaurada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Amapá

Processos desta sessão (15/05/2012)

- 78) Processo: 0.00.000.001209/2009-37 (Revisão de Processo Disciplinar)
Requerente: Conexões Direitos Humanos
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar nº 2.358/09 - CGMP
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: São Paulo
- 79) Processo: 0.00.000.001508/2009-71 (Recurso Interno)
Recorrente: Mário Asbestos
Recorrido: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado da Paraíba.
Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz
Origem: Distrito Federal
- 80) Processo: 0.00.000.001547/2010-11 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Requerido: Ministério Público Federal
Assunto: Visa levantar informações detalhadas acerca do pagamento de remunerações aos membros e servidores do Ministério Público Federal.
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Distrito Federal
- 81) Processo: 0.00.000.002017/2010-81 (Reclamação Disciplinar)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Trabalho
Assunto: Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Trabalho.
Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares, Corregedora Nacional em substituição
Origem: Distrito Federal
- 82) Processo: 0.00.000.002139/2010-78 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
Requerente: Enyllo Carvalhinho Filho
Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Assunto: Alegação de inércia do Ministério Público do Estado do Espírito Santo em concluir os Procedimentos Especiais nºs 024.09.012484-3 e 024.09.014705-9, bem como o Inquérito Civil nº 39091.2009.
Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
Origem: Espírito Santo
- 83) Processo: 0.00.000.000006/2011-48 (Embargos de Declaração)
Embargante: Antonio de Padua Bertone Pereira - Procurador de Justiça.
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que não conheceu pedido de Revisão de Processo Disciplinar.
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: São Paulo
- 84) Processo: 0.00.000.000303/2011-93 (Sindicância)
Requerente: Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz
Requerido: Membro do Ministério Público Militar
Assunto: Sindicância instaurada para apurar faltas funcionais imputadas a membro do Ministério Público Militar, consistentes na irregular interrupção de férias, com ausência de retorno às funções e a residência fora do lugar de lotação.
Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Distrito Federal
- 85) Processo: 0.00.000.000623/2011-43 (Embargos de Declaração)
Embargante: Carlos Guilherme Santos de Machado
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou procedente Pedido de Avocação para avocar os Procedimentos Administrativos nº 3101/2009 e 4/2010 e para que o CNMP assumira a competência originária para julgar o Procedimento Administrativo nº 10/2010, que tramitam no Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Paraíba.
Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares
Origem: Distrito Federal
- 86) Processo: 0.00.000.000669/2011-62 (Reclamação Disciplinar)
Requerentes: Maria da Glória Solano Feitosa e outro
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Reclamação Disciplinar instaurada para apurar denúncia de suposto abuso de poder por parte de membro do Ministério Público do Estado do Ceará.
Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Ceará
- 87) Processo: 0.00.000.000732/2011-61 (Embargos de Declaração)
Embargante: Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins
Advogado: Roger de Mello Ottano - OAB/TO nº 4155
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou procedente Processo Disciplinar para aplicar pena de suspensão por 60 (sessenta) dias em face de membro do Ministério Público do Estado do Tocantins.
Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
Origem: Distrito Federal
- 88) Processo: 0.00.000.000981/2011-56 (Embargos de Declaração) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.000614/2009-38)
Embargante: Membro do Ministério Público Federal
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou procedente Processo Disciplinar para aplicar pena de demissão, convertida em suspensão por 90 (noventa) dias, a membro do Ministério Público Federal.
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Distrito Federal
- 89) Processo: 0.00.000.000992/2011-36 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Carlos Paixão de Oliveira - Promotor de Justiça
Requerido: Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima
Assunto: Requer anulação de decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima, em relação à promoção de membro ao cargo de Procurador de Justiça sem observância de critérios normativos, bem como solicita promoção do requerente ao cargo em questão.
Relator(a): Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas
Origem: Roraima
- 90) Processo: 0.00.000.001150/2011-00 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
Requerente: Allan Kardec Carlos Dias
Interessada: Valma Leite da Cunha - Promotora de Justiça

- Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais quanto a denúncias envolvendo a Fundação Comunitária Tricordiana de Educação e a Universidade Vale do Rio Verde em Três Corações/MG.
Relator(a): Cons. Tito Souza do Amaral
Origem: Minas Gerais
- 91) Processo: 0.00.000.001218/2011-42 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes - Promotora de Justiça
Advogados: Alysson Henrique de Souza Vasconcellos - OAB/PE nº 22.043
César André Pereira da Silva - OAB/PE nº 19.825
Euvânia Maria Cruz Muñoz - OAB/PE nº 22.157
Requeridos: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Ministério Público Eleitoral do Estado de Pernambuco
Assunto: Requer desconstituição de ato administrativo, aparentemente irregular, do Ministério Público e Ministério Público Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco no que concerne à indicação de membros do Parquet estadual para zonas eleitorais. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares
Origem: Pernambuco
- 92) Processo: 0.00.000.001419/2011-40 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
Requerente: Luciano Adiel Lopes - OAB/MG nº 31.930
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto: Alega inércia por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em dar andamento a representações feitas acerca de fraudes em licitações municipais e irregularidades na gestão de autarquia do município de Elói Mendes/MG.
Relator(a): Cons. Tito Souza do Amaral
Origem: Minas Gerais
- 93) Processo: 0.00.000.001593/2011-92 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Adolpho Henrique Soares Cardoso
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Requer a suspensão da segunda fase do concurso para ingresso na carreira de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará até que se aprecie pedido de anulação da questão 76 da prova preambular. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Tito Souza do Amaral
Origem: Ceará
- 94) Processo: 0.00.000.001602/2011-45 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Demetrius Patricio Lima de Melo
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Requer revisão da decisão da comissão do concurso para ingresso na carreira de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, que não acolheu os recursos interpostos contra o resultado da prova preambular, em afronta à Resolução CNMP nº 14/2006. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Tito Souza do Amaral
Origem: Ceará
- 95) Processo: 0.00.000.001605/2011-89 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Nara Rúbia Silva Vasconcelos Guerra
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Requer sobrestamento do concurso para ingresso na carreira de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará até apreciação de pedido de revisão de recurso, com pedido de anulação de questões da prova preambular. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Tito Souza do Amaral
Origem: Ceará
- 96) Processo: 0.00.000.001618/2011-58 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Manuel Mauricio de Lima
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Requer a anulação das questões nº 63 e nº 64 da prova A01, tipo 005 do concurso público para provimento de cargos de Promotor de Justiça de Entrância inicial do Ministério Público do Estado do Ceará, bem como a suspensão do certame até o julgamento do presente requerimento. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Tito Souza do Amaral
Origem: Ceará
- 97) Processo: 0.00.000.001650/2011-33 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Sigiloso
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Requer a suspensão do XXXII Concurso para ingresso na carreira de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro por conta de possível incompatibilidade de um número considerável de questões com o disposto no art. 17, inciso I, §1º, da Resolução nº 14 do Conselho Nacional do Ministério Público. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
Origem: Rio de Janeiro
- 98) Processo: 0.00.000.001653/2011-77 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Crisanto Pimentel Alves Pereira
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Requer concessão de liminar a fim de manter o reclamante na 2ª fase do Concurso para provimento de cargos de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, bem como anulação das questões nº 22 e 23 da prova A01, tipo 4. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Tito Souza do Amaral
Origem: Ceará
- 99) Processo: 0.00.000.001671/2011-59 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Iranilson de Araújo Ribeiro
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Requer a reforma de decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, que trata de pedido de anulação de questão do concurso público para Promotoria de Justiça, bem como requer a suspensão do certame até análise desta representação. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Tito Souza do Amaral
Origem: Ceará
- 100) Processo: 0.00.000.001713/2011-51 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Daniele Rodrigues Teixeira
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Requer a reforma de decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, que trata de pedido de anulação de questão do concurso público para Promotoria de Justiça, bem como requer a suspensão do certame até análise desta representação. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Tito Souza do Amaral
Origem: Ceará
- 101) Processo: 0.00.000.001714/2011-04 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerentes: André Augusto Cardoso Barroso, Diêgo Barroso Medeiros Pinheiro, Fernanda Carolina Nobrega de Araújo, Marcos Bárboza Carvalho, Othoniel Alves de Oliveira, Paloma Mílhömem Neiva e Paulo Hilário Aragão Mont'Alverne
Advogados: Bruno Gabriel Andrade Oliveira - OAB/DF nº 9861/E, Denise Schipmann de Lima - OAB/DF nº 18.587, Fábio Soares Janot - OAB/DF nº 10.667, Giulliano Caçula Mendes - OAB/DF nº 29.144, Lêda Maria Soares Janot - OAB/DF nº 721-A, Raquel Diniz Ramos - OAB/DF nº 9.849, Rodrigo Absair Teixeira de Lima - OAB/DF nº 30.698 e Simone Cappssa - OAB/DF nº 18.726.
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Requer a manutenção do gabarito definitivo exarado pela comissão do concurso para Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, bem como a anulação da 3ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior/CE para adequação ao disposto na Resolução CNMP nº 14/2006. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Tito Souza do Amaral
Origem: Ceará
- 102) Processo: 0.00.000.001720/2011-53 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Mirele da Costa Serpa
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Requer a anulação das questões nº 05 e nº 09 da prova tipo 3 do concurso para ingresso à carreira do Ministério Público do Estado do Ceará, bem como interpor recurso contra decisão do Conselho Superior dessa referida Unidade em face das questões preambulares mencionadas.
Relator(a): Cons. Tito Souza do Amaral
Origem: Ceará
- 103) Processo: 0.00.000.001726/2011-21 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Sigiloso
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Requer o controle de edital do concurso para preenchimento de cargos de servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que não especifica como será feito o reconhecimento de candidatos inscritos para concorrer a vagas reservadas aos negros e índios, conforme Decreto Estadual nº 43007/2011.
Relator(a): Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: Rio de Janeiro
- 104) Processo: 0.00.000.001732/2011-88 (Recurso Interno)
Requerente: Camilo Hosken Filho
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
Relator(a): Cons. Tito Souza do Amaral
Origem: Rio de Janeiro
- 105) Processo: 0.00.000.000010/2012-97 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Fábio Rodrigues Sousa
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Requer, junto ao Ministério Público do Estado do Ceará, a anulação de questões da prova de concurso público para ingresso na carreira de Promotor de Justiça, garantindo ao requerente prosseguimento no certame.
Relator(a): Cons. Tito Souza do Amaral
Origem: Ceará
- 106) Processo: 0.00.000.000172/2012-25 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerentes: Armando Aguiar dos Santos, Clarisse Ferreira da Silva Medeiros de La Cerda Vianna de Souza, Guilherme Henrique Lino da Silva, Joseleno Lamas Lopes, Luiza Felix de Souza Barçante, Rafael Mendes de Castro Alves, Rodrigo Oliveira Purceti e Tatiana Barcellos Figueiredo Valença.
Requerido: Ministério Público da União
Assunto: Requer o controle de possíveis irregularidades em relação a nomeações de diversos não concursados para cargos em comissão em detrimento aos candidatos aprovados para o cargo de analista processual no VI concurso do Ministério Público da União, bem como quanto ao não preenchimento dos cargos de 1º provimento.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Distrito Federal
- 107) Processo: 0.00.000.000208/2012-71 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerentes: José Eduardo Carvalho Araújo - Promotor de Justiça
Joselisse Nunes de Carvalho Costa - Promotora de Justiça
Rodrigo Roppi de Oliveira - Promotor de Justiça
Sávio Eduardo Nunes de Carvalho - Promotor de Justiça
Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí
Assunto: Requer a suspensão dos Editais para provimento das Promotorias de Justiça/PI (nº 035/12, 036/12, 037/12 e 038/12) criadas pela Lei Complementar Estadual/PI nº 160/2010 que criou 11 Promotorias de Justiça de entrância final, bem como a publicação de qualquer edital de promoção/remoção.
Relator(a): Cons. Cláudia Maria de Freitas Chagas
Origem: Piauí
- 108) Processo: 0.00.000.000235/2012-43 (Proposta de Resolução)
Proponente: Cons. Adilson Gurgel de Castro
Assunto: Proposta de alteração das Resoluções CNMP nº 29/2008 e nº 40/2009, que regulamentam o conceito de atividade jurídica para concursos públicos de ingresso nas carreiras do Ministério Público e dá outras providências.
Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
Origem: Distrito Federal
- 109) Processo: 0.00.000.000269/2012-38 (Procedimento de Controle Administrativo) (Apensos: Processos CNMP nºs 0.00.000.000274/2012-41, 0.00.000.000275/2012-95, 0.00.000.000277/2012-84, 0.00.000.000279/2012-73, 0.00.000.000280/2012-06, 0.00.000.000281/2012-42, 0.00.000.000282/2012-97, 0.00.000.000283/2012-31, 0.00.000.000284/2012-86, 0.00.000.000285/2012-21, 0.00.000.000293/2012-77, 0.00.000.000294/2012-11, 0.00.000.000295/2012-66, 0.00.000.000302/2012-20, 0.00.000.000310/2012-76 e 0.00.000.000312/2012-65)
Requerente: Joselito de Araujo Sousa
Requerido: Ministério Público Federal
Assunto: Requer adiamento da segunda fase do 26º Concurso Público para provimento do cargo de Procurador da República pelo tempo mínimo de 10 dias em virtude do atraso ocorrido na divulgação do resultado da 1ª fase do certame. Pedido de Liminar.
Relator(a): Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira
Origem: Distrito Federal
- 110) Processo: 0.00.000.000273/2012-04 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)
Requerente: Moisés Rivaldo Pereira - Promotor de Justiça
Requerido: Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amapá
Assunto: Requer o cumprimento, por parte do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amapá, da Resolução CNMP nº 05/2006, que disciplina o exercício de atividade político-partidária e de cargos públicos por membros do Ministério Público Nacional.
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Amapá



- 111) Processo: 0.00.000.000291/2012-88 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Lindemberg do Nascimento Malagueta Vieira - Promotor de Justiça
 Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão
 Assunto: Requer que seja julgado procedente o presente pedido, determinando-se que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, no julgamento dos editais de remoção nº 83/2012 e nº 84/2012, conheça e aprecie os pedidos de remoção do requerente. Pedido de Liminar.
 Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
 Origem: Maranhão
- 112) Processo: 0.00.000.000321/2012-56 (Proposta de Emenda Regimental)
 Proponente: Cons. Jarbas Soares Júnior
 Assunto: Proposta de Emenda Regimental que visa acrescentar o inciso VII ao artigo 33 do Regimento Interno deste Conselho Nacional para criar Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público na área de defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural.
 Relator(a): Cons. Jarbas Soares Júnior
 Origem: Distrito Federal
- 113) Processo: 0.00.000.000354/2012-04 (Pedido de Providências)
 Requerentes: Escola Superior do Ministério Público da União
 Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

- Assunto: Proposta de abertura de crédito orçamentário adicional do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e pela Escola Superior do Ministério Público da União para apreciação e elaboração de parecer de mérito deste Conselho Nacional.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: Distrito Federal
- 114) Processo: 0.00.000.000374/2012-77 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Geraldo Marques Vasconcelos de Abreu - Promotor de Justiça
 Requeridos: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
 Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo
 Assunto: Requer anulação de atos do Ministério Público do Estado do Espírito Santo e Ministério Público Federal/ES referentes à designação para função eleitoral, que importaria em violação à Resolução nº 30/2008 deste Conselho Nacional do Ministério Público.
 Relator(a): Cons. Tito Souza do Amaral
 Origem: Espírito Santo

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
 Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público
 Procurador-Geral da República

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1030 Data:08/05/2012 Hora:14:06
 RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
 Processo : 0.00.000.000455/2012-77
 Tipo Proc: Pedido de providências - PP
 Origem : Recife/PE
 Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
 Processo : 0.00.000.000456/2012-11
 Tipo Proc: Pedido de providências - PP
 Origem : Redenção/PA
 Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira

ALCIDIA SOUZA
 Coordenadora de Atuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÃO DE 7 DE MAIO DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.001690/2011-85
 RELATORA: Taís Schilling Ferraz
 REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
 REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Goiás
 DECISÃO
 "(...) considerando que o presente Procedimento de Controle Administrativo alcançou os fins propostos para sua instauração e por verificar o atendimento, pelo Ministério Público do Estado de Goiás, ao quanto disciplinado pela Resolução CNMP nº 27/2008, determino o arquivamento dos presentes autos com fulcro no art. 46, inciso X, b), do RICNMP."

TAÍS SCHILLING FERRAZ
 Relatora

DECISÃO DE 8 DE MAIO DE 2012

PROCESSO Nº 0.00.000.00330/2012-47
 TIPO PROCESSUAL : Procedimento de Controle Administrativo - PCA
 REQUERENTE : Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará - ASSEMPECE
 REQUERIDO : Ministério Público do Estado do Ceará
 ASSUNTO : Pedido de Reconsideração - Indeferimento de Liminar
 DECISÃO
 "(...) Diante do exposto, mantenho, neste momento, pelos mesmos motivos já expostos no decurso de fls.70/72, o indeferimento do pedido liminar, sem prejuízo de posterior análise, após o transcurso do prazo concedido ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará para que preste os esclarecimentos que entender pertinentes. Após a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça do Ceará, com a juntada de eventuais esclarecimentos e documentos concernentes aos fatos, venham-me os autos. Notifique-se a requerente dos termos da decisão. Cumpra-se com urgência.

JARBAS SOARES JÚNIOR
 Relator

ACÓRDÃO DE 18 DE ABRIL DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000153/2012-07
 RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
 RELATORA PARA O ACÓRDÃO: Conselheira Taís Ferraz
 REQUERENTE: Anísio Marinho Neto e Outros
 REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
 EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. RESOLUÇÃO PGI Nº 033/2012 E O AVISO Nº 004/2012. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE OPÇÃO DE CANDIDATOS AOS CARGOS EM COMISSÃO DE ACESSOR E ASSISTENTE MINISTERIAIS

- ÁREA DO DIREITO. LEGALIDADE DO CADASTRO MAS NÃO DA OBRIGATORIEDADE DA SUA UTILIZAÇÃO. CARACTERÍSTICA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A realização de processo seletivo para pré-habilitação de candidatos a cargos em comissão é medida legal que atende aos princípios da Administração Pública.

2. Manutenção, porém, da possibilidade de indicação de pessoas que não estejam no cadastro de opções, desde que aptas para o exercício das funções. O vínculo de confiança entre assessor e assessorado é inerente à natureza do cargo em comissão. Incidência do art. 37, II, da Constituição Federal.

3. Compete ao Procurador-Geral de Justiça a nomeação e exoneração de cargos não havendo óbice a que, nesta função, identifique hipóteses impeditivas na indicação da chefia imediata.

4. Provimento parcial para afastar a aplicação do parágrafo único, do art. 4º da Resolução nº 33/2012-PGJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto divergente da Conselheira Taís Ferraz.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
 Relatora para o Acórdão

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 7 DE MAIO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001749/2010-

54

RECLAMANTE: WENCESLAU PEREIRA DE ABREU FILHO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão disciplinar originário, razão pela qual propõe-se ao Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 74, §6º do RICNMP, cientificando-se o Plenário do Conselho, o reclamante, o reclamado e a Corregedoria-Geral do MP-RJ.

Brasília - DF, 2 de maio de 2012
 JOSEANA FRANÇA PINTO
 Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 1488/1496, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c artigo 74, §6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,
 Registre-se.
 Intime-se.

Brasília - DF, 7 de maio de 2012
 JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
 Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 7 DE MAIO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000211/2012-

94

RECLAMANTE: EDMÁRIO DE CASTRO BARBOSA
 RECLAMADO: SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Em face do exposto, impõe-se o arquivamento sumário da representação, na forma do art. 31, inciso I c/c art. 74, §2º, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público

Brasília-DF, 27 de abril de 2012
 ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
 Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 52/57, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigos 31, I, c/c 74, § 2º, todos do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao Reclamante e ao Reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,
 Registre-se.

Brasília - DF, 7 de maio de 2012

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
 Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 7 DE MAIO DE 2012

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000339/2012-58

REQUERENTE: MARCELO SANTOS NUNES - PROMOTOR DE JUSTIÇA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão (...)

Pelo exposto, tendo em vista a inobservância das hipóteses taxativas do art. 91 do RICNMP, indefiro de plano o pedido de revisão em epígrafe, nos termos do parágrafo único do art. 92 do RICNMP.

Comunique-se aos interessados.
 Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 7 de maio de 2012

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
 Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 7 DE MAIO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001452/2011-

70

RECLAMANTE: ÁLVARO BRITO XAVIER
 RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: (...)

Pelas razões ora consignadas e ante a atuação suficiente do órgão de origem, impõe-se o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fulcro no art. 74, §6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público

Brasília-DF, 27 de abril de 2012

ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
 Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 224/227, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 6º, todos do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e a reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se e,
 Registre-se.

Brasília - DF, 7 de maio de 2012

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
 Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 7 DE MAIO DE 2012

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000343/2012-16

REQUERENTE: JOSÉ GERALDO CASSEMIRO DA SILVA - PROMOTOR DE JUSTIÇA/SP

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão (...)

Pelo exposto, tendo em vista que não restam atendidas as hipóteses taxativas de cabimento do art. 91 do RICNMP, INDEFIRO de plano o pedido de revisão, nos termos do parágrafo único do art. 92 do RICNMP.

Comunique-se esta decisão, com cópia, aos interessados.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília - DF, 7 de maio de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 30 DE ABRIL DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000122/2009-42

RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...)

Assim, já tendo sido as imputações examinadas, em toda sua extensão, pelo Plenário do CNMP, não há mais espaço para que esta Corregedoria Nacional examine a suficiência da autuação da instância correicional originária, pelo que resta propor ao ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação, com fundamento nos arts. 74, §6º do RICNMP.

Translade-se para estes autos cópia do acórdão proferido pelo CNMP na revisão disciplinar 1918/2010-56, bem como certidão de trânsito em julgado.

Brasília, 23 de abril de 2012

ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolha a manifestação de fls. 3550/3559, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e ao reclamado.

Publique-s e,
Registre-se.

Brasília/DF, 30 de abril de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 7 DE MAIO DE 2012

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000296/2012-19

REQUERENTE: CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão (...)

Pelo exposto, tendo em vista que não restam atendidas as hipóteses taxativas do art. 91 do RICNMP, INDEFIRO de plano o pedido de revisão, nos termos do parágrafo único do art. 92 do RICNMP.

Comunique-se esta decisão, com cópia, aos interessados.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília - DF, 7 de maio de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 7 DE MAIO DE 2012

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000337/2012-69

REQUERENTE: CRISTOVÃO JESUS LUIZ ESTEVES
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão (...)

Ante o exposto, INDEFIRO de plano o pedido de revisão em epígrafe, nos termos do parágrafo único do artigo 92 do RICNMP. Reautue-se a capa dos autos, para fazer constar o nome do requerente.

Comunique-se esta decisão, com cópia, ao interessado.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 7 de maio de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 70, DE 8 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 35 da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, combinado com o art. 3º da Portaria PGR/MPU nº 46, de 29/1/2009, e art. 1º, alínea b, da Portaria PGR/MPU nº 246, de 21/5/2010, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor Executivo do Programa de Saúde e Assistência Social - PLAN-ASSISTE do Ministério Público Federal para:

I - assinar contratos, firmar acordos, ajustes, termos de cooperação e celebrar convênios de caráter administrativo entre o Ministério Público da União e as instituições que venham a prestar serviços ao PLAN-ASSISTE; e

II - representar o PLAN-ASSISTE, matriz e filiais, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAURO PINTO CARDOSO NETO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 16, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, no curso do Procedimento nº 1.33.005.000504/2011-44, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento do art. 4º da referida portaria:

a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 e art. 225 da Constituição Federal; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) Descrição do fato: Apurar a falta de tratamento médico para convênio ao plano de saúde GEAP na cidade de Joinville/SC, ao paciente Tomaz Joaquim Salvador.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: GEAP e União.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Pedro Salvador, brasileiro, casado, Policial Militar, portador do RG nº 3.790.824 SSP/SC, CPF nº 030.943.089-53, residente na Rua Aparecida Cartafesta, nº 514, bairro Nova Brasília Joinville/SC, CEP 89.213-520, telefone (47) 3034-0242.

Ficam determinadas, por ora, as seguintes diligências:

1) Comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e encaminhamento da presente portaria para publicação;

2) Aguardar resposta ao ofício 3035/2011, enviado no bojo do PA 1.33.005.000409/2011, reiterado pelos ofícios 3864/2011 e 47/2012, no mesmo apuratório.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 29, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Conversão de PA nº
1.00.000.008547/2008-63 em ICP

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes do artigo 129, II, da Constituição Federal, relacionadas a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, bem como no que preceitua o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", artigos 11, 39 e 40 da Lei Complementar nº 75/93; e

Considerando a instauração do procedimento administrativo nº 1.00.000.008547/2008-63, que teve como objetivo obter informações quanto aos resultados da implementação das ações inseridas no referido plano instituído pela União, bem como identificar esta PFDC e a sociedade de outros Planos de enfrentamento das violações de direitos aqui retratados, visando efetivar os direitos fundamentais, notadamente os das crianças e adolescentes e dos hipossuficientes dessa região, de modo a viabilizar o exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana pela população abrangida;

Considerando que, a despeito dos esforços empreendidos até o momento, não se logrou a conclusão da apuração do referido procedimento administrativo;

Considerando a exigência constante no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87/20061 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CMPPF, determino:

a) a conversão do procedimento administrativo nº 1.00.000.008547/2008-63 em inquérito civil público, dando-se prosseguimento às apurações;

b) altere-se o registro dos autos nos sistemas eletrônicos da PFDC;

c) providencie-se a publicação desta portaria, conforme artigo 16, § 1º da Resolução nº 87/CMPPF, e a sua disponibilização na base de dados de manifestações de inteiro teor da PFDC.

GILDA PEREIRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 30, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Prorrogação do IC nº
1.00.000.0014420/2010-06

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes do artigo 129, II, da Constituição Federal, relacionadas a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, bem como no que preceitua o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", artigos 11, 39 e 40 da Lei Complementar nº 75/93; e

Considerando a instauração do inquérito civil nº 1.00.000.0014420/2010-06, que teve como objetivo o de "instruir as ações a serem desenvolvidas pela PFDC e pelo Grupo de Trabalho Impactos Sociais dos Megaeventos e Moradia Adequada visando estabelecer ações minimizadoras dos impactos sociais negativos oriundos dos empreendimentos de infraestrutura da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e das Olimpíadas de 2016, entre outras questões".

Considerando que, a despeito dos esforços empreendidos até o momento, não se logrou a conclusão da apuração do referido inquérito civil;

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução nº 87/20061 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CMPPF, determino:

a) a prorrogação do inquérito civil nº 1.00.000.0014420/2010-06 pelo prazo de 1 (um) ano;

b) providencie-se a publicação desta portaria, conforme artigo 16, § 1º da Resolução nº 87/CMPPF, e a sua disponibilização na base de dados de manifestações de inteiro teor da PFDC.

GILDA PEREIRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 31, DE 4 DE MAIO DE 2012

Prorrogação do PA nº
1.00.000.000579/2012-05.

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes do artigo 129, II, da Constituição Federal, relacionadas a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, bem como no que preceitua o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", artigos 11, 39 e 40 da Lei Complementar nº 75/93; e

Considerando a instauração do procedimento administrativo nº 1.00.000.000579/2012-05, que teve como objetivo obter informações quanto à existência de serviços especializados de atendimento a pessoas idosas e a criação de programas, no âmbito da política de Assistência Social, determinando diligências;

Considerando que, a despeito dos esforços empreendidos até o momento, não se logrou a conclusão da apuração do referido procedimento administrativo;

Considerando a exigência constante no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/20061 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CMPPF, determino:

a) a prorrogação do procedimento administrativo nº 1.00.000.000579/2012-05 por mais 90 dias;

b) providencie-se a publicação desta portaria, conforme artigo 16, § 1º da Resolução nº 87/CMPPF, e a sua disponibilização na base de dados de manifestações de inteiro teor da PFDC.

GILDA PEREIRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 59, DE 8 DE MAIO DE 2012

Converte Procedimento Administrativo em Inquérito Civil com o objetivo de apurar irregularidades na distribuição das casas construídas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o termo de declaração apresentado pela Sra. Maria Iolanda do Nascimento, no qual informa que o Município de Petrolina não teria respeitado, na distribuição das casas construídas no âmbito do Programa Habitacional "Minha Casa, Minha Vida" do Governo Federal, a reserva de parcela dessas residências para pessoas com deficiências;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);



Resolve:
Converter o Procedimento Administrativo de nº 1.26.001.000247/2011-15 em Inquérito Civil Público destinado a investigar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para análise da documentação juntada aos autos em 27.04.2012.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 95, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002422/2011-37, referente à União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP, para apurar a falta de pagamento do imóvel ocupado pelo Campus Guarujá, a cobrança indevida de taxas para a emissão de documentos, a rescisão de financiamentos estudantis e a divulgação e/ou propaganda enganosa por associar o nome da UNIESP às instituições de ensino do grupo a despeito das mesmas serem mantidas por entidades diversas (fl. 04); CONSIDERANDO a existência de indícios que justificam apurar o desrespeito ao direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão Procedimento Preparatório nº 1.34.001.00002422/2011-37, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fl. 04;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002422/2011-37 com a seguinte ementa: "EDUCAÇÃO. UNIESP. Cobrança indevida de taxa para a emissão de diploma, rescisão unilateral de financiamentos e propaganda enganosa.";

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil;

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 106, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e demais legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002364/2011-41 a partir do noticiado em reunião nesta Procuradoria da República em São Paulo, a respeito da possível divulgação enganosa de cursos superiores como sendo ministrados na modalidade "presencial interativa", pela Anhanguera Educacional S/A (AESA), quando na verdade os mesmos seriam ministrados à distância (fls. 04/06);

CONSIDERANDO a existência de indícios que justificam apurar o desrespeito ao direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002364/2011-41, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 04/06;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002364/2011-41 com a seguinte ementa: "Educação. Anhanguera Educacional. Divulgação de modalidade de curso diversa da ministrada.";

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos

6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil; e

d. expedição de ofício à SERES/MEC reiterando fl. 26.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 114, DE 27 DE ABRIL DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público. Procedimento Administrativo: 1.21.001.000074/2011-11. Assunto: Apurar possível descumprimento de regime de dedicação exclusiva por professor da Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD, no município de Dourados - MS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos do artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000074/2011-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 114, DE 8 DE MAIO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.26.000.1689/2011-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando que os elementos dos autos são insuficientes para adoção das medidas pertinentes;

d) considerando que o presente procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

e) considerando o teor da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão do presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar notícia de possível irregularidade ocorrida nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, localizadas na Av. Getúlio Vargas, Olinda- PE e na Avenida Caxangá, Recife-PE, configurada pela demora no atendimento pessoal aos clientes Marco Aurélio Gomes Cordeiro da Cunha, que esperou três horas para ser atendido, e Theresa Bastos Cavalcanti, que precisou aguardar uma hora e quarenta minutos.

Determino a expedição de ofícios às Agências da caixa Econômica Federal de nº1028 (Agência Caxangá) e de nº 0917 (Agência Marcos Freire), com a finalidade de requisitar informações acerca do atual tempo médio atual de atendimento.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para os fins previstos na Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO

PORTARIA Nº 127, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação nº 1626/2012 formulada pela Sra. Maristela de Melo Sutil informando que foi tratada com falta de urbanidade por parte de uma servidora do posto de Saúde da SELETA e que tal funcionária demorou vários dias para lançar dois ultrassom transvaginal solicitado por ela no sistema;

CONSIDERANDO que a paciente informou que estava grávida há um mês e três semanas, mas com suspeita de aborto, e que por isso, no dia 22 de fevereiro foi solicitado os referidos exames, a fim de analisar a situação do feto;

CONSIDERANDO que a paciente entregou o pedido do exame na SELETA, que era urgentíssimo, no dia 24 de fevereiro do corrente ano, mas que tal pedido só foi lançado dia 06 de março e o exame realizado no dia 16 de março;

CONSIDERANDO que a paciente informou que a médica lhe disse que seu bebê faleceu no dia 25 ou 26 de fevereiro;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "Apurar omissão no lançamento de consulta no sistema de regulação"; d) Interessados: Maristela de Melo Sutil, Secretaria Municipal de Saúde de Dourados/MS, Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul e Ministério da Saúde; e) determino:

1) Reitere-se os ofícios de fls. 04 e 08.

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 207, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares:

A PI nº 1.17.000.000494/2012-11 constitui cópia de relatórios de auditoria realizada pelos servidores do SEAUD/DENASUS na SESA, com relação ao Hospital Santa Rita de Cássia, e na AFECC - Associação Feminina de Ed. E Combate ao Câncer.

O relatório da auditoria do DENASUS foi encaminhado pelo Ofício 097/2012/SEAUD-ES, sendo resumido por analista lotada neste gabinete, conforme via que segue em anexo.

Uma questão grave verificada foi a utilização do SUS como complemento à saúde suplementar.

Ante o exposto, resolvo instaurar Inquérito Civil Público sob a ementa "Inquérito Civil Público instaurado para apurar a utilização do SUS (Hospital Santa Rita de Cássia e AFECC) como complemento ao sistema de saúde suplementar", vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Área Temática: PFDC/Saúde.

Determino, ainda, as seguintes providências:

1) - a expedição de ofício ao DENASUS solicitando informações solicitando o envio das justificativas dos auditados, com relação à Auditoria nº 10403;

2) - a expedição de ofício à Direção-Clinica do Hospital Santa Rita de Cássia para que explique como é o fluxo de retirada/dispensação de medicamentos, bem como a que se deve a constatação apontada na auditoria em relação à utilização do SUS como complemento à saúde suplementar;

3) - a autuação de cópia da Auditoria nº 10403 do DENASUS, bem como de cópia do relatório elaborado por servidora lotada neste gabinete.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, encaminhe-se cópia da presente à PFDC, solicitando a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 208, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares:

A PI nº 1.17.000.000494/2012-11 constitui cópia de relatórios de auditoria realizada pelos servidores do SEAUD/DENASUS na SESA/ES, com relação ao Hospital Santa Rita de Cássia, e na AFECC - Associação Feminina de Ed. E Combate ao Câncer.

O relatório da auditoria do DENASUS foi encaminhado pelo Ofício 097/2012/SEAUD-ES, sendo resumido por analista lotada neste gabinete, conforme via que segue em anexo.

Uma questão grave verificada foi a utilização do SUS como complemento à saúde suplementar, bem como o fato de que a SESA supostamente não possuía um sistema de arquivo e de auditoria sobre a AFECC do Hospital Santa Rita que fosse eficiente.

Também verificaram-se outras deficiências na regulação dos serviços de Oncologia pela SESA/ES.

Ante o exposto, resolvo instaurar Inquérito Civil Público sob a ementa "Inquérito Civil Público instaurado para apurar a suposta deficiência na regulação da Secretaria de Saúde - SESA quanto aos serviços de Oncologia, bem como a ausência de auditoria e suposta falha no sistema de arquivo, conforme noticiado no relatório nº 10403 do DENASUS", vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Área Temática: PFDC/Saúde.

Determino, ainda, a atuação de cópia da Auditoria nº 10403 do DENASUS, bem como do relatório elaborado por servidora lotada neste gabinete.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, encaminhe-se cópia da presente à PFDC, solicitando a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PORTARIA Nº 268, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos das Peças de Informação nº 1.16.000.001155/2012-90, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM 2011. Possíveis irregularidades na prova do ENEM da candidata Alessandra da Costa Monteiro, a qual questiona a veracidade do material apresentado pelo CESPE como sendo sua folha de redação.

ENVOLVIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS

INTERESSADO: ALESSANDRA DA COSTA MONTEIRO

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 3 de maio de 2012, pelo gabinete do 2º Ofício da Cidadania.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 272, DE 7 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos das Peças de Informação nº 1.16.000.003573/2011-31, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

ASSÉDIO MORAL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS - DENASUS. Suposto assédio moral sofrido por Anita Garibalde Alves, possivelmente ocorrido no âmbito do DENASUS. Alega a Representante ter sido convidada a retornar para sua lotação de origem no DENASUS, recebendo uma Gratificação denominada GDASUS. Entretanto, ao retornar, não foi aceita no DENASUS, bem como informada que não teria direito ao recebimento da GDAUS em razão de sua jornada de trabalho não se adequar às disposições previstas na Lei 11.344/2006. Afirma, ainda, que seu pedido administrativo foi preterido em relação a requerimentos posteriores de pessoas cuja jornada de trabalho é idêntica a sua, em alguns casos, até inferior.

ENVOLVIDO: MINISTÉRIO DA SAÚDE

INTERESSADO: ANITA GARIBALDE ALVES

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 7 de maio de 2012, pelo gabinete do 2º Ofício da Cidadania.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 23 DE ABRIL DE 2012

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre	1.16.000.003570/2010-16	1.11.000.000313/2012-71
1.28.000.000219/2012-14	1.33.008.000040/2012-27	1.26.000.000509/2002-61
1.11.000.000045/2012-97	1.16.000.000154/2012-28	1.16.000.000154/2012-28
Wagner de Castro Mathias Netto	1.30.006.000069/2012-31	1.16.000.001278/2011-40
1.26.000.000487/2012-19	1.33.008.000071/2012-88	1.16.000.000946/2012-01
Total de procedimentos distribuídos: 012		

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 24 DE ABRIL DE 2012

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre	1.16.000.001072/2012-09	1.15.000.000091/2012-47
1.24.000.000075/2012-45	Wagner de Castro Mathias Netto	1.16.000.000895/2012-17
1.17.003.000016/2012-81	1.22.001.000277/2011-71	1.15.000.000763/2012-14
Total de procedimentos distribuídos: 007		

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 25 DE ABRIL DE 2012

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre	1.28.000.000585/2012-73	1.13.000.002364/2009-67	
1.17.003.000008/2006-97	1.15.000.001847/2011-94	1.28.000.001328/2011-78	
Wagner de Castro Mathias Netto	1.28.000.000319/2012-41	1.28.000.001173/2011-70	
1.23.002.000775/2011-76	1.33.001.000088/2012-03	Total de procedimentos distribuídos: 009	

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 26 DE ABRIL DE 2012

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre	1.16.000.003037/2011-35	1.16.000.000484/2012-13
1.16.000.003437/2011-41	1.13.000.001830/2011-10	1.16.000.000167/2011-16
Wagner de Castro Mathias Netto	1.18.000.000462/2012-89	1.16.000.000274/2012-25
1.18.000.000474/2012-11	1.18.000.000357/2012-40	1.18.000.000434/2012-61
Total de procedimentos distribuídos: 010		

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 30 DE ABRIL DE 2012

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre	1.15.000.000120/2012-71	1.24.000.000195/2012-42	
1.30.012.000459/2011-41	1.16.000.000771/2012-23	1.34.001.005888/2008-99	
1.18.003.001267/2007-89	Francisco Xavier Pinheiro Filho	1.34.008.000310/2011-81	
1.27.000.002064/2011-15	1.13.000.002096/2011-06	1.15.000.000834/2012-89	
1.16.000.000967/2012-18	1.15.000.000222/2012-96	1.15.000.001313/2011-68	
Wagner de Castro Mathias Netto	1.33.002.000242/2011-48	1.22.000.003524/2011-09	
1.27.000.000227/2012-06	1.28.000.001119/2011-24	1.15.000.000801/2012-39	
1.11.000.000410/2012-63	1.15.001.000041/2009-54	Total de procedimentos distribuídos: 020	

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 4 DE MAIO DE 2012

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre	1.14.000.000598/2009-32	1.23.002.000690/2011-98	
1.15.000.000224/2012-85	1.16.000.003673/2011-67	1.14.009.000017/2012-88	
1.33.005.000544/2011-96	Francisco Xavier Pinheiro Filho	1.15.000.000424/2012-38	
1.33.001.000062/2011-76	1.24.000.000193/2012-53	1.15.000.001408/2011-81	
1.16.000.002957/2011-36	Wagner de Castro Mathias Netto	1.22.014.000078/2010-32	
1.28.000.000330/2012-19	1.17.000.001276/2011-13	1.20.002.000052/2010-06	
1.26.000.003010/2011-04	1.28.000.000162/2012-53	Total de procedimentos distribuídos: 017	

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador

ATA DA 232ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2012

Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e doze, a partir das 14h30, na sede da Procuradoria-Geral da República, Bloco B, sala 307 - Brasília/DF, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do M.P.F., reuniu-se, em sua 232ª Sessão Ordinária com a presença do Dr. Wagner de Castro Mathias Netto (coordenador), da Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre e do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, Membros deste Colegiado. Foram objeto de deliberações: 1) PROCESSO Nº: 1.25.000.000327/2010-37. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Inquérito Civil Público. Direito do Consumidor. Supostas irregularidades nas promoções "Newsletter Premiada" e "Aniversariante". Suposta lesão a direito do consumidor. Matéria inserida nas atribuições da 3ª CCR. Voto pela remessa dos autos à 3ª CCR. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 2) PROCESSO Nº: 1.16.000.003764/2010-11. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposto ato de improbidade praticado pela então Secretaria Nacional de Saúde. Incompetência da 1ª CCR. Matéria afeta à 5ª CCR. Voto pela remessa do feito à 5ª CCR. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 3) PROCESSO Nº: 1.25.000.002774/2009-97. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Eventual ato de improbidade administrativa praticada por agente da Polícia Federal. Matéria inserida dentre as atribuições da 5ª CCR. Voto pela remessa dos autos a 5ª CCR. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 4) PROCESSO Nº: 1.28.000.001550/2011-71. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Peças de Informação. Recurso interposto pelo Procurador da República oficiante contra a deliberação da 1ª CCR em 29.02.2012 - Sessão Ordinária nº 231, que deixou de homologar o arquivamento da denúncia, em virtude da necessidade de se instruir o feito para apurar os indícios de irregularidades apontados nos autos. Instituto Federal do Rio Grande do Norte - IFRN. Edital nº 34/2011. Possibilidade de recurso apenas contra o resultado da prova de títulos (2ª fase, de caráter apenas classificatório) e, mesmo assim, os candidatos só teriam um dia para recorrer. Procedimento arquivado sem qualquer diligência. Existência de indícios de irregularidade. Considerada a necessidade de instrução do feito. Recurso conhecido e não provido. Voto pela remessa dos autos ao Conselho Institucional, conforme Resolução nº 2 - CI, de 20 de outubro de 1992. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 5) PROCESSO Nº: 1.15.000.002166/2011-43. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Acessibilidade. Indeferimento de cartão de gratuidade em transporte coletivo. Prefeitura Municipal de Fortaleza. Ausência de requisitos legais. LC municipal nº 57/2008. Decreto nº 12.540/2009. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 6) PROCESSO Nº: 1.25.000.000750/2007-31. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Assédio Moral. Universidade Federal do Paraná - UFPR. Alegadas perseguições. No curso da instrução, foi necessário apurar também suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por parte do representante. Concluídas as diligências, não se confirmaram as irregularidades apontadas nos autos. Não obstante a exauriente instrução, não se logrou êxito em comprovar o alegado assédio moral nem as perseguições noticiadas. Inexistência de quebra do regime exclusivo. Questão judicializada. Exaurida a atuação ministerial no presente caso. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 7) PROCESSO Nº: 1.23.000.001639/2010-32. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Assédio Moral. Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Pará - SRTE/PA. Alegação de constrangimento decorrente de relotações em atividades diversas do cargo ocupado. Ausência de comprovação. Servidora lotada em cargo compatível com suas atribuições e atualmente cedida para ocupar função na Casa Civil. Exaurida atuação do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 8) PROCESSO Nº: 1.20.000.001686/2011-79. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Peças de Informação. Concurso Público. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso. Proximidade do fim do prazo de validade. Ausência de nomeações de candidatos aprovados dentro do número de vagas. Ausência de Irregularidade. Prazo de validade não expirado. Discricionariedade administrativa. Escolha do momento mais oportuno.



tuno, às nomeações, dentro do prazo de validade do certame. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 9) PROCESSO Nº: 1.20.000.001850/2010-67. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Peças de Informação. Concurso Público. Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT. Cargo: magistério superior - área: Anestesiologia. Edital nº 008/PROAD/SGP/2010. Suposta incongruência entre o conteúdo programático e os requisitos do edital. Alegação de que o conteúdo comum a outras áreas seria em maior quantidade do que específico da Anestesiologia Geral. A definição do conteúdo programático insere-se no juízo discricionário da Administração Pública. Irregularidades não configuradas. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 10) PROCESSO Nº: 1.30.001.003915/2011-33. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Concurso Público. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Decreto Estadual nº 43.007/2011. Reserva de vagas para negros e índios nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Executivo e das Entidades da Administração Indireta do Estado do Rio de Janeiro. A discussão sobre a constitucionalidade da ação afirmativa objeto do Decreto Estadual nº 43.007/2011, encontra-se judicializada no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Desnecessário o prosseguimento do feito. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 11) PROCESSO Nº: 1.29.010.000020/2012-30. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Concurso Público. Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Critério de distribuição das vagas oferecidas no certame. Regionalização. Alegada restrição da concorrência. Inocorrência. Critério que atende à conveniência e oportunidade da Administração Pública. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 12) PROCESSO Nº: 1.23.000.000069/2012-25. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Concurso Público. Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Edital nº 01/2011. Portadores de Necessidades Especiais - PNE's. Exigência de apresentação do laudo médico. Legalidade. Possibilidade de avaliação da deficiência com as atribuições do cargo. Reserva de vagas calculado pela totalidade das vagas oferecidas no concurso. Critério correto. Jurisprudência STJ. Distribuição das vagas. Critério de conveniência e oportunidade. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 13) PROCESSO Nº: 1.23.000.002321/2011-50. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade na anulação de processo seletivo. Professores substitutos e temporários. Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA. Edital contrário a Lei nº 8.745/93. Anulação. Princípio da autotutela. Súmulas 346 e 473, ambas do STF. Valores arrecadados devolvidos aos candidatos. Prejuízos inexistentes. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 14) PROCESSO Nº: 1.23.000.002168/2011-61. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Concurso Público. Primeiro Comando Aéreo Regional da Aeronáutica. EAT/EIT 2/2011. Inspeção de Saúde. Declarada a aptidão de candidatos supostamente inaptos. Candidatos avaliados a partir da análise conjunta de diversos fatores. Observados os critérios estabelecidos no edital. Respeitados os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade. Irregularidade não configurada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 15) PROCESSO Nº: 1.20.000.000987/2010-02. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Peças de Informação. Concurso Público. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT. Edital nº13/2010. Possível irregularidade ocorrida na segunda etapa. Notas atribuídas desrazoadamente. Candidatos aprovados sem formação exigida. Previsão editalícia para as notas atribuídas. Irregularidades não comprovadas. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 16) PROCESSO Nº: 1.20.000.001317/2011-86. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Peças de Informação. Concurso Público. Edital nº 01/2011. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT. Cargo de Técnico Judiciário. Gabarito. Questão objeto de recurso. Anulação. Pontuação para todos os candidatos. Prejuízo aos candidatos que marcaram a opção escoreta. Discricionariedade Administrativa. Mérito das avaliações. Aplicação do Princípio da Isonomia. Descabimento da atuação do parquet Federal. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 17) PROCESSO Nº: 1.20.000.000052/2012-80. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Concurso público Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso/COREN/MT. Edital nº 01/2011. Ausência de previsão no edital de isenção da taxa de inscrição aos doadores de sangue. Previsão na Lei Estadual nº 7.113/02, aplicável aos concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso. Inaplicável no certame em questão. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 18) PROCESSO Nº: 1.20.000.001062/2011-51. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Inquérito Civil Público. Concurso Público. Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso - COREN/MT. Edital nº 01/2011. Nomeação dos aprovados. Inexistência de previsão. Submissão dos nomeados ao regime celetista. No curso da instrução, houve o cancelamento do concurso. Prejudicado o prosseguimento do feito. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 19) PROCESSO Nº: 1.18.000.001529/2010-31. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG Concurso Público. Edital nº 030/2010, retificado pelo Edital nº 033/2010. Cargo: Pro-

fessor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Área de conhecimento: Bar e Restaurante. Possível existência de vínculo social e acadêmico entre candidata e integrante da banca examinadora. Não verificado. Suposta alteração no tema da aula didática após o sorteio. Divulgação errada no site da Instituição, sem tempo hábil para correção. Consideradas corretas as duas versões divulgadas. Eventual utilização de equipamentos não permitidos na exposição da aula. Ausência de registro que demonstre o ocorrido. Irregularidades não confirmadas. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 20) PROCESSO Nº: 1.18.000.002068/2011-02. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade em Concurso Público. Cadastro de reserva. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Cargo: Técnico Judiciário. Especialidade segurança. Terceirizados. Candidatos aprovados fora do número de vagas possuem mera expectativa de direito. Precedentes. Inexistência de cargos vagos. Ausência de ilegalidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 21) PROCESSO Nº: 1.18.000.002038/2011-98. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Concurso Público. Banco do Brasil. Fundação Carlos Chagas. Não efetivação de pagamento realizado dentro do prazo do edital. Esclarecimentos prestados. Inércia do representante. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 22) PROCESSO Nº: 1.18.000.000646/2011-68. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Concurso Público. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG. Edital nº 064/2010. Cargo: Professor. Supostas irregularidade na homologação do concurso. Desacordo com o art. 16 do Decreto nº 6944 de 21/08/2009. Candidatos aprovados não classificados. Esclarecimentos prestados. Candidatos classificados somente dentro do número de vagas previstas em edital. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 23) PROCESSO Nº: 1.18.000.002186/2010-21. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Concurso Público. Universidade Federal de Goiás - UFG. Edital nº 68/2010. Provedimento dos cargos de técnico administrativos. Alegação da necessidade de constar no Edital o período (manhã/tarde) da realização das provas e para quais cargos se referem. Exigência de constar no Edital apenas a indicação das prováveis datas da realização das provas (Decreto nº 6.944/2009, art.19, XIV). Solicitação de intervenção do MPF para que sejam realizadas provas nos 2 (dois) turnos. Questão de mérito administrativo. Ausência de atribuição do parquet para atuar. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 24) PROCESSO Nº: 1.24.000.000472/2011-36. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Peças de Informação. Concurso Público. Edital nº 28/2010. Universidade Federal da Paraíba - UFPE. Provedimento de cargo efetivo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Comissão Examinadora não especializada no assunto e no objeto do certame. Substituição de integrante da comissão sem publicidade aos candidatos. "Etapa Surpresa" sem previsão no edital. Materiais essenciais a elaboração da prova prática laboratorial oferecidos de forma inadequada. Violação do envelope curricular mesmo sem a aprovação do candidato na prova didática. Esclarecimentos prestados em cada ponto específico. Irregularidades não configuradas. Voto pela homologação da Decisão de Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 25) PROCESSO Nº: 1.16.000.003302/2011-85. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Concurso Público. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Edital publicado no DOU em 31.01.2011. Possibilidade de cessão de candidatos aprovados no concurso para outros órgãos do Poder Judiciário. Nomeados analistas judiciários para o TRT 10ª Região. Possível afronta aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88, bem como ao disposto no inciso II do mesmo artigo, que condiciona a investidura de cargo público à prévia aprovação em concurso público, com observância de atribuições e requisitos específicos. Retorno dos autos à origem para instrução do feito. Informações prestadas pelo TRT 10ª Região. Aproveitamento do concurso do TRF 1ª Região, com amparo na Decisão nº 212/1998 - TCU Plenário e no Acórdão nº 569 - TCU - Plenário. Ato devidamente motivado. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 26) PROCESSO Nº: 1.16.000.002779/2011-43. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Peças de Informação. Concurso Público. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Editais nº 11 e 13/2011. Limitação dos convocáveis para a próxima fase do certame. Limitação que se insere no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Alegada preferência por terceirizados. Com a instrução, restou demonstrado que os empregados terceirizados estão dentro dos limites permitidos. Substituição que acontecerá à medida que as nomeações forem ocorrendo. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 27) PROCESSO Nº: 1.16.000.002446/2011-14. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Concurso Público. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF. Edital nº 1-TJDF/2008. Cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina, Ramo Cardiologia. Suposta contratação irregular de comissionados, em detrimento de candidatos aprovados no concurso. Concluídas as diligências, não se confirmou a irregularidade apontada. Concurso realizado para formação de cadastro de reserva. Nomeados os quatro primeiros aprovados. Inexistência de cargos vagos. Sem a existência de vagas, nenhum candidato pode ser nomeado. Não se confirmou a irregularidade apontada nos autos. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 28) PROCESSO Nº: 1.16.000.001208/2011-91. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Inquérito Civil Público. Concurso Público.

Ministério da Pesca e da Agricultura - MPA. Edital MPA nº 001/2010. Cargo de Analista administrativo. Supostas irregularidades quanto aos critérios para nomeação dos candidatos aprovados. Cinco vagas ocupadas por Portadores de Necessidades Especiais - PNE's. Obedecidos os critérios do Edital. Aplicação do Princípio da Isonomia. Ausência de Irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 29) PROCESSO Nº: 1.16.000.003780/2011-95. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Peças de Informação. Concurso Público. Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social - DATAPREV. Lançamento de novo concurso no prazo de validade do anterior. Não convocação de candidatos no prazo de validade do certame. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 30) PROCESSO Nº: 1.11.000.001514/2011-12. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Concurso Público. Empresa de Correios e Telégrafos - ECT. Cargo: Operador de Triagem e Transbordo. Possível contratação de terceirizados em detrimento de candidatos aprovados em Concurso Público. Inexistência de vagas. Contratação de terceirizados para suprir necessidades transitórias. Cadastro reserva. Ausência de direito subjetivo à contratação. Candidatos aprovados fora do número de vagas possuem mera expectativa de direito. Mérito administrativo. Inércia dos representantes. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 31) PROCESSO Nº: 1.25.000.001510/2011-31. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Concurso público. Banco do Brasil. Edital nº 1-2011/003. Alegação de prazo exíguo (04.01.2011 a 10.01.2011) para efetuar as inscrições. Ausência na legislação de fixação de prazo mínimo para que sejam mantidas abertas as inscrições. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 32) PROCESSO Nº: 1.15.000.000007/2012-95. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Concurso Público. Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF. Edital nº 1/2009. Suspensão do certame. Retomada. Convocação dos candidatos para o curso de formação. Solicitação de intervenção do MPF para incluir aditivo ao Edital com acréscimo do número de convocados, consideradas as vacâncias ocorridas no período, bem como formação do cadastro reserva. Questão de mérito administrativo. Critérios de conveniência e oportunidade. Ausência de atribuição do parquet para atuar. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 33) PROCESSO Nº: 1.10.000.000248/2012-11. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Peças de Informação. Conselhos Regionais. Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/BR. Falhas quanto ao pedido de interrupção de prestação de serviço. Esclarecimentos prestados. Justificativas do CAU. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 34) PROCESSO Nº: 1.11.000.001228/2011-49. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Conselhos Profissionais. Conselho Regional de Representantes Comerciais no Estado de Alagoas - CORE - AL. Possível afronta a determinações da Lei nº 4.886/65. Necessidade de exigência de antecedentes criminais aos candidatos a representantes comerciais. Proibição ao cadastro de candidatos condenados por determinados crimes. Ausência de irregularidade. Advento da Lei nº 8.686/80. Revogação tácita da Lei nº 4.886/65. Impossibilidade de exigência de atestado de bons antecedentes por conselhos profissionais. Aplicação do Princípio da Presunção da Inocência. Art. 5º, LVII, da CF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 35) PROCESSO Nº: 1.25.005.001651/2010-22. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Conselhos Profissionais. Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - 10ª Região. Exercício ilegal da profissão. Atividades privativas dos médicos, técnicos e tecnólogos em radiologia. Atuação dos biomédicos à luz da Resolução nº 78/02 do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região. Matéria judicializada (autos nº 5000819-97.2010.404.7000/Seção Judiciária Federal do Estado do Paraná e autos nº 2008.61.02.009652-5/ 2ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Aplicação dos Princípios da Economicidade e da Eficiência. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 36) PROCESSO Nº: 1.34.012.000169/2012-39. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Polícia Federal do Brasil. Emissão de passaporte. Documentação. Exigência da apresentação da certidão de casamento atualizada para as pessoas que já tiveram o nome alterado, em razão da mudança de estado civil. Alegação de discriminação às brasileiras casadas pelo fato de a alteração do nome ser costumeiro somente à mulheres. Exigência destinada tanto aos homens como às mulheres. Ausência de lesão a interesses ou direitos fundamentais. Observância do Princípio da Isonomia. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 37) PROCESSO Nº: 1.23.000.001892/2011-77. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Constitucionalidade/Legalidade. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa nº 15/01. Suposta irregularidade na restrição de deduções de despesas médicas do Imposto de Renda. Impossibilidade de dedução de gastos com aparelhos auditivos. Ausência de previsão na Lei 9.250/95. Irregularidades não configuradas. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 38) PROCESSO Nº: 1.15.002.000064/2011-73. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Constitucionalidade/Legalidade. Emissoras de rádio. Município de Cedro/CE. Suposta veiculação de notícias e informações difamatórias. Violação ao disposto no art. 221 da CF/88. Representação genérica. Ausência de provas concretas de violação moral. Voto pela homologação da Decisão de Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 39) PROCESSO Nº: 1.12.000.000414/2011-

23. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Direito social. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Projeto de Assentamento Agroextrativista Riozinho Granada. Representação das famílias beneficiadas pela associação de moradores do projeto que possuem o direito, reconhecido pelo INCRA, de decidir pela não permanência de assentados que causam perturbação e degradam o meio ambiente. Atribuição da Autarquia de acompanhar a regularização. Inércia não verificada. Ausência de motivo para intervenção do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 40) PROCESSO Nº: 1.16.000.003868/2011-15. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Peças de Informação. Direitos e garantias fundamentais. Possível ocorrência de magia negra para prejudicar a representante. Ausência de atribuição do Ministério Público. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 41) PROCESSO Nº: 1.24.000.001254/2011-19. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual uso indevido do nome da Universidade Federal da Paraíba - UFPB por parte da Empresa Imperial Construções Ltda., em consultoria de natureza privada. Situação não verificada. "Diagnóstico Ambiental com Teor de Laudo Pericial" realizado por determinação da Pró-Reitora PRAC/UFPB. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 42) PROCESSO Nº: 1.34.016.000066/2012-39. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Testemunhas de Jeová. Eventual divulgação de fatos nocivos à reputação da Igreja Católica. Suposta colisão de direitos fundamentais. Direito à liberdade de expressão e do outro lado direito à liberdade de culto. Relativização/harmonização de direitos. Ausência de lesão ou ameaça de lesão que indique a necessidade de atuação do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 43) PROCESSO Nº: 1.25.000.002432/2011-91. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Defensoria Pública da União. Defensor Público. Audiência de Qualificação e Interrogatório. Intimação. Inobservância da antecedência mínima de 48 horas. Comparecimento. Recusa. Suposta desídia no exercício funcional. Não cabe ao parquet Federal apurar eventual falta disciplinar praticada por Defensor Público, uma vez que tal atividade, por ser tipicamente correicional, compete à Corregedoria do próprio Órgão a que pertence o servidor. Impetrado HC (n.º 0000067-89.2011.7.00.0000-PR) pelo representado. Declarada a ilegalidade e anulação da decisão do Conselho Permanente de Justiça, bem como de todos os atos processuais posteriormente praticados. Decisão que, inclusive, já transitou em julgado. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 44) PROCESSO Nº: 1.27.001.000141/2011-84. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Universidade Federal do Piauí/UFPPI - Campus Senador Helvídio Nunes. Aprovação do Plano Político Pedagógico - PPP. Curso em Licenciatura Plena em Pedagogia - Currículo Novo. Suposto descumprimento do Regimento Interno da Instituição. Não oportuna participação dos estudantes. Comprovada a participação de 2 (dois) estudantes na Comissão de Reformulação Curricular. Ausência de motivo para o prosseguimento do feito. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 45) PROCESSO Nº: 1.19.000.000025/2012-28. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Peças de Informação. Educação. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA. Lista do Sistema Unificado de Seleção - SISU. Alegada preterição de matrícula. Necessidade de comparecimento ao campus do IFMA para declarar interesse pela vaga, conforme exigido no item 4 do Edital nº 17/2011. Exigência não cumprida pelos declarantes. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 46) PROCESSO Nº: 1.15.000.001280/2011-56. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Educação. Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, por parte das mantenedoras de instituições de ensino superior. Opção. Não obrigatoriedade. Portaria Normativa do MEC nº 21/2010. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 47) PROCESSO Nº: 1.29.017.000087/2011-23. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Peça Informativa. Educação. FAE - Faculdades Equipe de Sapucaia do Sul e FEEVALE de Novo Hamburgo. Benefícios do PROUNI. Seleção irregular de alunos. Renda familiar superior à permitida. Estudante desiste do benefício. Irregularidade sanada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 48) PROCESSO Nº: 1.15.002.000202/2011-14. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Educação. Faculdade Leão Sampaio em Juazeiro do Norte. Não devolução de valores pagos por alunos que obtiveram o financiamento ao estudante do ensino superior - FIES. Interpretação equivocada do texto do § 7º do art. 2º da Portaria nº 10/2010. Expedida Recomendação. Acatamento. Irregularidade sanada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 49) PROCESSO Nº: 1.28.000.001114/2011-00. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Estatuto do Idoso. Passe livre. Transporte público gratuito. Alegação de demora na análise do requerimento de solicitação. Diligências. Demora decorrente do extravio do pedido original. Situação regularizada. Credencial do passe livre entregue ao Interessado. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 50) PROCESSO Nº: 1.25.000.003590/2011-69. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar supostas ilegalidades na 2ª fase do Exame de Ordem, realizado no dia 04.12.2011. Erros materiais nas provas de Direito Penal e Direito Constitucional. Fatos que, dis-

sociados de outros elementos, não comprometem a lisura do certame. Impropriedades que podem ser corrigidas, de ofício, durante a realização da prova ou em sede recursal. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 51) PROCESSO Nº: 1.34.023.000276/2011-57. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para verificar possível funcionamento de casa de bingo na cidade de Pirassununga/SP, denominada Liga Desportiva Paulista. Em atendimento à decisão proferida nos autos da ACP nº 2008.61.02.001342-5. Providências. Vistoria no local. Imóvel fechado. Inscrição municipal cancelada. Encerramento das atividades. Exaurida atuação MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 52) PROCESSO Nº: 1.18.000.002478/2010-64. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Política fundiária e reforma agrária. Alegada omissão na regularização de assentamento rural no Município de Palmeiras/GO. Não recebimento de recursos públicos por falta de regularização. Com a instrução, restou esclarecido que a parcela do assentamento em questão sempre esteve regularizada em nome de familiares do representante. Houve abandono da parcela pelo primeiro beneficiário. Transferência de titularidade da parcela a outro beneficiário. Fez-se necessário o cancelamento do contrato de concessão de uso, pré-requisito para a concessão da maioria dos créditos do Programa Nacional de Reforma Agrária. Prejudicada a concessão de créditos por tumulto processual causado pelos próprios interessados. Omissão não caracterizada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 53) PROCESSO Nº: 1.18.003.000045/2010-44. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Assentamento Rural Conquista. Município de Caiapônia/GO. Eventual irregularidade no repasse de gleba de terra. Encaminhado pela Autarquia cópia do Procedimento Administrativo nº 54150.001687/2003-67. Inspeção local realizada por servidor da PRM. Constatação de abandono do lote pelo anterior ocupante. Colocação de outra família. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 54) PROCESSO Nº: 1.18.003.000026/2011-07. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Peças de Informação. Política fundiária e da reforma agrária. Supostas irregularidades na desapropriação da Fazenda Três Pontes pelo INCRA. Desapropriação efetuada por meio do Processo Judicial nº 1999.35.00.023605-6. Decisão transitada em julgado. Indenização paga. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 55) PROCESSO Nº: 1.10.000.000264/2011-22. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para verificar possível funcionamento de casa de bingo na cidade de Pirassununga/SP, denominada Liga Desportiva Paulista. Em atendimento à decisão proferida nos autos da ACP nº 2008.61.02.001342-5. Providências. Vistoria no local. Imóvel fechado. Inscrição municipal cancelada. Encerramento das atividades. Exaurida atuação MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 56) PROCESSO Nº: 1.23.000.002300/2011-34. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Processo Seletivo. Universidade Federal do Pará - UFPA/Hospital Universitário João de Barros Barreto - HUIJBB. Edital nº 02/2012. Residência multiprofissional em saúde. Área de concentração: oncologia e saúde do idoso. Possíveis irregularidades na primeira fase. Acesso às provas objetivas negado. Prejudicada a interposição de recursos. Recursos indeferidos sem motivação. Critérios de correção das provas obscuros. Questões com conteúdo fora da previsão editalícia. Utilização de calculadoras em algumas salas. afronta à isonomia. Participação de professor na correção das provas que possui grau de parentesco com candidato. Expedida a Recomendação nº 84/2011 pelo MPF, a fim de sanar as irregularidades apontadas no feito. Recomendação acatada integralmente. Exaurida a atuação ministerial no presente caso. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 57) PROCESSO Nº: 1.23.000.001336/2011-09. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Processo seletivo. Exército Brasileiro no Pará. Edital nº 001-SSMR/8ª Região, de 05/01/2011. Suposta ocorrência de irregularidades na previsão de vagas. Mera expectativa de abertura de vagas. Irregularidade não configurada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 58) PROCESSO Nº: 1.27.000.000151/2012-19. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Processo seletivo. Eletronbrás. Companhia Energética do Piauí - CEPISA. Edital nº 001/2011. Programa Jovem Aprendiz. Inscrição indeferida. Erro na verificação da idade do candidato. Informação corrigida. Participação regularizada. Ausência de motivo para o prosseguimento do feito. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 59) PROCESSO Nº: 1.24.000.001666/2009-34. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar supostas ilegalidades na 2ª Fase de Concurso Público. Cargo: Técnico em Laboratório na Área de Fabricantes de Saneantes e Cosméticos. Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Irregularidades refutadas pela administração. Presunção de legalidade dos atos da administração não afastadas. Doutrina. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 60) PROCESSO Nº: 1.24.000.001220/2010-43. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Ausência de Processo Seletivo para admissão de estagiários. Possível violação aos princípios que regem a Administração Pública. Recomendação expedida. Necessidade de realização de Processo Seletivo para admissão de estagiários com base em critérios objetivos e em

observância aos princípios constitucionais. Recomendação acatada. Exaurida a atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 61) PROCESSO Nº: 1.30.006.000026/2012-55. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Processo Seletivo Simplificado. Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ. Cargo: Professor Temporário na Área de Conhecimento em Hotelaria. Critérios adotados pela Banca Examinadora. Irregularidades não confirmadas. Mérito Administrativo. Impossibilidade de atuação do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 62) PROCESSO Nº: 1.16.000.003419/2011-69. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Peças de informação. Processo Seletivo. Vestibular. Edital n.º 1/2012. Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE/ Universidade de Brasília - UNB. Fundação Universidade de Brasília - FUB. Suposta irregularidade na concessão de isenção, somente para alunos concluintes do 2º grau a partir de 2002. Ausência de previsão em edital. Falta de elementos concretos a ensejar atuação do parquet Federal. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 63) PROCESSO Nº: 1.25.000.002126/2010-74. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Inquérito Civil Público. Processo Seletivo. Estágio. 5ª Região Militar - 5ª Divisão do Exército. Aviso de Convocação nº 001-SSMR/5.2 de 23.10.2009. Oficial Técnico Temporário de Administração. Primeiro colocado. Convocação. Comparecimento. Recebimento das primeiras instruções. Posterior extinção da vaga. Convocação tornada sem efeito. Direito subjetivo à vaga. Inexistência. Mera expectativa de direito. Inexistência de vaga. Ausência de Irregularidade. Matéria já apreciada pelo Judiciário. Mandado de Segurança nº 5001448-71.2010.404.7000/PR, com idêntico objeto, julgado improcedente. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 64) PROCESSO Nº: 1.23.000.001945/2011-50. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Processo Seletivo. Primeiro Comando Aéreo Regional - COMAR I. Aviso de Recrutamento EAT EIT 2/2011. Cargo de Enfermeira nas cidades de Belém, Manaus e Curitiba. Supostas irregularidades na avaliação da documentação apresentada: recebimento de pontuações distintas nas três cidades. Avaliação realizada conforme os parâmetros de qualificação profissional, constante do Anexo J do Aviso de Recrutamento EAT EIT 2/2011. Ausência de interesse social relevante ou individual homogêneo a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 65) PROCESSO Nº: 1.23.000.000344/2012-19. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFPA. Processo seletivo. Edital nº 23/2011. Provimento de vagas nos cursos de graduação. Alegação de eventuais irregularidades na exigência de inclusão na lista do Sistema de Seleção Unificada - SISU/MEC e no preenchimento de vagas não ocupadas através de lista de espera. Seleção dos candidatos por meio do SISU, prevista no Edital. Utilização da lista de espera do SISU, mas respeitando a ordem classificatória. Ausência de irregularidade. Arquivamento. Recurso. Conhecido e não provido. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 66) PROCESSO Nº: 1.18.000.002468/2010-29. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Processo Seletivo para contratação de estagiários supostamente realizado pelo Ministério da Justiça em 20.06.2010. Alegação de que o local de prova teria sido indicado incorretamente e que o portão teria sido fechado antes do horário previsto no edital. Após instrução, verificou-se que não foi o Ministério da Justiça quem realizou o processo seletivo e não se sabe qual órgão ou entidade realizou tal certame. Processo seletivo ocorrido há quase dois anos. Ausência de medidas a serem adotadas neste momento. Voto pela homologação do despacho de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 67) PROCESSO Nº: 1.18.000.001282/2011-33. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Registro/Porte de arma. Departamento de Polícia Federal em Goiás. Suposta irregularidade no procedimento para a venda de arma de fogo. Exigências desarrasoadas. Ausência de recadastramento de arma junto ao SINARM/DPF. Impossibilidade de registro impestivo e, conseqüentemente, de transferência da referida arma. Ausência de Irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 68) PROCESSO Nº: 1.28.000.001415/2011-25. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Peças de Informação. Saúde. Secretaria Estadual de Saúde. Hospital Universitário Onofre Lopes - HUOL. Suposta demora na realização de transplante de rins. Determinada a extração de cópia da representação e dos documentos que a instruem. Envio à Defensoria Pública da União no Estado do Rio Grande do Norte, que já vem tomando as providências necessárias à defesa do direito à saúde do interessado. Legitimidade concorrente. Não se mostra recomendável o prosseguimento deste feito, pois, em vista do princípio da economia processual, deve ser evitada a atuação em duplicidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 69) PROCESSO Nº: 1.28.000.000160/2012-64. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado que visa o fornecimento de oxigênio em residência para tratamento de saúde. Matéria que já está sendo tutelada pela Defensoria Pública Estadual do Rio Grande do Norte. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 70) PROCESSO Nº: 1.25.003.007229/2009-67. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Saúde. Sistema Único de Saúde. Administração Pública Municipal de Foz do Iguaçu. Retinografia fluorescente nos olhos. Realização indisponível. Firmado o Contrato nº 054/2010 com a empresa Centro de Cirurgia e Laser de Foz do Iguaçu. Exame disponível desde 1º.06.2010. Irregularidade Sanada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à



unanimidade. 71) PROCESSO Nº: 1.25.006.000004/2012-55. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Segurança Pública. Departamento da Polícia Rodoviária Federal/7ª Superintendência/7ª Delegacia Regional. Fechamento ou inversão de retornos na BR 376, km 189, Marialva/PR. Melhor fiscalização e combate ao crime. Discricionariedade Administrativa. Art. 127 da Constituição Federal/88. Ausência de atribuições do Ministério Público Federal. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 72) PROCESSO Nº: 1.26.005.000009/2012-51. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Segurança Pública. Irregularidades na realização do 1º bolão de vaquejada do Parque Santa Luzia, localizado às margens da BR-423, em Paranatama/PE, sem a devida autorização da Polícia Rodoviária Federal. Expedição de Recomendação. Comprometimento do organizador do evento. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 73) PROCESSO Nº: 1.24.000.000156/2012-45. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Benefício previdenciário. Auxílio-doença. Indeferimento. Ausência de atribuição do MPF para atuar. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 74) PROCESSO Nº: 1.30.009.000039/2010-32. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar as condições de estrutura do Aeroporto Internacional de Cabo Frio. Estrutura suficientemente demonstrada, segundo Relatório de Inspeção (fls. 136/141). Voto pela homologação da Decisão de Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 75) PROCESSO Nº: 1.30.004.000085/2011-62. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Serviço Público. Agência da Previdência Social em Itaperuna/RJ. Dificuldade na obtenção de cópia de processo de aposentadoria por parte de segurado. Irregularidade sanada. Situação ocasional e isolada. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 76) PROCESSO Nº: 1.25.003.010088/2009-60. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Inquérito Civil Público. Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR. Setor de imigração. Abordagem e fiscalização. Atividades, em tese, adstritas aos agentes públicos do quadro efetivo de pessoal da Polícia Federal. Atuação supostamente irregular de terceirizados. No curso da instrução, verificou-se que o contrato objeto do presente procedimento encerrou sua vigência em 31.11.2010, conforme demonstrado nos autos. Desnecessário, pois, o prosseguimento do feito. Voto pela homologação do arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 77) PROCESSO Nº: 1.18.000.000471/2010-16. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Serviço Público. INFRAERO. Aeroporto de Goiânia/GO. Inspeção de passageiro portador de prótese coxofemoral direita. Alegados constrangimentos em revista. Nenhuma irregularidade restou evidenciada no procedimento adotado para revista dos passageiros. Pretensão de natureza individual. Ausência de interesse social relevante que legitime a atuação do Ministério Público Federal. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 78) PROCESSO Nº: 1.26.000.001591/2011-31. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Serviço Público. Instituto de Desenvolvimento Social e do Trabalho - IDSTPE. Suposto descumprimento de normas trabalhistas por empresa terceirizada. Serviço de enfermagem prestados no Hospital das Clínicas" UFPE. Substituição dos serviços prestados por servidores concursados. Existência de ação coletiva em trâmite na Justiça Federal. Irregularidade sanada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 79) PROCESSO Nº: 1.25.002.001268/2011-85. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Peças de Informação. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Solicitação de informações acerca de serviços públicos prestados ao Município de Cascavel-PR. Ausência de indícios que demonstrem interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo a justificar a intervenção do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 80) PROCESSO Nº: 1.26.000.001432/2011-37. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade cometida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE. Alegada não formalização de Convênios de estágio pela Instituição. Área de Segurança do Trabalho. Ausência da ilegalidade apontada. Convênio formalizado. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 81) PROCESSO Nº: 1.16.000.002140/2011-68. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Peças de Informação. Serviço Público. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Supostas irregularidades administrativas referentes ao ambiente do trabalho. Descumprimento do requisito de dedicação exclusiva. Desvio funcional. Providências adotadas. Irregularidades sanadas. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 82) PROCESSO Nº: 1.33.005.000024/2012-64. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Peças de Informação. Serviço Público. Consulado do Brasil em Boston. Certidão de nascimento. Tradução do documento original em inglês para o português com erro. Dificuldade para obtenção da carteira de identidade. Interesse restrito à esfera individual do interessado. Ilegitimidade do Ministério Público Federal para atuar no feito. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 83) PROCESSO Nº: 1.27.000.002232/2009-40. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Serviço Público. Qualidade. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Utilização indevida de dados de aposentados e pensionistas. Eventual "comercialização" dos dados dos beneficiários por funcionários dos bancos ou do INSS ou ainda por terceiros. Alegada fragilidade na segurança dos dados dos segurados. Diversas providências foram e ainda estão

sendo adotadas pela autarquia federal para aumentar a segurança dos dados dos segurados, sem dificultar, contudo, a utilização de tais dados pelos próprios beneficiários. Fatos que poderão configurar conduta delitiva. Necessidade de apuração na seara criminal. Determinado o envio de cópia dos autos ao Núcleo Criminal da PR/DF, para as providências cabíveis. Exaurida a atuação ministerial no presente caso. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 84) PROCESSO Nº: 1.25.000.001676/2011-57. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Serviço Público. Receita Federal Brasileira - RFB. Demora na liberação de mercadorias apreendidas. Possível afronta ao Decreto 14.167/43. Realização de diligência para averiguar a origem das mercadorias. Mercadorias fruto de contrafação. Inexistência de irregularidades por parte da RFB. Atuação dentro da estrita legalidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 85) PROCESSO Nº: 1.25.000.002881/2007-53. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Desarquivamento. Procedimento administrativo instaurado para apreciar a legalidade da implantação de sinal luminoso no Km 118, da BR 277. Cidade de Campo Largo/PR. Aparente ilegalidade da autorização do DER/PR para implantação do semáforo. Presunção de legitimidade dos atos da administração. Redução do número de mortes e atropelamentos. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 86) PROCESSO Nº: 1.33.005.000690/2011-11. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Serviço Público. Segurança do Tráfego Aéreo. INFRAERO. Aeroporto de Navegantes. Alegada ausência de equipamentos necessários à segurança das operações aéreas, especialmente Radar e Sistema de Pouso por Instrumento - ILS. Com a instrução, observou-se que os instrumentos atualmente utilizados para auxiliar a navegação aérea são suficientes para garantir a segurança do tráfego aéreo nacional. Implantação de novos equipamentos. Decisão estratégica a ser tomada pela autoridade administrativa competente. Plano de desenvolvimento aeronáutico em andamento. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 87) PROCESSO Nº: 1.22.003.000436/2011-17. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Serviço Público. Departamento de Polícia Federal. Expedição de autorização para aquisição de arma de fogo. Alegada demora e exigência de comprovação da necessidade do porte. Com a instrução, restou evidenciado que a exigência restringe-se apenas à documentação necessária ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 10.826/2003. Demora que não se pode atribuir ao Departamento da Polícia Federal. Irregularidade não configurada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 88) PROCESSO Nº: 1.23.000.001671/2011-07. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Serviço Público. Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA. Campus Belém. Transporte escolar interno. Alegação de deficiência no atendimento quanto aos horários e itinerários. Com a instrução restou esclarecido que o horário da circulação dos ônibus na UFRA é das 7:00hs às 22:00hs, tendo encaminhado a escala de trabalho dos motoristas. Não comprovada a má qualidade do serviço. Ausência de motivo para o prosseguimento do feito. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 89) PROCESSO Nº: 1.11.000.001041/2011-45. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Serviço Público. Defensoria Pública da União - DPU. Possível negligência na conduta de Defensores Públicos. Situações de "perda de prazo". Atribuição da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União. Lei Complementar nº 80/94. Apuração. Julgamento realizado na 136ª Reunião Ordinária do CSDPU. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 90) PROCESSO Nº: 1.25.000.001752/2011-24. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Servidor Público. Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR. Estágio probatório. Não aprovação. Exoneração. Alegada irregularidade no procedimento administrativo que culminou com a exoneração do cargo de Assistente em Administração. Ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Inocorrência. Estrita observância do procedimento administrativo legalmente previsto. Processo administrativo com todas as formalidades. Desnecessidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 91) PROCESSO Nº: 1.16.000.000758/2011-93. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Servidor Público. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Saúde do GDF. Acumulação ilegal de cargos. Servidora do GDF cedida ao TST. Expedida recomendação pelo Ministério Público Federal. Recomendação acatada pelo GDF. Desnecessária providência pelo TST no mesmo sentido. Reduzida a carga horária da servidora. Acumulação regularizada. Exaurida a atuação ministerial no presente caso. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 92) PROCESSO Nº: 1.11.000.001170/2011-33. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Habitação. Caixa Econômica Federal - CEF. Possíveis cobranças indevidas por suposto financiamento de imóvel. Programa Operações Coletivas. Término do Prazo do Contrato. Inexistência de irregularidades por parte da CEF. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 93) PROCESSO Nº: 1.15.000.000989/2011-34. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - DETRAN/CE. Condicionamento do pagamento do seguro DPVAT e do licenciamento de veículos ao pagamento de multas. Suposta contrariedade à Súmula Vinculante nº 21 do STF. Questão judicializada. Ação Civil Pública nº 13/2010 (Processo: 0007076-97.2010.4.05.8100). Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 94) PROCESSO Nº:

1.33.001.000254/2011-82. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar alegada negativa de medicação. Imunoglobulina Antitímico - 900mg. Portadora da doença Anemia Aplásica Severa. Posterior recebimento de medicação. Pretensão atendida. Voto pela homologação da Decisão de Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 95) PROCESSO Nº: 1.11.000.001290/2011-31. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Saúde. Complexo Regulador Assistencial - CORA / Maceió. Exame a ser realizado em paciente idosa. Impossibilidade de realização na rede pública por falta de equipamento. Negativa de autorização para realização do exame na rede privada, custeado pelo SUS. Competência do CORA para marcação e realização de exames. Exame realizado. Irregularidade sanada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 96) PROCESSO Nº: 1.28.000.001448/2011-75. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposto comprometimento da qualidade do serviço público. Direito à Saúde. Hospital de ensino da Universidade Federal do Rio Grande do Norte UFRN. Cirurgia Ocular. 09 (nove) anos de espera. Comprometimento, em princípio, da qualidade do serviço público. Cópias deste procedimento enviadas ao Ministério Público Estadual. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 97) PROCESSO Nº: 1.33.001.000105/2010-32. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Fornecimento de medicamento. Pessoa portadora de doença cardiovascular. Diovan HCT 160/12,5 mg (Valsartana + hidroclorotiazida). Medicamento não padronizado pelo SUS. Fornecidos isoladamente os medicamentos: hidroclorotiazida e losartana (em substituição ao composto valsartana). Não admissão da substituição pelo médico particular do idoso. Paciente não se sujeitou ao SUS, impossibilitando a adoção de terapias padronizadas. Não verificado descumprimento da função estatal. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 98) PROCESSO Nº: 1.28.000.000078/2012-30. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar alegada ilegalidade praticada pelo Hospital Universitário Onofre Lopes - HUOL. Tratamento oftalmológico. Dificuldade de atendimento. Questão que já está sob apreciação da Defensoria Pública da União - DPU. Legitimação concorrente. Precedentes do STJ e STF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 99) PROCESSO Nº: 1.23.000.001340/2011-69. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.441/09. Município de Ananindeua. Regulação do transporte de passageiros e pequenas cargas por meio de ônibus, táxi, dentre outros. Usurpação da competência da União (CF; art. 22, XI). Inviabilidade da propositura, pelo Senhor Procurador-Geral da República, de Ação Direta de Inconstitucionalidade e ADPF. Possibilidade de utilização de outros meios ordinários de forma eficaz. Precedente do STF. Voto pela não homologação da decisão de arquivamento, e remeto os autos ao Ministério Público Estadual do Pará para adoção das providências pertinentes e, por conseguinte, envio cópia da decisão ao Senhor Procurador-Geral da República. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 100) PROCESSO Nº: 1.25.000.002206/2011-19. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de, tão-somente, dar conhecimento de determinado tema ao MPF. Medida Provisória nº 446/2008. Rejeição expressa pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Extensão da interpretação a ser dada sobre os efeitos gerados pelos dispositivos da referida Medida Provisória. Parecer da Advocacia Geral da União. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa à PFDC para conhecimento e providências que entender cabíveis. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 101) PROCESSO Nº: 1.17.003.000088/2010-67. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Educação. Alegado descumprimento da Portaria Normativa nº 002/2007 do Ministério da Educação. Instituições de Ensino Superior a Distância estariam funcionando ilegalmente, com autorizações vencidas ou, até mesmo, sem autorização. Os autos não foram suficientemente instruídos. Necessária a adequada instrução do feito. Apontada, como diligência inicial, a expedição de ofício à Universidade do Estado de Tocantins - UNITINS (em Barra do São Francisco/ES) e à FAES para que informem se promovem ensino a distância e, em caso afirmativo, que apresentem a autorização do MEC para tal mister. Voto pelo retorno dos autos à origem, para prosseguimento, com redistribuição a outro membro, se necessário. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 102) PROCESSO Nº: 1.34.010.000719/2011-59. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Concurso Público. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. CESPE - UNB. Homologação de concurso. Previsão da exclusão de candidatos aprovados através de deliberação administrativa. Ausência de previsão no edital. Aplicação do Princípio da vinculação ao edital também à Administração. Introdução de regra no decorrer do certame. Princípio da Segurança Jurídica. Voto pelo retorno dos autos à origem, sem prejuízo da observância do Princípio da Independência Funcional (art. 127, § 1º/CF). Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 103) PROCESSO Nº: 1.34.001.003506/2007-10. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Retorno dos autos da origem. Deliberação da 1ª CCR às fls. 38/41. Concursos públicos. Fundação Carlos Chagas - FCC. Recursos administrativos. Motivação de todas as decisões que deferem ou indeferem os recursos interpostos pelos candidatos. Conflito de interesses. De um lado, (i) a obrigatoriedade da divulgação oficial, ao público em geral, e, de outro, (ii) preservação dos interesses subjetivos dos candidatos. Antinomias de conflitos. Rota de colisão. Ponderação entre os standards concorrentes. Relação de precedência condicionada. Publicidade que fica restrita, tão-somente, aos candidatos inscritos no certame. Mitigação. Ausência de razoabilidade/proporcionalidade (adequação, necessidade

e proporcionalidade em sentido estrito) na divulgação, ao público em geral. Aplicabilidade do art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88, aos terceiros interessados. Direito de petição. Voto no sentido de que a publicidade das motivações dos indeferimentos e deferimentos dos recursos interpostos pelos candidatos, nos certames promovidos pela Fundação Carlos Chagas - FCC, deve ser estendida, tão-somente, aos interessados inscritos no certame em disputa. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 104) PROCESSO Nº: 1.25.000.000909/2009-80. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Infraconstitucional. Constitucional. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT. Contratação irregular de pessoal. Pagamento de despesas de viagem e hospedagem por empreiteiras interessadas nas licitações do órgão. Improbidade Administrativa. CF - art. 37, caput. Lei nº 8.429/92. 1. Investigação relativa à contratação de profissionais; improbidade administrativa por pagamento de despesas de viagem e hospedagem. 1.1. Hipótese sobre contratação irregular de pessoal e improbidade no pagamento de despesas de viagem

e hospedagem por empreiteiras interessadas nas licitações do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT. 2. Ações Cíveis Públicas por Improbidade: 5001515-36.2010.404.7000 e 50016151-33.404.7000. 2.1. Condutas que estariam a caracterizar, em tese, Atos de Improbidade Administrativa: matéria afeta às atribuições da 5ª CCR. Pelo parcial conhecimento, com remessa à 5ª CCR. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 105) PROCESSO Nº: 1.34.010.000167/2011-89. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Promoção de Arquivamento / Recurso. Constitucional. Infraconstitucional. Serviço Público. Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP. Obice ao exercício do direito de petição. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre apuração de obice ao Direito de petição praticado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Município de Ribeirão Preto/SP. 1.1. Tratamento descortês e imposição de obstáculo à protocolização de petição para liberar declaração de renda retida em malha fina. 2. Direito de Petição: especificidade; 2.1 - Esclarecimento para aguardar intimação - INRFB nº 579, de 08 / 12 / 2005 - art. 3º - Petição protocolizada. 2.2 - Informações para o Mandado de Segurança impetrado (nº 0000200-29.2010.403.6102). A Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) foi informado do ocorrido, adotando providências para não repetição do fato. Promoção de Arquivamento (fls. 65/66v). 1. Expedida pelo Ministério Público Federal a Recomendação nº 14/2011 (fls. 56/57). 2. Providências adotadas pela Administração (fls. 61/63). Recurso: por ser prematuro o arquivamento, pela ocorrência ilícito administrativo e do ilícito penal sobre o assunto (houve obstaculização no exercício do direito ao protocolo e desaparecimento de documento. 1 - Juízo de Retração: mantida a Decisão. 1.1 - Sobre extravio de documentos: impetrado Mandado de Segurança para liberação de valores "fazendo menção a equívocos na dedução" imputando gastos além do efetivamente despendido; 1.2 - Houve Revisão de Declaração - havendo sido apreciado o Requerimento "configurando" se desarrazoado apontar o desaparecimento do documento. 2 - Em face do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição - CF - art. 5º, XXV, a impetração do Mandado de Segurança importou em transferir ao Poder Judiciário as questões postas (não só a questão relativa à obstaculização do exercício do Direito de Petição (de Protocolo), como a alegação de desaparecimento de documento) passaram à apreciação do Poder Judiciário. 2.1 - Pelo parcial conhecimento do Recurso, para remessa à 2ª CCR, para a apreciação sobre a configuração de crime pelo alegado desaparecimento de documento. Pela Parcial Homologação do Arquivamento e parcial conhecimento e parcial provimento do Recurso para a remessa à 2ª CCR. Decisão: Voto

aprovado à unanimidade. 106) PROCESSO Nº: 1.25.000.003167/2009-44. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional e Infraconstitucional. Aeroporto Internacional Afonso Pena - São José dos Pinhais/PR. Direito à acessibilidade Portadores de Necessidades Especiais - PNE's (rampas de acesso). Direito à segurança de trânsito (adequação de redutores de velocidade (lombadas)). Direito à saúde (descarte de resíduos das aeronaves). CF - art. 37, caput. Res. CONTRAN nº 39 / 98. Res. ANVISA nº 56/2008. 1. Direitos: à acessibilidade / à segurança de trânsito / à saúde. 1. No Aeroporto Internacional Afonso Pena - São José dos Pinhais/PR. 2. D. à Acessibilidade: necessidade de reforma (rebaixamento) nas guias de acesso aos portadores de necessidades especiais. 2.1. Providências adotadas. 3. D. à Segurança de Trânsito: deficiência e adequação dos redutores de velocidade (lombadas), nas vias de acesso ao Aeroporto (cit.) 3.1 - Ondulações transversais construídas de acordo com normas específicas - Resolução nº 39/98 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. 4. D. à Saúde: coleta de resíduos gerados nas aeronaves é realizada dentro dos padrões estabelecidos pela ANVISA, na Resolução da Diretoria Colegiada nº 56/2008. Pela Homologação do Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 107) PROCESSO Nº: 1.25.000.00

parcial conhecimento pela 1ª CCR, para remessa dos autos à 5ª CCR. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 178) PROCESSO Nº: 1.16.000.003009/2010-37. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Nova Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (CNP). Central Sindical de Trabalhadores. Contribuição Sindical. Aplicação Dos Recursos. CF - arts. 8º I; 70, caput. CLT arts. 578 a 610 (alterações da

salários dos funcionários de educação sob alegação de troca de sistema. Irregularidade não comprovada. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 273) PROCESSO Nº: 1.25.004.000242/2010-19. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Exame de Ordem / OAB-2010.2. Provas aplicadas na Universidade Estadual de Ponta Grossa. Súbita ausência de energia elétrica. Impossibilidade de realizar a

prova. Caso fortuito. Providências adotadas pela comissão organizadora. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 274) PROCESSO Nº: 1.28.100.000500/2010-67. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Inquérito Civil

Público. Exame de Ordem. Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Exame de Ordem Unificado 2010.2. Correção da prova prática profissional. Possível irregularidade no espelho de prova oficial divulgado. Critérios de avaliação. Não cabe ao Ministério Público e ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora. Mérito Administrativo. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 275) PROCESSO Nº: 1.20.000.001718/2011-36. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Exame de Ordem. Índices de irregularidades na aplicação de provas da segunda fase do Exame do Ordem 2011/2012. Diversas interrupções durante a realização das provas e erratas que prejudicaram o desempenho dos examinados. Erros meramente formais, sanados por meio de erratas. Interrupções momentâneas. Concedido tempo adicional. Providências adotadas. Irregularidades não configuradas. Voto pela homologação da Decisão de Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 276) PROCESSO Nº: 1.30.004.000026/2012-75. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Exame da Ordem - OAB. Inscrição. Reimpressão do boleto. Limite de horário (15 horas do último dia de inscrição). Previsão editalícia expressa e bastante clara. Inscrições que permaneceram abertas no período de 29.12.2011 a 16.01.2012. Prazo suficiente para efetivação da inscrição. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 277) PROCESSO Nº: 1.23.000.002310/2011-70. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Exame da Ordem - OAB. Prova da 2ª Fase do V Exame da OAB. Erro na 1ª questão informado somente três horas após o início da prova. Questão judicializada (ACP nº 1667.20.12.401430-0). Exaurida a atuação ministerial no âmbito administrativo. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 278) PROCESSO Nº: 1.11.000.001631/2010-97. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Exame da Ordem - OAB. Edital 2010.02. Suposta ocorrência de irregularidades concernentes a correção das provas. Questão Judicializada. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 279) PROCESSO Nº: 1.26.000.002052/2011-10. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Peças de informação. Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM. Possível irregularidade na recusa de ratificação da inscrição de determinada estudante no ENEM 2011. Interesse meramente individual. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 280) PROCESSO Nº: 1.18.000.001351/2010-28. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Patrimônio Público. Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT. Suposta protelação do início das obras de duplicação e restauração da rodovia BR-060, sentido Guapó/GO. Irregularidades não configuradas. Ausência de ameaça ou lesão a interesse público que justifiquem a atuação do MPF. Voto pela homologação da Decisão de Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 281) PROCESSO Nº: 1.27.000.001747/2008-41. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Inquérito Civil Público. Política Fundiária. Secretaria do Patrimônio da União no Piauí. Terras da União, registradas equivocadamente em nome de particulares. Título Precário. Regularização Fundiária das terras em trâmite. Ausência de Irregularidades. Voto pela homologação da Decisão de Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 282) PROCESSO Nº: 1.16.000.003951/2011-86. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Retorno dos autos da origem para cumprimento da decisão professada às fls. 46/48. Pretensão que não possui estatura difusa, coletiva ou individual homogênea, de repercussão social relevante, que justifique intervenção do MPF. Questão judicializada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 283) PROCESSO Nº: 1.25.000.002174/2011-43. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela Universidade Federal do Paraná. Estágio de Estudantes. Lei nº 11.788/08. Carga horária realizada de forma ilegal. Impropriedade posteriormente sanada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 284) PROCESSO Nº: 1.16.000.000315/2012-83. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Processo Seletivo. Programa de Avaliação Seriada - PAS, Subprograma 2009 - Triênio 2009/2011. CESPE. Não concessão de acesso à nota da prova de redação e ao espelho da correção. Candidato com pontuação inferior à necessária para a correção da prova de redação. Previsão editalícia. Jurisprudência. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 285) PROCESSO Nº: 1.25.000.002496/2011-92. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Processo Seletivo. Instituto Federal do Paraná - IFPR. Curso de Técnico em Logística. Alegada divulgação incorreta do resultado. Problemas verificados na correção das provas. Irregularidades sanadas. Ausência de prejuízo aos candidatos. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 286) PROCESSO Nº: 1.11.000.001665/2011-62. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Processo Seletivo. Vestibular da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Uncisal. Edital nº 005/11. Supostas irregularidades apontadas durante a realização do certame. Vestibular anulado. Perda do objeto demandado. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 287) PROCESSO Nº:

1.28.000.000355/2008-28. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Saúde. Hospital Universitário Onofre Lopes - HUOL. Marcação de consulta. Alegada dificuldade. Atendimento agendado. Cirurgia realizada. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 288) PROCESSO Nº: 1.27.000.002089/2011-19. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Saúde. Plano de Saúde. Profissionais de psicologia. Limitação do número de consultas. Pequeno valor da consulta. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Resolução 211/2010 da Agência Nacional de Saúde. Obediência por parte do INTERMED. Autonomia para fixação do valor referente a consulta. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 289) PROCESSO Nº: 1.10.000.000184/2012-58. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Eventual irregularidade em estabelecimento localizado às margens da BR-364, km 70, trecho Rio Branco e Sena Madureira, por comercializar bebidas alcoólicas aos usuários da Rodovia. Suposta violação ao art. 2º da Lei nº 11.705/2008. Providências adotadas pelo Órgão responsável. Irregularidades sanadas. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 290) PROCESSO Nº: 1.23.000.000518/2006-97. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Inquérito Civil Público. Segurança Pública. Universidade Federal do Pará - UFPA. Condições de Segurança das pessoas e do patrimônio da UFPA. Providências adotadas. Interesse, por parte da UFPA, em cumprir as recomendações deste Órgão Ministerial. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 291) PROCESSO Nº: 1.16.000.002236/2011-26. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Serviço Público. Corregedoria-Geral de Polícia Federal. Nota Conjunta. Possíveis benefícios exclusivos para filiados da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF. Não ocorrência. Favorecimentos a todos os integrantes da Polícia Federal. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 292) PROCESSO Nº: 1.25.002.002248/2011-21. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para verificar eventual demora da Receita Federal do Brasil, na apreciação de pedido de redução de IPI para aquisição de veículo a Portador de Necessidade Especial - PNE. Benefício fiscal concedido por meio do Processo Administrativo nº 13921.720089/2011-45. Pretensão satisfeita. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 293) PROCESSO Nº: 1.22.011.000103/2011-99. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Serviço público. Mau atendimento prestado na agência do INSS em Sete Lagoas/MG. Esclarecimentos prestados e não contraditórios pela representante. Irregularidade não configurada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 294) PROCESSO Nº: 1.33.008.000255/2010-86. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Previdência Social. Agência do INSS/Itajaí/SC. Serviço Público. Qualidade. Atendimento ao cidadão. Reclamação. Atuação da Ouvidora Geral do INSS. Caso individual solucionado. Possíveis falhas de atendimento em relação aos segurados em geral, que buscam obter benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Edição de normas internas regulamentando o serviço. Ausência de motivo para o prosseguimento do feito. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 295) PROCESSO Nº: 1.33.008.000570/2011-94. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Serviço Público. Qualidade. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Agência de Brusque/SC. Negativa de recebimento de documentação para aposentadoria. Fato negado pelo INSS. Concluídas as diligências, não se conseguiu chegar à autoria da conduta supostamente irregular. Insuficiência das informações prestadas na representação. Prejudicado o prosseguimento das investigações. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 296) PROCESSO Nº: 1.35.000.000009/2012-91. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Não recebimento dos valores referentes a função de quebra de caixa. Não ocorrência. Esclarecimentos prestados revelam ausência de prejuízos aos empregados. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 297) PROCESSO Nº: 1.33.001.000478/2011-94. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Serviço Público. Supostas irregularidades na Agência da Previdência Social em Blumenau/SC. Erro nas informações. Esclarecimentos prestados pela Autarquia Previdenciária. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 298) PROCESSO Nº: 1.23.000.002194/2011-99. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar a qualidade do serviço público prestado pela Defensoria Pública da União - DPU. Déficit estrutural. Dificuldade no atendimento adequado, tempestivo e eficiente a todos os interessados. Impropriedades não configuradas. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 299) PROCESSO Nº: 1.25.000.003774/2009-12. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades no controle de frequência de determinado servidor. Universidade Federal do Paraná. Recomendação expedida pelo MPF (nº 12/2010). Acolhimento. Voto pela homologação do arquivamento Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 300) PROCESSO Nº: 1.11.000.001325/2011-31. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Serviço Público. Construção da Ecovia Norte em Maceió/AL. Ausência de pre-



visão de ciclovias. Irregularidade não comprovada. Esclarecimentos prestados. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 301) PROCESSO Nº: 1.34.010.000787/2011-18. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades no sítio denominado -Portal do Empreendedor-, que possibilita o registro e a legalização de microempreendedores individuais - MEI. Possibilidade de fraudes. Adoção de providências pela administração para melhorar a qualidade do serviço público prestado. Voto pela homologação da Decisão de Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 302) PROCESSO Nº: 1.25.000.001454/2010-53. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Inquérito Civil Público. Serviço Militar. Alegação de que não estaria sendo fornecido o fardamento obrigatório aos Cabos e Soldados do Exército Brasileiro. Com a instrução, restou esclarecido que tais militares não têm direito ao auxílio fardamento em pecúnia, nos termos do Anexo IV, Tabela II, da Medida Provisória n. 2.215-10 de 31.08.2001. Entretanto, fazem jus ao fardamento custeado pela União, que vem sendo entregue normalmente. Não se confirmou, portanto, a irregularidade apontada nos autos. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 303) PROCESSO Nº: 1.16.000.000357/2012-14. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Servidor Público. Ministério dos Transportes. Desconto indevido na folha de pagamento de aposentados. Interesse meramente econômico. Remessa de cópia dos autos para a Seção Criminal da PR/DF, para adoção de medidas cabíveis na seara penal. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 304) PROCESSO Nº: 1.22.014.000046/2012-07. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Instituição Federal da Aeronáutica/Barbacena/MG. Alegada infringência ao Princípio da Isonomia, tendo em vista a instituição de expediente diferenciado para os servidores, exceto para os professores. Situação regularizada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 305) PROCESSO Nº: 1.18.000.002177/2010-31. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Servidor Público. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Aplicação da Lei n.º 12.317/2010. Assistente Social Público. Redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais. Aplicabilidade da Lei 8.112/90. Discricionariedade Administrativa. Ausência de irregularidades. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 306) PROCESSO Nº: 1.16.000.002959/2008-20. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Delegacia da Receita Federal do Brasil. Mala direta postal da empresa SABEM Seguradora S/A. Oferta de empréstimo consignado. Possível vazamento de informações cadastrais dos servidores da SRRF-9º. Indicação de clientes da empresa na celebração de contrato. Recomendação nº 11/2010. Acatamento. Inclusão no cadastro registrada juntamente com o nome do cliente indicador. Irregularidade sanada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 307) PROCESSO Nº: 1.10.000.000769/2011-97. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Peças de Informação. Servidor Público. TRE/AC. Irregularidades na concessão de licença por motivo de doença. Instrução Normativa nº 01/2011 do TRE/AC. Ausência de irregularidades. Interesse meramente individual. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 308) PROCESSO Nº: 1.25.000.002233/2011-83. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Universidade Federal do Paraná - UFPR. Servidores. Apresentação de certificados de cursos para fins de progressão por capacitação profissional. Alegação de demora na análise. Existência de Comissão de Análise de Títulos (ComAT). Atuação com base na legislação aplicável ao PCCTAE - Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 309) PROCESSO Nº: 1.16.000.000091/2011-29. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Inquérito Civil Público. Servidor Público. Polícia Rodoviária Federal. Participação irregular de policial em banca examinadora do DETRAN/DF. Suposto superfaturamento de auxílio transporte e de adicional noturno. Tomada de providências. Instauração de procedimentos no âmbito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, visando apurar os fatos. Conclusão pela ausência das irregularidades apontadas na representação. Exaurimento da atua-

ção ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 310) PROCESSO Nº: 1.11.000.001344/2011-68. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Peças de Informação. Sistema Remuneratório e Benefícios. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - IFAL. Questionado o procedimento de indenização de transporte e a negativa de progressão funcional. Com a instrução, restou esclarecido que não houve qualquer negativa de progressão, mas apenas uma alteração dos critérios de concessão. Alteração que se insere no juízo discricionário da Administração Pública. Incabível intervenção no ponto. Garantia da indenização de transporte ao professor que utilize qualquer dos meios de transporte definidos pelo IFAL. Não se confirmaram as irregularidades apontadas na denúncia. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 311) PROCESSO Nº: 1.33.001.000025/2010-87. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para verificar o fornecimento dos medicamentos Miodon 200mg (Amiodorama), Aradois 50mg (Losartan Potássico), Carvedilol e Aldactone 25mg (Espironolactona), para tratamento de doença cardiovascular. Medicamentos disponíveis na farmácia básica do Município de Gaspar/SC. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 312) PROCESSO Nº: 1.25.000.003444/2011-33. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC. Extinção determinada pela Lei nº 8.029/90. Deliberações n. 8.208/2006 e 8.318/2006, ambas datadas de 13.01.2006 e proferidas pela Comissão Especial Interministerial - CEI. Eventual ilegalidade. Decadência. Aferição de eventual dano ao Patrimônio Público. Remessa à 5ª CCR. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR e pela remessa à 5ª CCR, conforme requerido na Promoção de Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 313) PROCESSO Nº: 1.30.002.000044/2012-77. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. UOL - Universo Online. Divulgação de dados pessoais - pessoa física. Alegada ofensa a direito à intimidade. Feito arquivado na origem, ante a impossibilidade de iniciar uma investigação, já que a Interessada não forneceu o nome completo. Existência de outro dado (nº de telefone) que permite a localização da denunciante para prestar informações complementares. Voto pela não homologação da decisão de arquivamento, com retorno dos autos à origem para adoção das medidas cabíveis. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 314) PROCESSO Nº: 1.16.000.003676/2011-09. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para apurar supostas ilegalidades praticadas em Projeto de Financiamento do Sistema de Integração da Avicultura de Cortes. Ministério de Integração Nacional e Banco do Brasil. Políticas públicas. Competência do executivo. Parcerias firmadas entre avicultores e frigoríficos. Relação Contratual. Impossibilidade do MPF interferir na relação negocial. Eventual prejuízo ocorrente na espécie deve ser apurado em sede ordinária. Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso e, consequentemente, homologa a decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 315) PROCESSO Nº: 1.26.001.000187/2008-35. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Concurso público. Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF. Edital nº 18/2008. Cargo de Técnico de Laboratório. Cobrança de tema não incluso no conteúdo programático. Não interposição de recurso administrativo dentro do prazo estipulado pela organizadora. Possível ofensa ao Princípio da Legalidade. Voto pelo retorno dos autos à origem, a fim de seja expedida Recomendação para que em concursos futuros não sejam cobradas matérias não constantes no conteúdo programático, ressalvando-se o Princípio da Independência Funcional (art. 127, § 1º, da CF). Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 316) PROCESSO Nº: 1.34.012.000806/2011-96. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Peças de Informação. Serviço Público. Qualidade. Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Apurar suposta demora excessiva em andamento processual e favorecimento na tramitação de processo. Feito arquivado na origem, sem instrução, sob o fundamento de que o fato envolve interesse individual disponível. Fatos que podem configurar ato de improbidade administrativa e ilícito penal. Determinado o envio de cópia ao Ofício do Patrimônio Público. Necessário o envio de cópia também ao Ofício Criminal. Necessária a instrução do feito quanto à qualidade do serviço público. Possível violação ao princípio da duração razoável do processo - art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Apontada, como diligência inicial, a expedição de ofício à Secretaria de Patrimônio da

União em Santos para que se manifeste sobre os fatos alegados na representação. Voto pelo retorno dos autos à origem, para prosseguimento, com redistribuição a outro membro, se necessário. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 317) PROCESSO Nº: 1.00.000.016561/2011-36. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Serviço Público. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Agência de Itaperuna. Negado o fornecimento de cópia de Processo Administrativo. Feito arquivado na origem, sem instrução, sob o fundamento de que, apesar de importante, o fato relaciona-se a interesse individual disponível. Apresentadas razões escritas. Alegada violação aos princípios da publicidade do ato administrativo, do devido processo legal e da ampla defesa. Pelo conhecimento e provimento do recurso. Possível violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Necessária a instrução do feito. Apontada, como diligência inicial, a expedição de ofício à autarquia previdenciária para que se manifeste sobre os fatos alegados na representação. Voto pelo retorno dos autos à origem, para prosseguimento, com redistribuição a outro membro, se necessário. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 318) PROCESSO Nº: 1.29.008.000421/2011-58. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Fornecimento de medicamento para tratamento de câncer de mama. Fármaco AVASTIN 500 mg não disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS. O medicamento está orçado em R\$ 8.300,33. Há receituário indicando que o paciente necessita de duas doses por mês. O custo mensal apenas desse medicamento (há outros no receituário cujo custo não foi informado) para o paciente fica em torno de R\$ 3.320,13 (20% de R\$ 16.600,66, já que, segundo a declarante, 80% é custeado pelo Plano de Saúde FUSEX). As provas dos autos indicam que o paciente não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo do próprio sustento. Legitimidade do Ministério Público Federal configurada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Feito não suficientemente instruído. Inevitável o retorno dos autos à origem para adoção das providências necessárias a afastar eventual lesão ao direito individual indisponível à saúde da interessada. Voto pelo retorno dos autos à origem, para prosseguimento, com redistribuição a outro membro, se necessário. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 319) PROCESSO Nº: 1.24.000.001678/2011-83. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Processo Seletivo. TRT 13ª - Tribunal Regional do Trabalho. Estágio. Convocação intempestiva, fora dos prazos do edital. Denúncia anônima. Possibilidade. Art. 2º, § 2º, da Resolução 87, de 6 de Abril de 2010. Doutrina. Jurisprudência. Voto pelo retorno dos autos à origem, ressalvando-se o Princípio da Independência Funcional (art. 127, § 1º/CF). Decisão: Voto aprovado à unanimidade. No fechamento da presente Sessão, o Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, Coordenador da Câmara, destacou que a confiança recíproca e o ambiente cordial e colaborativo cultivados por todos propiciou a grande produtividade ao longo desses anos. Aproveitou para agradecer aos demais membros pelo empenho e dedicação com que desenvolveram suas atividades, agradecimentos que se estenderam ao Secretário Executivo, Wagner Miranda, e a todos os funcionários da Câmara. Destacou, também, o trabalho desenvolvido pela atual composição, sobretudo, neste último mandato, com a renovação e a ampliação da composição dos quadros funcionais da Câmara, o que resultou num maior rendimento e numa maior produtividade e até aperfeiçoamento e modernização da Câmara, deixando esse legado para as futuras composições. Em seguida, fez uso da palavra o Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, que aproveitou para cumprimentar o Coordenador pela administração e os servidores da Câmara, desejando a todos a proteção de Deus. Também fez seus agradecimentos a Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, ocasião em que aproveitou para cumprimentar especialmente o Colega Xavier, que estará ausente na próxima Sessão, vindo a desejar-lhe muita saúde. Desejou também muita sorte a todos. Por último, o Secretário Executivo da 1ª CCR, Wagner Miranda, em nome de todos os servidores da Câmara, aproveitou o momento para agradecer e destacar o imenso prazer de ter trabalhado com todos, nesses últimos seis anos. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 17h22min, da qual eu, Wagner Vinicius de Oliveira Miranda, Secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA
LUSTOSA PIERRE
Titular

FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
Titular

WAGNER VINICIUS DE OLIVEIRA MIRANDA
Secretário Executivo

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 554ª SESSÃO DE REVISÃO (EXTRAORDINÁRIA) REALIZADA EM 17 DE FEVEREIRO DE 2012

Local e data: Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2012.

Início e término: Das 15:00h às 16:05 h.

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano 2012, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, a Titular Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, e o Suplente Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, ausentes justificadamente a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Dra. Mônica Nicida Garcia e o Dr. Douglas Fischer, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, julgou os seguintes procedimentos:

Relatora: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
NÃO PADRÃO

001. Processo : 1.00.000.000484/2012-83 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62-IV). ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária com fundamento na ausência de dolo na conduta e, quanto à sonegação de contribuição previdenciária, sustentou que o fato se enquadraria no inciso I do art. 2º da Lei nº 8.137/90, cuja pena máxima é de dois anos de detenção e que, por esta razão, teria ocorrido a prescrição.	Voto: 3421/2012	Origem: VF - SP
3. A Juíza Federal discordou do arquivamento ao argumento de que existem indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento de denúncia.		

4. Não se exige o elemento volitivo consistente no *animus rem sibi habendi* para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. Precedentes do STF e do STJ.
5. Aplicação do princípio da especialidade para enquadrar a conduta no tipo penal de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP). A pena máxima aplicada a este delito é de 5 (cinco) anos, o que afasta o reconhecimento da prescrição, já que os fatos delituosos não ocorreram há mais de 12 anos (CP, art. 109-III).
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal com relação a ambos os delitos.
002. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa .
Processo : 1.00.000.001461/2012-96 Voto: 3422/2012 Origem: PRM - ILHÉUS / BA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33 DESTA 2ª CCR). ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL (CP, ART. 207) E FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (CP, ART. 203). MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109 - VI - PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. A competência é da Justiça Federal, porque, muito embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, há contrariedade do entendimento por tal interpretação ao disposto no art. 109 - VI da Constituição.
2. A competência para julgar - todos - os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição Federal não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes.
3. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.
003. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa .
Processo : 1.33.000.001346/2011-90 Voto:3423/2012 Origem: PR - SC
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO (ART. 203, CP). REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO 32, 2ª CCR). MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, INC. VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. ENUNCIADO Nº 27, 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE (SÚM. VINC. 24, STF). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência de crimes contra a organização do trabalho (CP, art. 203) e de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A).
2. A competência é da Justiça Federal, embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.
3. A competência para julgar - todos - os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da Constituição Federal não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes.
4. Enunciado nº 27, 2ª CCR: "A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem à Previdência Social".
5. Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário e, consequentemente, de condição objetiva de punibilidade do crime do art. 337-A do CP e não homologação do declínio de atribuições em relação ao crime do art. 203, do CP, com a designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.-A do Código Penal.
004. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa .
Processo : 1.25.000.001821/2009-50 Voto:3424/2012 Origem: PRR - 1ª REGIÃO
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : PROCESSO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME LICITATÓRIO (LEI N. 8.666/91, ART. 89). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. SÚMULA 438 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência."
2. Súmula 438 do STJ.
3. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.
005. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
Processo : 1.15.000.000085/2007-22 Voto:3425/2012 Origem: VF - CE
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL (LEI N. 9.605/98, ART. 64). CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL (ÁREA DE DUNAS), SEM LICENÇA DO ÓRGÃO COMPETENTE. (CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62-IV). DECLÍNIO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.
1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a ocorrência do crime de ambiental previsto no art. 64 da Lei n. 9.605/98, consistente na construção em solo não edificável (campo dunar) sem autorização das autoridades competentes.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual por entender que não há interesse da União a justificar a atuação do Ministério Público Federal. O Juiz, no entanto, discordou deste fundamento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara, com base no art. 28 do CPP, c/c o inciso IV do art. 62 da LC n. 75.
3. Consta nos autos que o meio ambiente lesionado se encontra "sobre uma região de dunas (depósitos sedimentares de origem eólica), tendo em vista todo o ambiente natural do entorno", ou seja, em campo dunar, que compõe zona costeira e é ligada à planície de deflação da área de praia, com troca de sedimentos que estabelece uma relação simbiótica praia-duna.
4. Por esta razão, a competência para o processo e o julgamento do crime ora em análise é da Justiça Federal. Precedentes do TRF 4ª Região (RSE 200572080063632, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 969; ACR 200371000139524, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 31/05/2006 PÁGINA: 863)
5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
006. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
Processo : 1.25.005.000560/2011-51 Voto:3426/2012 Origem: VF - LONDRINA / PR
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. DESCAMINHO (CP, ART. 334). CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62 - IV. TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 20, CAPUT. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.
1. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20 - caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004.
2. Aplicável ao caso *sub examine* o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.
3. Insistência no pedido de arquivamento.
007. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
Processo : 1.25.005.000574/2011-74 Voto:3427/2012 Origem: VF - LONDRINA / PR
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. DESCAMINHO (CP, ART. 334). CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 20, CAPUT. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.
1. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004.
2. Aplicável ao caso *sub examine* o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.
3. Insistência no pedido de arquivamento.
008. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
Processo : 1.20.001.000359/2010-17 Voto:3428/2012 Origem: PR - MT
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62 - IV DA LC 75/93). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país.
2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância no referido delito, não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, haja vista a prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ.
3. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
009. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
Processo : 1.00.000.000446/2012-21 Voto:3429/2012 Origem: VF - AC
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, §3º). OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE SEGURO-DESEMPREGO E DE VALORES DO FGTS. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato previsto no §3º do art. 171 do Código Penal, consistente na obtenção fraudulenta do benefício de seguro-desemprego e de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante a realização de anotações falsas de vínculos trabalhistas em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade criminal da conduta, ao argumento de que não houve dolo na conduta da investigada, já que esta não teria agido de forma livre e consciente para a prática do ato criminoso. A Juíza Federal, no entanto, discordou deste fundamento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara, com base no art. 28 do CPP, c/c o inc. IV do art. 62 da LC n. 75/93.
3. Assiste razão à Juíza Federal, pois os fatos apurados nos autos denotam a existência da autoria e da materialidade delitiva do crime previsto no §3º do art. 171 do Código Penal.
4. Note-se que um agente devidamente qualificado nos autos cooptava pessoas interessadas na obtenção fraudulenta de valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do benefício de seguro-desemprego. A investigada, conforme consta nos autos, foi uma destas pessoas cooptadas por aquele agente.
5. Assim, embora o principal responsável pela fraude tenha sido terceira pessoa, tal fato não afasta a conduta criminosa praticada pela investigada. É porque o simples fato de esta não ter alcançado a vantagem pretendida não nos permite afirmar a inexistência de dolo na conduta, pois, como bem ressaltou a magistrada, a investigada "sabia da ilegalidade do ato... e, mesmo assim, praticou todos os atos necessários para a consumação do ilícito".
6. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.
010. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
Processo : 1.30.001.006309/2011-70 Voto:3430/2012 Origem: PR - RJ
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPPOSTOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 7º, INC. II, DA LEI 8.137/90, E NO ART. 272, §1º-A, DO CP. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE VINHO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). NÃO HOMOLOGAÇÃO. PRESENÇA DE INTERESSE DIRETO DO MAPA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.
1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência dos crimes previstos no inc. II do art. 7º da Lei nº 8.137/90 e no §1º-A do art. 272 do Código Penal, consistente na fabricação, no acondicionamento, engarrafamento e na comercialização de vinho (substância alimentícia) em desacordo com a legislação de regência, inclusive as expedidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).
2. A Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta não resultou em ofensa a bens, interesses ou serviços da União ou de quaisquer entidades federais.
3. A atividade do MAPA inicia-se desde a elaboração da legislação tecnológica e sanitária de bebidas e a definição de critério e padrões para os fabricantes, até a realização de inspeções e fiscalizações laboratoriais para verificar a qualidade desses produtos. As ações de fabricação, acondicionamento, engarrafamento e comercialização de vinho em desacordo com a legislação atribuídas ao fabricante frustra essa política pública e viola o interesse público da União.
4. Assim, mostra-se evidente a competência federal, tendo em vista que houve ofensa a interesse da União, na forma do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal.
5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.



011. Processo : 1.00.000.004091/2011-68 Voto:3431/2012 Origem: PR - BA
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL CIVIL CONTRA INDÍGENA PATAXÓ (CP, ART. 121). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DESTA 2ª CCR). PARECER ANTROPOLÓGICO. CRIME QUE ATINGE NÃO APENAS O INDIVÍDUO, MAS A COMUNIDADE INDÍGENA EM SUA COLETIVIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109 - IV E XI C/C O ART. 231). NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF.
 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar possível crime de homicídio praticado por policial civil contra indígena que estava preso em Delegacia e que supostamente tentava fugir.
 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição por não vislumbrar crime de competência federal.
 3. A Constituição de 1988 estabeleceu o que se pode chamar de *regime jurídico constitucional próprio dos indígenas*, uma vez que preordenou um sistema de normas para efetivamente proteger os direitos e interesses dos índios. Sob este aspecto, não se pode conceber que um direito esteja subtraído deste sistema especial de proteção à conta de ser estritamente individual. É que os direitos de cada índio também integram este sistema especial de proteção constitucional. Ênfase que não se pode conceber que o crime que atinge o direito individual indígena, notadamente em casos como o que atinge um grupo de índios da mesma tribo, não tenha reflexos sobre os direitos e interesses indígenas a legitimar o reconhecimento da competência federal nos termos do artigo 109 - XI da Constituição.
 4. É preciso que fique bem evidenciado que a Constituição brasileira, ao reconhecer aos índios sua organização social, crenças, costumes e cultura, reconhece, também, as derivações de suas crenças, tradições ou costumes, de modo que não apenas as decorrências diretas destes direitos, como também as garantias constitucionais que resultem da prática destas crenças e destes costumes não de ser reconhecidos e protegidos.
 5. Parecer antropológico da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Povos indígenas e outras minorias étnicas) no sentido de que "...dificilmente um crime praticado por ou contra índio se reduz a interesses meramente pessoais. Quase sempre implica no envolvimento de uma complexa e imbricada trama social de compromissos e afetividades, tecida na construção da pessoa indígena, que tem no parentesco sua base sociológica".
 6. Note-se que não se pode restringir como vítima apenas o indivíduo que sofreu a ação criminosa, situação que tem grande reflexo também na comunidade indígena.
 7. Portanto, em razão da complexidade de sociedade tribal, a ofensa cometida contra os indígenas extrapolou suas esferas individuais e atingiu interesses efetivamente coletivos, podendo-se afirmar que a Constituição, ao se referir a disputa no artigo 109-XI, e sem ressalvas, quis assentar que ficasse sob o exame da jurisdição federal toda e qualquer questão relacionada a direitos dos povos indígenas, sobretudo aqueles descritos no seu art. 231: organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.
 8. É que a competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico - terras ou outros bens de valor material - de alguma das entidades previstas no art. 109 - IV da Constituição. Esta norma também abrange interesse de valor moral, ou os relacionados aos serviços públicos federais e à proteção de minorias, como parte do interesse da União e de suas entidades autárquicas e fundacionais. Precedentes do STF.
 9. Assim, o conceito de direitos indígenas engloba os direitos individuais dos índios e os relativos à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas, e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. O interesse da União
 decorre de sua missão constitucional de proteger os direitos das comunidades indígenas. Deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em quaisquer hipóteses de cometimento de crimes por índio ou contra este, em decorrência da interpretação sistemática dos artigos 109 - IV e XI, c/c o artigo 231 da Constituição.
 10. Desta forma, considerando que no presente caso a questão envolve direitos individuais indígenas, que são indissociáveis de sua cultura e de sua organização social, a competência para o processo e o julgamento do crime ora em análise é da Justiça Federal.
 11. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO

012. Processo : 1.29.016.000007/2012-21 Voto: 3432/2012 Origem: PR - RS
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Peças de informação. Suposto crime de violação de correspondência (Lei n. 6.538/78, art. 40). Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Conduta imputada a particular. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
 013. Processo : 1.30.020.000037/2012-57 Voto: 3433/2012 Origem: PRM - SÃO GONÇALO / RJ
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Peças de informação. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
 014. Processo : 1.29.016.000012/2012-33 Voto: 3435/2012 Origem: PR - RS
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Peças de Informação. Possível crime ambiental. Crime de exploração de recurso mineral de natureza hídrica, sem licença dos órgãos competentes, Rio estadual. Dano local. Definição constitucional de que as águas superficiais ou subterrâneas incluem-se entre os bens do Estado (Art. 26 - inc. I da CF). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
 015. Processo : 1.10.000.000048/2012-12 Voto: 3436/2012 Origem: PR - MA
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Peças de informação. Possíveis crimes de trabalho análogo ao de escravo (CP, art. 149) e frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Constatação de que o crime fora supostamente praticado por Juiz de Direito. Existência de prerrogativa de foro por função perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (CF, art. 96 - inciso III). Compete aos Tribunais de Justiça o julgamento de juízes estaduais, mesmo quando acusados de crime de competência da Justiça Federal. (HC 68935-SP, HC 77738-SP, HC 77558-ES). Precedentes do STF. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
 016. Processo : 1.28.000.001641/2011-14 Voto: 3437/2012 Origem: PR - RN
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Peças de informação. Desmatamento de 2 hectares de mata nativa sem autorização do órgão ambiental competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de indícios de ser a área abrangida por Unidade de Conservação Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

017. Processo : 1.13.000.001684/2011-14 Voto:3438/2012 Origem: PR - AM
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento administrativo. Possíveis crimes ambientais previstos na Lei 9.605/98. Funcionamento de empresa sem inscrição no Cadastro Técnico Federal (Art. 17 - inc. II da Lei nº 6.938/81). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Infração meramente administrativa. Atipicidade da conduta. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
 018. Processo : 1.17.000.000122/2012-95 Voto:3439/2012 Origem: PR - ES
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento Administrativo Criminal. Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304). A conduta consistiu na apresentação ao INSS de atestado médico falsificado para fins de obtenção de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Irregularidade "facilmente perceptível não só em função da mudança de caligrafia e tom da tinta de caneta, mas também pela inserção de palavras grafadas incorretamente, como "icapacitado", "necessita" e "tosos cotado". Falsificação grosseira incapaz de induzir ou manter o autarquismo em erro. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
 019. Processo : 1.25.011.000129/2011-25 Voto:3440/2012 Origem: PR - PR
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) em face da Justiça Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Diligências realizadas pela Polícia Federal apontam a inexistência de conduta delituosa. Ausência de elementos de informação mínimos necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
 020. Processo : 1.20.001.000071/2011-15 Voto:3441/2012 Origem: PRM - CACERES / MT
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Peças de Informações. Suposto crime de descaminho. Art. 334 do CP. Importação de mercadoria estrangeira, sem o pagamento do imposto devido pela entrada de produtos em território nacional. Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do *ne bis in idem*. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
 021. Processo : 1.20.001.000355/2011-10 Voto:3442/2012 Origem: PRM - CACERES / MT
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Peças de Informações. Suposto crime de descaminho. Art. 334 do CP. Importação de mercadoria estrangeira, sem o pagamento do imposto devido pela entrada de produtos em território nacional. Existência de ação penal em curso com o fito de infligir sanção ao autor pelos mesmos fatos. Aplicação do princípio do *ne bis in idem*. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
 022. Processo : 1.33.005.000572/2011-11 Voto:3443/2012 Origem: PRM - JOINVILLE / SC
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Peças de Informação. Crime de contrabando de cigarros (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Existência de procedimento administrativo que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio *ne bis in idem*. Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
 023. Processo : 1.04.000.001472/2006-89 Voto:3444/2012 Origem: PRR - 4ª REGIÃO
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento administrativo. Prefeito. Possível crime de responsabilidade. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Convênio que foi cancelado antes da liberação dos valores pactuados. Não constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
 024. Processo : 1.13.000.000364/2005-07 Voto:3445/2012 Origem: PRR - 1ª REGIÃO
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento administrativo criminal. Crimes de responsabilidade de Prefeito (Decreto-lei nº 201/67 - art. 1º). Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre a Caixa Econômica Federal e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Informação da regularidade na aplicação das verbas federais recebidas. Prestação de contas apresentada a tempo e modo do convênio. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
 025. Processo : 1.04.000.001063/2006-82 Voto:3446/2012 Origem: PRR - 4ª REGIÃO
 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Procedimento administrativo. Prefeito. Possível crime de responsabilidade. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime do Decreto-lei nº 201/67. Homologação do arquivamento.

026.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	: 1.04.000.001526/2006-14	Voto:3447/2012	Origem: PRR - 4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Prefeito. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e Município, tendo por objeto melhorias habitacionais para controle da doença de chagas. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Não constatação de qualquer irregularidade. Ausência de indícios da prática de crime do Decreto-lei nº 201/67. Homologação do arquivamento.		
027.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	: 1.27.000.002627/2011-67	Voto:3448/2012	Origem: PR - PI
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Representação noticiando possíveis danos ambientais, sociais e culturais a serem causados com a implantação da Ferrovia Transnordestina no Estado do Piauí. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Licença de instalação emitida com base em Parecer Técnico. Obra constantemente acompanhada pelo IBAMA. Ausência de tipicidade. Homologação de arquivamento.		
028.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	: 1.33.000.001720/2008-51	Voto: 3449/2012	Origem: PR - SC
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informações. Crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Suposta prática de supressão de tributos de pessoa física constatadas em declaração anual de IRPF. Créditos tributários relacionados às práticas criminais constituídos e extintos em razão de pagamento. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Homologação do arquivamento.		
029.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	: 1.20.001.000127/2010-51	Voto: 3450/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
030.	Processo	: 1.20.001.000205/2011-06	Voto: 3451/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
031.	Processo	: 1.20.001.000229/2011-57	Voto: 3452/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
032.	Processo	: 1.20.001.000231/2011-26	Voto: 3453/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
033.	Processo	: 1.20.001.000367/2010-55	Voto: 3454/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
034.	Processo	: 1.20.001.000037/2011-41	Voto: 3455/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
035.	Processo	: 1.20.001.000069/2011-46	Voto: 3456/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
036.	Processo	: 1.20.001.000207/2011-97	Voto: 3457/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
037.	Processo	: 1.20.001.000264/2010-95	Voto: 3458/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
038.	Processo	: 1.15.000.001605/2011-09	Voto: 3459/2012	Origem: PR - CE
039.	Processo	: 1.15.000.001606/2011-45	Voto: 3460/2012	Origem: PR - CE
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de Informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto na Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Ausência de reiteração de conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.		
040.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	: 1.33.000.003693/2009-32	Voto: 3461/2012	Origem: PR - SC
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Possível descumprimento de requisições ministeriais. Servidor Público no exercício de suas atribuições. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Atipicidade em relação ao crime de desobediência (CP, art. 330) que tem como sujeito ativo o particular e não o servidor público. Evidente ausência de dolo específico de satisfazer interesse ou sentimento pessoal necessário à caracterização do crime de prevaricação (CP, art. 319). Homologação do arquivamento.		
041.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	: 1.24.000.000781/2011-14	Voto: 3462/2012	Origem: PR - PB
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171 - §3º do Código Penal, consistente no saque irregular de benefício previdenciário durante os oito meses após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Diligências junto ao INSS. Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando que o benefício era retirado mediante o uso de cartão magnético. Inexistência de informações sobre a pessoa que tinha acesso ou utilizava o cartão do titular. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva a permitir o prosseguimento das investigações. Homologação de arquivamento.		
042.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	: 1.00.000.001877/2012-12	Voto: 3463/2012	Origem: PRR - 4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peça de informação. Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), praticado por Prefeito Municipal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Não caracterização. Inexistência de fato concreto ou indícios mínimos que evidenciem a ocorrência de frustração fraudulenta ou violenta dos direitos trabalhistas. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.		
043.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	: 1.15.000.000300/2010-91	Voto: 3464/2012	Origem: PR - CE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Lei n. 11.960/09. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do §4º do art. 1º da Lei n. 11.960/09, c/c o inciso I do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.		
044.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	: 1.24.000.000058/2012-16	Voto: 3465/2012	Origem: PR - PB
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 171 - § 3º do CP), consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após morte do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Fatos ocorridos no ano de 1997. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109 - III do Código Penal). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
045.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	: 1.23.001.000269/2010-14	Voto: 3466/2012	Origem: PRM - MARABÁ/PA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Possíveis crimes cometidos por servidores do INCRMA em procedimento de desapropriação (CP, arts. 171, 312, §2º e 319). Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Fatos ocorridos no ano de 1999. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 107, inc. IV, c/c o art. 109, inc. III). Extinção de punibilidade. Homologação do arquivamento.		
046.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	: 1.20.001.000167/2010-01	Voto: 3467/2012	Origem: PRM - CÁCERES / MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informações. Suposto crime de descaminho (CP, art. 334). Importação de mercadoria estrangeira, sem o pagamento do imposto devido pela entrada de produtos em território nacional. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de Inquérito Policial (IPL n. 014/2010-4) que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.		
047.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	: 1.20.001.000112/2010-92	Voto: 3468/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Administrativo Criminal. Representação fiscal para fins penais. Suposta prática do crime de lavagem de capitais (Lei n. 9.613/98, art. 1º, inc. VI). Possível ingresso irregular no País de valores superiores a R\$ 10.000,00. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, inc. IV). A infração prevista no art. 65 da Lei nº 9.069/95, não constitui crime. Perda do valor superior a R\$10.000,00. Penalidade administrativa imposta. Conduta que não se amolda ao crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86). Ausência de indícios de crime antecedente, pressuposto para a caracterização do crime de lavagem de capitais (art. 1º, inc. VI, da Lei nº 9.613/98). Atipicidade no âmbito criminal. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

PROCESSOS NÃO PADRÃO

048.	Processo	: 1.11.000.001308/2009-80	Voto: 5017/2012	Origem: PR/AL
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Relator para Acórdão	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Voto: 2931/2012	
	Ementa	: VOTO VENCEDOR. INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, LC N. 75/93). REGRAS INTERNAS DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. ATRIBUIÇÃO DA 2ª CÂMARA PARA CONHECER DO CONFLITO. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO 8º OFÍCIO DA PR/AL. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo 1º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Alagoas - suscitante - em desfavor do 8º Ofício da mesma Procuradoria da República - suscitado. 2. Compete à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, inciso VII, da Lei Complementar nº. 75/93. 3. Dessa forma, conheço do presente conflito negativo de atribuições, para fixar a atribuição do 8º Ofício da PR-AL. 4. Isso porque o referido ofício determinou a redistribuição de um procedimento que já se encontrava em sua responsabilidade, antes mesmo da edição da portaria que modificou as regras.		
049.	Decisão	: Acolhido por maioria o voto do Relator para Acórdão. Vencida a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Participou da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.		
	Processo	: 1.25.005.000570/2011-96	Voto: 5018/2012	Origem: JF/PR
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). CPP, ART. 288, C/C LC 75/93, ART. 62, IV. TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM R\$ 1.187,76. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART. 62, IV, LC 75/93). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Aplicável ao caso <i>sub examine</i> o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. 2. Insistência no arquivamento.		
050.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	: 1.00.000.001682/2012-64	Voto: 5019/2012	Origem: PRM/Mossoró-RN
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, CP). RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRIME PERMANENTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO BASEADA NA PRESCRIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. A consumação do delito em questão dá-se com o pagamento indevido da primeira parcela do benefício previdenciário, protraindo-se no tempo até cessar o seu recebimento, momento em que tem início a contagem do prazo prescricional. 2. Não consumação do prazo prescricional. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		



051.	Processo	: 1.34.001.007438/2011-36	Voto: 5020/2012	Origem: PR/SP
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEIS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DOCUMENTAL E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ARTS. 299, 298, 304) EM DESEFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TÉCNICAMENTE SUBORDINADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência dos crimes de falsidade ideológica e documental e uso de documento falso, previstos, respectivamente, nos arts. 299, 298, 304 do Código Penal, cometidos perante junta comercial. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delituosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. 3. Conforme estabelece o art. 6º da Lei n. 8.934/94, as juntas comerciais são subordinadas, administrativamente, aos Estados da Federação e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas. Precedentes TRF1 e TRF5. 4. A competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no art. 109, IV, da Constituição. Esse dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor jurídico, tais como os serviços e interesses dessas entidades. 5. Portanto, considerando que as juntas comerciais exercem atividade de natureza federal, relacionada ao registro de empresas em todo o território nacional, os crimes praticados em detrimento de sua atividade-fim afetam diretamente a serviços e interesses do DNRC, do Ministério da Indústria e Comércio e, por consequência, da própria União. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
052.	Processo	: 1.00.000.001674/2012-18	Voto: 5021/2012	Origem: JF/RJ
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: AÇÃO PENAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. CRIME AMBIENTAL (ART. 29, §4º, LEI 9.605/98). PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL (ART. 76 DA LEI 9.099/95). DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA TIPICIDADE DOS FATOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. O Membro do Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal e denúncia pelo crime tipificado no art. 29, §4º, da Lei 9.605/98. 2. O Juiz Federal indeferiu a proposta de transação penal por entender atípica a conduta do investigado. 3. Em razão de requerimento da Procuradora da República oficiante o magistrado encaminhou os autos a esta 2ª Câmara, por analogia ao art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 4. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito, implícito ou indireto, descabida é a remessa dos autos a esta 2ª Câmara, por ser caso de interposição de recurso. 5. Inaplicabilidade da Súmula 696 do STF no caso em questão, uma vez que a discordância existente entre o órgão acusador e o juiz não se resume à simples discussão sobre a existência ou não dos pressupostos legais permissivos da transação penal ou da suspensão condicional do processo, mas sim à tipicidade dos fatos. 6. Não conhecimento da remessa.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
053.	Processo	: 1.12.000.000025/2012-89	Voto: 5022/2012	Origem: PR/AP
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC 75/93). PESCA EM LOCAL DEFESO (ART. 34 DA LEI N. 9.605/98). ARQUIVAMENTO PREMATURO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. NECESSIDADE DE PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime ambiental previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98, consistente na suposta atividade pesqueira suspeita. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento por entender que os dados de satélite utilizados não seriam suficientes para apontar a efetiva pesca em local proibido. 3. Da análise dos autos, percebe-se que não se realizou nenhuma diligência para a colheita de outros elementos que pudessem confirmar ou não as informações de satélite constantes do relatório de fiscalização. 4. Assim, diante dos indícios existentes sobre a possível prática de pesca em local proibido, a promoção do arquivamento apenas pode ser acolhida após o esgotamento das diligências possíveis. 5. Designação de outro membro para prosseguir nas investigações.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
054.	Processo	: 1.20.001.000141/2009-11	Voto: 5023/2012	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI N. 9.605/98, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, C/C ART. 36). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). ATO TENDENTE À PESCA. EQUIPARAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 34 c/c o art. 36 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que foram encontradas duas tarrafas a bordo de um barco-hotel, durante uma ação de fiscalização de pesca do Itama. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta, ao argumento de que o mero porte dos petrecho não caracterizaria o ato de pesca. 3. De acordo com art. 36 da lei n. 9.605/98, no conceito de pesca se inclui qualquer ato tendente "a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico". Dessa forma, pode-se inferir que os atos tendentes à pesca também são passíveis de se enquadrar no tipo penal. 4. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

055.	Processo	: 1.22.013.000016/2010-31	Voto: 5024/2012	Origem: PRM/Pouso Alegre-MG
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Inquérito policial. Possível crime de apropriação indébita, previsto no art. 168 do CP. Revisão de declínio (Enunciado 2º CCR n. 32). Depositário. Apropriação de pacotes de cigarro que lhe foram entregues pela Polícia Civil de Minas Gerais. Ausência de nota fiscal ou de qualquer outro documento que comprove a origem estrangeira do produto. Inexistência de indícios de que os cigarros foram descaminhados ou contrabandeados. Lesão ocorrida em detrimento apenas da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
056.	Processo	: 1.22.000.001511/2011-97	Voto: 5025/2012	Origem: PR/MG
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Inquérito Policial. Possíveis crimes de lesão corporal (art. 129, CP) e perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 33, 2ª CCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
057.	Processo	: 1.16.000.000308/2012-81	Voto: 5026/2012	Origem: PR/DF
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime de denúncia caluniosa (art. 339, CP) contra Presidente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal (IBRAM). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Entidade autárquica vinculada ao Governo do Distrito Federal. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
058.	Processo	: 1.34.001.000671/2012-79	Voto: 5027/2012	Origem: PR/SP
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de Informação. Notícia de estupro de vulnerável. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

059.	Processo	: 1.33.002.000259/2011-03	Voto: 5028/2012	Origem: PRM/Chapecó-SC
060.	Processo	: 1.20.001.000381/2010-59	Voto: 5029/2012	Origem: PRM/Cáceres-MT
061.	Processo	: 1.20.001.000256/2010-49	Voto: 5030/2012	Origem: PRM/Cáceres-MT
062.	Processo	: 1.20.001.000255/2011-85	Voto: 5031/2012	Origem: PRM/Cáceres-MT
063.	Processo	: 1.20.001.000248/2010-01	Voto: 5032/2012	Origem: PRM/Cáceres-MT
064.	Processo	: 1.20.001.000179/2011-16	Voto: 5033/2012	Origem: PRM/Cáceres-MT
065.	Processo	: 1.20.001.000331/2011-52	Voto: 5034/2012	Origem: PRM/Cáceres-MT
066.	Processo	: 1.20.001.000258/2010-38	Voto: 5035/2012	Origem: PRM/Cáceres-MT
067.	Processo	: 1.20.001.000243/2010-70	Voto: 5036/2012	Origem: PRM/Cáceres-MT
068.	Processo	: 1.20.001.000233/2011-15	Voto: 5037/2012	Origem: PRM/Cáceres-MT
069.	Processo	: 1.20.001.000181/2011-87	Voto: 5038/2012	Origem: PRM/Cáceres-MT
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de descaminho (Art. 334 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
070.	Processo	: 1.29.011.000311/2011-37	Voto: 5039/2012	Origem: PRM/Uruguaiana-RS
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Representação. Possível crime de abuso de autoridade (Lei n. 4898). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposta irregularidade na conduta de agentes de Polícia Rodoviária Federal que decretaram o perdimento de valores em dólares que estavam na posse de turistas uruguaios. Constatação de que, após a verificação de eventuais irregularidades aduaneiras, os valores foram devidamente devolvidos pela Receita Federal. Ausência de conduta a ser reprimida em relação aos agentes de Polícia Rodoviária Federal. Estrito cumprimento do dever legal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
071.	Processo	: 1.04.004.000088/2007-18	Voto: 5040/2012	Origem: PRR/4ª Região
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Convênio firmado entre o Município de Rondon/PR e o Fundo Nacional de Saúde. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Objeto do convênio cumprido e prestação de contas aprovada. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		

072.	Processo	: 1.04.004.000403/2009-61	Voto: 5041/2012	Origem: PRR/4ª Região
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Convênio firmado entre o Município de Iguazu/RS e o Fundo Nacional de Saúde. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Objeto do convênio finalizado e prestação de contas aprovada. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
073.	Processo	: 1.04.000.001625/2006-98	Voto: 5042/2012	Origem: PRR/4ª Região
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Convênio firmado entre o Município de Teutônia/RS e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Objeto do convênio finalizado e prestação de contas aprovada. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
074.	Processo	: 1.34.012.000009/2012-90	Voto: 5043/2012	Origem: PRM/Santos-SP
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de Informação. Expor fotos de crianças com roupas curtas em site de relacionamento com o intuito de compará-las com mulheres adultas. Ausência de cunho sexual relacionado com as crianças. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não enquadramento em qualquer tipo penal. Atipicidade. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
075.	Processo	: 1.17.001.000051/2011-30	Voto: 5044/2012	Origem: PRM/Cachoeiro do Itapemirim-ES
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Notícia de irregularidades desenvolvidas por empresa de produtos naturais. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. Conclusão pela ausência das irregularidades apontadas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
076.	Processo	: 1.15.000.001599/2011-81	Voto: 5045/2012	Origem: PR/CE
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de Informação. Notícia-crime apócrifa. Suposta prática de crimes contra a honra de particulares em página eletrônica da internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que o endereço indicado pelo noticiante não existe. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
077.	Processo	: 1.20.001.000021/2011-38	Voto: 5046/2012	Origem: PRM/Cáceres-MT
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de Informação. Descaminho (art. 334, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
078.	Processo	: 1.13.000.001174/2011-47	Voto: 5047/2012	Origem: PR/AM
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime contra o sistema financeiro nacional. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
079.	Processo	: 1.01.004.000351/2011-59	Voto: 5048/2012	Origem: PRR/1ª Região
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Possível crime de responsabilidade cometido por prefeito municipal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Irregularidades na execução de convênio para construção de unidade de saúde. Cumprimento de 96% (noventa e seis por cento) do total previsto. Obra entregue e já em utilização pela população. Inexistência de indícios mínimos sobre apropriação ou desvio em relação à parte não executada. Ausência de justa causa para deflagrar a ação penal. Homologação de arquivamento. Necessidade de remessa dos autos ao núcleo deível da PR-MT para apurar a responsabilidade civil do investigado.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
080.	Processo	: 1.15.000.000347/2009-11	Voto: 5049/2012	Origem: PR/CEARÁ
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A do CP), praticado por presidente da Câmara Municipal de Guaiuba/CE. Adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário (Lei nº 11.960/09). Equiparação ao pagamento para fins de extinção de punibilidade. Na hipótese de parcelamento ofertado aos Municípios com base na Lei n. 11.960/09, que é o caso do autos, a adesão a referido Programa equipara-se ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. A ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação do Município, para sua quitação. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
081.	Processo	: 1.20.001.000075/2010-12	Voto: 5050/2012	Origem: PRM - CÁCERES / MT
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de Informação. Descaminho (art. 334, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
082.	Processo	: 1.17.001.000114/2011-58	Voto: 5051/2012	Origem: PRM-CACH. DE ITAPEMIRIM/ ES
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Suposto crime ambiental (art. 34, parágrafo único, Lei 9.605/98), consistente em estocar 5kg de lagosta vermelha, em período de defeso, sem declarar ao órgão competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O autuado nega a propriedade das lagostas, alegando ser de um de seus empregados. Tal alegação afigura-se passível de credibilidade uma vez que o autuado declarou ao IBAMA que tinha em estoque 60kg de lagosta, razão pela qual não se mostra razoável a omissão de apenas 5kg. Inexistência de finalidade comercial. Impossibilidade de identificação da autoria da pesca. Ausência de elementos indiciários mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
NÃO PADRÃO

083.	Processo	: 1.00.000.001669/2012-13	Voto: 2894/2012	Origem: PRM/Ihétus/BA
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: TERMO CIRCUNSTANCIADO. POSSÍVEL CRIME DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS ASSEGURADOS POR LEI TRABALHISTA (CP, ART. 203). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A competência é da Justiça Federal, porque, muito embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, há contrariedade do entendimento por tal interpretação ao disposto no art. 109, VI, da CRFB. 2. A competência para julgar - todos - os crimes contra a organização do trabalho são da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição Federal não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes. 3. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
084.	Processo	: 1.33.002.000249/2011-60	Voto: 2895/2012	Origem: PRM/Chapecó/SC
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. A comercialização de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 3. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
085.	Processo	: 1.28.000.001713/2010-34	Voto: 2896/2012	Origem: PR/RN
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL (ART. 64 DA LEI 9.605/98). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). TERRENO DE MARINHA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar possível crime ambiental (art. 64 da Lei nº 9.605/98), consistente em promover construção de uma pousada em área considerada da União. 2. Declínio de atribuições sob o fundamento de que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União a justificar a competência da Justiça Federal para processar e julgar do feito. 3. Fato ocorrido em terreno de marinha, portanto, sob domínio da União, o que justifica a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. 4. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
086.	Processo	: 1.33.002.000179/2011-40	Voto: 2897/2012	Origem: PR/MA
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS. 299 C/C 304 DO CP). CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. FATO OCORRIDO NO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA PARA CONDUÇÃO DO FEITO. 1. Peças de informação instauradas no âmbito da Procuradoria da República em Chapecó/SC para apurar suposto uso de documento falso (Certidão de Nascimento) para emissão de carteira de identidade, CPF, dentre outros documentos de identificação pessoal. 2. Declínio de Atribuições para o Ministério Público Federal de São Luís/MA, em face da existência de inquérito policial em curso para apurar os mesmos fatos constantes nessa peça de informação, demonstrando avançado estágio das investigações naquela localidade. 3. Não há que se falar em prevenção, tendo em vista a inexistência de inquérito policial, mormente pelo arquivamento do procedimento administrativo, outrora em trâmite naquela localidade. 4. In casu, a atribuição para apuração dos fatos é da Procuradoria da República em Chapecó/SC, já que o uso de documento falso teve início quando da emissão da carteira de identidade da investigada naquela localidade (CPP, art. 70). 5. Atribuição do procurador da República suscitado.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
087.	Processo	: 1.23.000.001878/2010-92	Voto: 2898/2012	Origem: PR/PA
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 33 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TÉCNICAMENTE SUBORDINADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, praticado em desfavor de junta comercial. 2. A procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delitosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. 3. As Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federativas, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas.		



4. O serviço executado pelas Juntas Comerciais, portanto, é, em última análise, serviço federal e que tem como uma das finalidades dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma da lei (artigo 1º, I, da Lei 8.934/94). Quando a Junta Comercial é induzida a registrar um documento que contém informações falsas, acaba por dar uma garantia, uma autenticidade, uma segurança que, na verdade, não existem, o que acarreta um incommensurável prejuízo à credibilidade e confiabilidade do serviço público.

5. A competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor moral, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços registrares de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais teria afetado interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio.

6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

088. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
 Processo : 1.24.000.000561/2008-87 Voto: 2899/2012 Origem: TRF 5ª Região
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). PREFEITO MUNICIPAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, LC Nº 75/93). PARCELAMENTO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.960/09. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de representação fiscal para fins penais em face de Prefeitura Municipal, para apurar a possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP).
 2. O crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Lei nº 11.960/09 c/c o inciso I do art. 160 da Constituição Federal, equiparando-se ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação.
 3. Insistência no arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

089. Processo : 1.33.008.000024/2012-34 Voto: 2900/2012 Origem: PRM/Polo Itajaí-Brusque/SC
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Peças de informação. Possível prática dos crimes de ameaça e lesão corporal (CP, arts. 147 e 129) praticados por seguranças privados contra particular. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
 090. Processo : 1.34.001.000776/2012-28 Voto: 2901/2012 Origem: PR/SP
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Peças de informação. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Suposta fraude comercial praticada no âmbito de programas televisivos que oferecem prêmios a quem telefonar e acertar a resposta ao desafio. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
 091. Processo : 1.01.004.000031/2012-80 Voto: 2902/2012 Origem: PRR 1ª Região
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Peças de informação. Representação particular noticiando a existência de possíveis irregularidades ocorridas na realização de concurso público municipal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de indícios de malversação de verbas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao MPE/AM.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
 092. Processo : 1.00.000.001731/2012-69 Voto: 2903/2012 Origem: PR/PA
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Inquérito policial. Possível crime de posse irregular de arma de fogo (Lei nº 10.826/2003, art. 12). Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
 093. Processo : 1.14.003.000027/2012-73 Voto: 2904/2012 Origem: PRM/Barreiras/BA
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Peças de informação. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Supostas irregularidades no repasse de contribuições de servidores a Instituto de Previdência Social Municipal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Verbas não oriundas de repasse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
 094. Processo : 1.30.011.000772/2011-99 Voto: 2905/2012 Origem: PR/RJ
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Peças de informação. Possível prática de crimes tipificados na Lei nº 8.666/93. Supostas irregularidades em contratos firmados entre Sociedade de Economia Mista, e suas subsidiárias, com empresas privadas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Súmula 42/STJ: "Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento". Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
 095. Processo : 1.02.002.000090/2011-50 Voto: 2906/2012 Origem: PRR 2ª Região
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade praticado por prefeito (DL 201/67, art. 1º). Notícia de que servidor nomeado para exercer cargo em comissão em município dedicava-se integralmente a outro serviço privado, o que caracterizaria a má aplicação de recursos públicos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de verba pública federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao MPE/ES.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

096. Processo : 1.20.000.000513/2008-38 Voto: 2907/2012 Origem: PR/MT
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Procedimento investigatório criminal. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Empresa teria efetuado descontos de contribuições previdenciárias de funcionária, sem recolher aos cofres públicos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações prestadas pela Receita Federal revelam que a empresa comprovou o recolhimento das contribuições aos cofres públicos. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
 097. Processo : 1.14.003.000215/2011-11 Voto: 2908/2012 Origem: PRM/Barreiras/BA
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saque indevido de uma parcela de benefício previdenciário após o falecimento do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inexistência de artifício ou ardil. Ausência de má-fé ao se considerar que o saque foi efetivado no mesmo mês da ocorrência do óbito e da comunicação ao INSS. Ressarcimento integral do valor aos cofres públicos. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
 098. Processo : 1.33.000.003900/2010-92 Voto: 2909/2012 Origem: PR/SC
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Suposta irregularidade observada na concessão de benefício de aposentadoria especial. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Esclarecimentos. Segurado adquiriu o direito ao cômputo do tempo de serviço especial nos moldes previstos na época do desempenho da atividade. Informações contidas nos autos revelam a evidente ausência de dolo. Inexistência de qualquer indício da prática de crime. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
 099. Processo : 1.15.000.003177/2010-60 Voto: 2910/2012 Origem: PR/CE
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Procedimento administrativo. Apuração de suposto crime de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/67), consistente em aplicação irregular de recursos oriundos do FUNDEB. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Esclarecimentos. Narrativa dos autos revela matéria estranha ao possível crime de responsabilidade e afeta unicamente à tutela coletiva. Ausência de justa causa. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
 100. Processo : 1.20.001.000015/2011-81 Voto: 2911/2012 Origem: PRM/Cáceres/MT
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Peças de informação. Possível crime de contrabando (CP, art. 334). Representação Fiscal para Fins Penais noticiando a ocorrência de importação de mercadorias, sem o pagamento do imposto devido. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já são objeto de investigação no Inquérito Policial nº 2-192/2008. Princípio do *ne bis in idem*. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
 101. Processo : 1.20.001.000063/2011-79 Voto: 2912/2012 Origem: PRM/Cáceres/MT
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Peças de informação. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Representação Fiscal para Fins Penais noticiando a ocorrência de importação de mercadorias, sem o pagamento do imposto devido. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já são objeto de investigação no Inquérito Policial nº 237/2010. Princípio do *ne bis in idem*. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
 102. Processo : 1.26.001.000173/2010-36 Voto: 2913/2012 Origem: PRM/Polo Petrolina-Juazeiro
 Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa : Procedimento investigatório criminal. Possíveis crimes de estelionato e falsidade ideológica (CP, arts. 171, § 3º, e 299). Supostas fraudes cometidas por diretores de clínica médica contra o Sistema Único de Saúde (SUS). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já são objeto de investigação no Inquérito Policial nº 3-094/08 (Processo nº 2008.33.05.000617-7). Princípio do *ne bis in idem*. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

103.	Processo	: 1.20.001.000175/2011-20	Voto: 2914/2012	Origem: PRM/Cáceres/MT
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de contrabando (CP, art. 334). Representação Fiscal para Fins Penais noticiando a ocorrência de importação de mercadorias (cigarros), sem o pagamento do imposto devido. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já são objeto de investigação no Inquérito Policial nº 310/2010-4. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
104.	Processo	: 1.33.000.003644/2010-33	Voto: 2915/2012	Origem: PR/SC
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Supostos crimes previstos nos arts. 331 do CP (desacato) e 4º da Lei nº 4.898/65 (abuso de autoridade). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos narrados coincidem com o objeto de apuração no IPL nº 196/2007-SR/DPF/SC. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
105.	Processo	: 1.04.004.000167/2007-11	Voto: 2916/2012	Origem: PRR 4ª Região
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais repassados a município paranaense pela Superintendência Estadual do INCRA, por meio do Convênio nº 560722 destinado à adequação de estradas. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Cumprimento do objeto do convênio. Prestação de contas aprovada. Ausência de indícios da prática de crimes. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
106.	Processo	: 1.04.000.000303/2006-21	Voto: 2917/2012	Origem: PRR 4ª Região
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais repassados a município paranaense pelo Fundo Nacional de Saúde, por meio do Convênio SIAFI nº 506670 destinado à aquisição de equipamento e material permanente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Cumprimento do objeto do convênio. Prestação de contas aprovada. Ausência de indícios da prática de crimes. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
107.	Processo	: 1.04.004.000335/2009-30	Voto: 2918/2012	Origem: PRR 4ª Região
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais repassados a município paranaense pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, por meio do Convênio SIAFI nº 617039 destinado à ampliação de Unidade de Saúde. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Cumprimento do objeto do convênio. Prestação de contas aprovada. Ausência de indícios da prática de crimes. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
108.	Processo	: 1.34.006.000354/2011-21	Voto: 2919/2012	Origem: PRM/Guarulhos/SP
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de denunciação caluniosa (art. 339 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que a vítima não realizou a imputação de crime ao acusado e, sim, de fato considerado atípico. Ausência de indícios mínimos da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
109.	Processo	: 1.20.001.000369/2010-44	Voto: 2920/2012	Origem: PRM/Cáceres/MT
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (RS 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
110.	Processo	: 1.20.001.000039/2011-30	Voto: 2921/2012	Origem: PRM/Cáceres/MT
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (RS 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
111.	Processo	: 1.20.001.000141/2010-54	Voto: 2922/2012	Origem: PRM/Cáceres/MT
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (RS 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
112.	Processo	: 1.20.001.000261/2010-51	Voto: 2923/2012	Origem: PRM/Cáceres/MT
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (RS 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
113.	Processo	: 1.20.001.000262/2010-04	Voto: 2924/2012	Origem: PRM/Cáceres/MT
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (RS 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
114.	Processo	: 1.20.001.000274/2010-21	Voto: 2925/2012	Origem: PRM/Cáceres/MT
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (RS 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
115.	Processo	: 1.23.000.001391/2010-18	Voto: 2926/2012	Origem: PR/PA
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Possível descumprimento de ordem judicial. Servidor público no exercício de suas atribuições. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Atipicidade em relação ao crime de desobediência (CP, art. 330) que tem como sujeito ativo o particular e não o servidor público. Evidente ausência de dolo específico de satisfazer interesse ou sentimento pessoal necessário à caracterização do crime de prevaricação (CP, art. 319). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
116.	Processo	: 1.01.004.000029/2012-19	Voto: 2927/2012	Origem: PRR 1ª Região
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Notícia anônima e genérica sobre supostas irregularidades praticadas, em tese, por Prefeito Municipal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações vagas e imprecisas. Ausência de suporte probatório mínimo. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
117.	Processo	: 1.15.000.000416/2009-96	Voto: 2928/2012	Origem: PR/CE
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Lei nº 11.960/09. Equiparação ao pagamento para fins de extinção de punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. A ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
118.	Processo	: 1.29.016.000129/2011-36	Voto: 2929/2012	Origem: PRM/Cruz Alta/RS
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peça de informação. Possível crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Prestar informações falsas acerca do exercício de atividade rural para fins de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Diligências. Constata-se que o último recebimento da Previdência Social ocorreu em 04/07/1994. Réu conta com mais de 70 (setenta) anos de idade (art. 115 do CP). Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
119.	Processo	: 1.29.011.000173/2010-13	Voto: 2930/2012	Origem: PRM/Uruguaiana/RS
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Inquérito Civil Público. Apuração de possíveis falhas no sistema de comunicação de óbitos por Cartório de Registro Civil ao INSS, situação que impediu a suspensão imediata de benefício após a morte de titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Esclarecimentos. Possível falha ocorrida devido à prática utilizada na época. Problemas operacionais devidamente solucionados, com adoção de nova sistemática de comunicação. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Confirmada a próxima Sessão de Revisão para o dia 27/02/2012, às 12:30 horas.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2012.
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª Câmara

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Titular

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Procurador Regional da República
Suplente



3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 145, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.005238/2010-13. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao direito do consumidor e ordem econômica, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.005238/2010-13 versando sobre 3ª CCR. Consumidor e Ordem Econômica. Plano de Saúde. UNIMED. Rescisão do Contrato. Cobranças Indevidas no âmbito do Ofício do Consumidor da Procuradoria da República em Santa Catarina, determina a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos. (VER SE NECESSÁRIO COMPLEMENTAR).

Para tanto, determina:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. Consumidor e Ordem Econômica. Plano de Saúde. UNIMED. Rescisão do Contrato. Cobranças Indevidas ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 174, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.003859/2011-35. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003859/2011-35 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

resolve converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar como vem sendo feita a prestação de serviço de audiovisual e banda larga no âmbito do Estado de Santa Catarina, especialmente no que respeita ao contexto concorrencial e ao papel dos pequenos e médios empreendedores, a fim de serem tomadas as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AUDIOVISUAL E BANDA LARGA, COM ESPECIAL ATENÇÃO AO CONTEXTO CONCORRENCIAL E AO PAPEL DOS PEQUENOS E MÉDIO EMPREENDEDORES. ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 175, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.003256/2011-33. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003256/2011-33 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

resolve converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar as possíveis irregularidades nas vendas feitas pela internet, a fim de serem tomadas as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR. SITE DE COMPRAS CLUBE DO DESCONTO. IRREGULARIDADES NA ENTREGA DE MERCADORIA ADQUIRIDA PELA INTERNET. ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 177, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.000633/2011-82. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000633/2011-82 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar eventual irregularidade no reajuste do preço do pedágio cobrado no âmbito da concessão da exploração da Rodovia Federal BR101, trecho Curitiba-Florianópolis.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. CONCESSÃO DE OBRA PÚBLICA. RODOVIA BR 101. PRAÇA DE PEDÁGIO. COBRANÇA. REAJUSTE. IRREGULARIDADE. ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 184, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.005237/2010-61. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Administrativo nº 1.33.000.005237/2010-61 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar ausência de informação adequada na concessão de serviço público de difusão de sons e imagens.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. EMISSORA DE TELEVISÃO. OFERTA DE SERVIÇO EM PROGRAMA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 186, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.001527/2011-16. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais

indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001527/2011-16 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar eventuais irregularidades no procedimento adotado para o pagamento de contas nas agências da Caixa Econômica Federal.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADOTADO PARA O PAGAMENTO DE CONTAS. PREJUÍZOS AO CONSUMIDOR. ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 188, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.001890/2011-31. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001890/2011-31 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar eventual irregularidade no procedimento de recebimento de faturas da CASAN por Agência da Caixa Econômica Federal.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PAGAMENTO DE FATURA DA CASAN. NEGATIVA DE RECEBIMENTO. VALOR. IRREGULARIDADE. ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 189, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.000588/2011-66. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000588/2011-66 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar as localidades de entrega domiciliar de correspondência e demais objetos relacionados na prestação do serviço postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no âmbito da subseção judiciária de Florianópolis.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR. ECT. SERVIÇO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS E DEMAIS OBJETOS RELACIONADOS AO SERVIÇO POSTAL. RESTRIÇÃO DE LOCALIDADES ABRANGIDAS. ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 190, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.002852/2011-04. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002852/2011-04 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Mecânicos de Xanxerê Ltda - CRE-DIFORTE.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. CÓPIA DO PA Nº 1.33.002.000114/2010-13, VERSÃO SOBRE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MECÂNICOS DE XANXERÊ LTDA - CREDIFORTE. ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 4, DE 7 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em relação ao procedimento administrativo nº 1.30.009.000120/2011-01;

CONSIDERANDO que o referido procedimento administrativo tem por objeto a verificação de irregularidade na extração de saibro, pela Prefeitura Municipal de São da Aldeia, na localidade denominada Loteamento Parque das Amendoeiras, bairro São João, no referido município;

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente procedimento, sobretudo em razão de aguardar-se respostas, pelo Município de São Pedro da Aldeia e pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, aos ofícios acostados às fls. 63 e 64;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil público, adotando-se a seguinte ementa: "SÃO PEDRO DA ALDEIA - EXTRAÇÃO DE SAIBRO - SUPOSTA IRREGULARIDADE - SERVIDORES DA PREFEITURA - LOTEAMENTO PARQUE DAS AMENDOEIRAS";

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. Em diligência, determino a reiteração dos ofícios de fls. 63 e 64.

THIAGO SIMÃO MILLER

PORTARIA Nº 6, DE 3 DE MAIO DE 2012

Inquérito Civil Público nº
1.29.003.000059/2011-65. Patrimônio Histórico e Cultural. Aumento do acervo cultural. Museu Arqueológico do Rio Grande do Sul - MARSUL. Município de Taquara.

O Ministério Público Federal, por intermédio de sua Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, II e IX, da Constituição Federal), legais (artigos 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 03 de agosto de 2006);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal zelar pela proteção do patrimônio histórico e cultural nacional, constitucionalmente tutelados pelo art. 216 da Constituição Federal;

Considerando que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, dentre outros, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

Considerando que parte do acervo do Museu Arqueológico do Rio Grande do Sul - MARSUL, localizado na Rodovia RS 020, Km 58, no Município de Taquara, é patrimônio arqueológico pertencente à União, constituído por artefatos arqueológicos, alguns tombados, e por documentos relativos a escavações;

Considerando os elementos colhidos no bojo da Ação Civil Pública Nº 0000369-12.2010.404.7108/RS, dando conta de que a carência de pessoal especializado, bem como de recursos para manutenção e conservação do MARSUL é potencialmente ameaçadora à integridade do seu acervo;

Considerando as notícias trazidas pelo Ofício nº 03/11/PF/IPHAN-RS, em que o Museu Arqueológico do Rio Grande do Sul - MARSUL declara interesse em guardar e preservar o acervo arqueológico proveniente do "Projeto de Pesquisa Arqueológica integrada à restauração do Hospital Psiquiátrico São Pedro", enquanto a integridade do seu próprio acervo encontra-se ameaçada por conta da precariedade de suas instalações físicas e da carência de recursos humanos;



Considerando que o ofício nº 0501/2011/IPHAN-RS (fl. 40) informa três declarações de endosso institucional do Marsul;

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio cultural brasileiro, na forma do disposto nos artigos 127 e 226 da Constituição Federal e no artigo 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93.

Resolve converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de averiguar a capacidade atual do Museu Arqueológico do Rio Grande do Sul (MARSUL) de receber, acondicionar, conservar e preservar, de forma adequada, bens de valor histórico ou arqueológico, especialmente quanto aos endossos acima mencionados, diante do que consta na ACP nº 0000369.12.2010.404.7108.

Para tanto determino:

1. a atuação desta portaria, remetendo cópia à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE;

2. após, faça os autos conclusos ao gabinete para novas determinações.

JAQUELINE ANA BUFFON

PORTARIA Nº 8, DE 4 DE MAIO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.003.000348/2010-83. Meio Ambiente - Resíduos Sólidos. Depósito irregular de lixo em área localizada à beira do Arroio Gauchinho, em Novo Hamburgo/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente (art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/1993), competindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, além de outras ações necessárias, para a proteção do meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, "d", c/c art. 6º, VII, "b", e XIV, "g", da Lei Complementar nº 75/93; arts. 1º, I, e 5º, I, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a notícia extraída do processo de reintegração de posse nº 5002421-90.2010.404.7108, de que uma área localizada à beira do Arroio Gauchinho, nas proximidades da Bacia de Acumulação da Casa de Bombas n.º 05, no Município de Novo Hamburgo/RS, estaria sendo utilizada como depósito irregular de lixo urbano;

CONSIDERANDO que o depósito de lixo acarreta a poluição do meio ambiente e pode, também, neste caso, provocar a modificação do curso natural do arroio e o entupimento dos motores da Casa de Bombas, a qual tem por finalidade evitar o alagamento da área;

CONSIDERANDO que a União, no processo de oposição nº 5000077-05.2011.404.7108, requerer a reintegração/manutenção da posse da área pertencente à Bacia de Acumulação da Casa de Bombas n.º 05;

CONSIDERANDO que, no Procedimento nº 1.29.003.000208/2011-96, que tramita perante o Ofício do Patrimônio Público e Social desta Procuradoria, a Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio Grande do Sul informa ter cedido parte da área da Bacia de Acumulação à Prefeitura de São Leopoldo com a finalidade de regularizar as edificações populares de famílias de baixa renda ali instaladas;

CONSIDERANDO que a União, em audiência realizada nos autos do processo nº 5000077-05.2011.404.7108, comprometeu-se a entrar em contato com o Município de Novo Hamburgo para tratar da possibilidade de remoção das famílias; e

CONSIDERANDO que a inspeção judicial ocorrida nos autos nº 5000077-05.2011.404.7108, realizada em 07 de março de 2012, constatou a existência de muito lixo doméstico nas margens da estrada e também dentro do arroio;

Resolve converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando ao monitoramento e promoção de medidas necessárias, junto aos órgãos responsáveis, à interrupção de depósito irregular de resíduos em área localizada à beira do Arroio Gauchinho, nas proximidades da Lagoa de Acumulação da Casa de Bombas n.º 05, no Município de Novo Hamburgo/RS.

Para tanto, determina:

1. a atuação desta portaria e a remessa de cópia à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE;

2. a juntada dos documentos referentes ao procedimento n.º 1.29.003.000208/2011-96 e ao processo n.º 5000077-05.2011.404.7108;

3. após, a conclusão dos autos ao gabinete para novas determinações.

JAQUELINE ANA BUFFON

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE ABRIL DE 2012

PEÇAS INFORMATIVAS CÍVEIS. AUTOS Nº: 1.22.001.000091/2012-01. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REQUERIDO: UNIVERSIDADES/FACULDADES MINEIRAS - JUIZ DE FORA/MG. EMENTA: AVALIAR A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MÉTODO DA VIVISSECÇÃO USADO NOS CURSOS DE MEDICINA VETERINÁRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação civil não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de atuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para posteriores determinações.

Cumpra-se.

ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA
BARRETO

PORTARIA Nº 15, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a incumbência constitucionalmente reservada ao ministério público de atuação em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a atribuição do Ministério Público de atuar em defesa do patrimônio público e dos direitos difusos e coletivos, entrelaçada normativamente com a responsabilidade estabelecida pela Constituição da República de zelar pela efetiva observância dos direitos e garantias fundamentais por parte dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando o encaminhamento à PRM de Teresópolis de cópias de Inquérito Civil Público 866/2008 T-MA, instaurado perante o ofício da tutela coletiva do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de verificar a regularidade da demarcação e averbação das reservas legais referentes aos imóveis rurais existentes do município de Teresópolis, nos termos do art. 16 da Lei 4.771/65;

Considerando que o sobredito procedimento se destina inclusive a averiguar a implantação de loteamentos residenciais sem a cobertura de prévia licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente;

Considerando que no curso das apurações conduzidas no âmbito do Ministério Público Estadual identificou-se certas falhas, equívocos e incongruências jurídicas no procedimento de redução ou isenção de ITR perante à Receita Federal requerido em vista da existência de reservas legais ou áreas ambientalmente protegidas no imóvel, que, a princípio, consistiriam em um cadastro único para cada contribuinte independentemente do número de imóveis sob o domínio

do mesmo titular, informações tomadas simplesmente com base no requerimento de averbação da reserva legal junto ao IBAMA, ignorando, contudo, os dados constantes de cadastros similares juntos aos órgãos ou entes de proteção ao meio ambiente, e ausência de verificação concreta do órgão ambiental competente acerca da observância pelo proprietário dos limites e condicionantes existentes sobre a reserva legal;

Considerando que, com relação ao INCRA, as dificuldades operacionais encontradas na atuação da autarquia com outras instâncias consiste basicamente no não encaminhamento de alterações de informações cadastrais, tanto para a Receita Federal como para os cartórios de registros de imóveis;

Determino, com fulcro no art. 129, III, primeira parte, art. 6º, inciso da LC 75/93, art. 8º, § 1º da Lei 7.347/84 e art. 1º e 2º, inciso I da Res. 23/2007 do CNMP, a instauração de inquérito civil público com vistas a colheita de elementos e dados de informações idôneas a averiguar a regularidade da implantação de loteamentos residenciais em Teresópolis sem a cobertura de prévia licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente, de modo que quanto a demarcação e averbação das reservas legais situadas nas imóveis rurais existentes no município seja reavaliada a atuação da Receita Federal e do INCRA no cumprimento e observância do trâmite entre as diversas instâncias e esferas para formalização e aplicação dos disposto no art. 16 da Lei 4.771/65, procedendo-se inclusive para verificar como os cartórios de registros de imóveis vêm operando para viabilizar e contribuir com a concretização efetiva das imposições dadas pelo Código Florestal.

Esta feita, após a atuação e registro da presente, providencie-se o seguinte:

I) Oficie-se ao Superintendente do Estado do Rio de Janeiro da Receita Federal do Brasil, requisitando para que seja

i) esclarecer o motivo de não se considerar para efeito de isenção ou redução de ITR os requerimentos de demarcação ou averbação de reservas legais junto a outras órgãos ou instâncias ambientais distintos do próprio IBAMA;

ii) justificar o porquê de se adotar um único cadastro para o contribuinte de ITR, quando o caráter objetivo da tributação e do fato gerador recomendaria, a princípio, cadastros distintos conforme o domínio ou a posse de mais um imóvel rural sob a pessoa do mesmo titular;

iii) informar se a Receita Federal procede algum tipo de vistoria o averiguação para verificar se o proprietário ou titular de posse rural observou ou não a obrigação de promover a demarcação e a efetiva averbação da reserva legal do imóvel junto a matrícula do RGI;

iv) em caso de resposta negativa, esclarecer se a RFB se serve de dados e informações de outros órgãos para manter os seus próprios cadastros de verificação da base de cálculo da ITR atualizados;

v) esclarecer igualmente se a Receita Federal procede algum tipo de vistoria para verificar se o proprietário ou possuidor do imóvel rural observa ou não os limites, condicionantes e restrições do Código Florestal para a manutenção e conservação da reserva legal;

II) Oficie-se ao Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, requisitando para que seja atendido e esclarecido o seguinte dentro do prazo de 40 dias;

i) informar o motivo do INCRA não transmitir nem a Receita Federal e nem os Cartórios de Registros de Imóveis as alterações dos dados cadastrais dos imóveis rurais;

ii) justificar o motivo de manter um único cadastro para o proprietário ou titular de posse rural, ainda quando se encontre sob o domínio do mesmo cidadão a posse ou propriedade de mais de um imóvel rural;

III) Oficie-se ao Tabelião do Cartório do 1º Ofício de Registros de Imóveis de Teresópolis, requisitando para que seja esclarecido e atendido o seguinte dentro do prazo de trinta dias:

i) informar e comprovar, com a documentação respectiva, se para a inscrição de parcelamento ou loteamento de imóvel urbano é exigida ou não previa licença ambiental aquiescendo com a implantação e operacionalização do empreendimento;

ii) informar e comprovar, com a documentação respectiva, se quanto às escrituras de compra e venda de imóveis rurais é observada a a anotação no documento público da necessidade de identificação de áreas de preservação permanente existentes na propriedade e a indicação da área demarcada ou a ser demarcada como reserva legal;

iii) informar se nos registros de imóveis e nas certidões respectiva consta ou não a anotação de que o imóvel rural possui ou não reserva legal averbada;

iv) esclarecer se este Ofício é ou não informado pelo INCRA quanto às alterações de dados cadastrais de imóveis rurais constantes dos bandos da autarquia federal;

IV) Oficie-se ao Tabelião do Cartório do 2º Ofício de Registros de Imóveis de Teresópolis, requisitando para que seja esclarecido e atendido o seguinte dentro do prazo de trinta dias:

i) informar e comprovar, com a documentação respectiva, se para a inscrição de parcelamento ou loteamento de imóvel urbano é exigida ou não previa licença ambiental aquiescendo com a implantação e operacionalização do empreendimento;

ii) informar e comprovar, com a documentação respectiva, se quanto às escrituras de compra e venda de imóveis rurais é observada ou não a anotação no documento público da necessidade de identificação de áreas de preservação permanente existentes na propriedade e a indicação da área demarcada ou a ser demarcada como reserva legal;

iii) informar se nos registros de imóveis e nas certidões respectiva consta ou não a anotação de que o imóvel rural possui ou não reserva legal averbada;

iv) esclarecer se este Ofício é ou não informado pelo INCRA quanto às alterações de dados cadastrais de imóveis rurais constantes dos bandos da autarquia federal;

V) Comunicar-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil Público, na forma do art. 6º da Res. 87/2010 do CSMFP.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 33, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao fim assina, considerando o teor do IPL 2011.5101.810735-3, e suas atribuições legais e constitucionais, vem se manifestar nos seguintes termos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela DELEMA-PH/RJ, por Portaria, a partir de notícias de jornal, a respeito de um vazamento de óleo ocorrido na REDUC em 10/08/2011.

Juntou a PETROBRAS petição em que requer seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar o caso, com a consequente remessa do feito à Justiça Estadual.

A REDUC, como é de conhecimento notório, é uma Refinaria pertencente a PETROBRAS, situada no distrito de Campos Elíseos, em Duque de Caxias, composta de diversas Unidades produtivas em seu interior.

Contudo, o empreendimento não pode ser enxergado de forma isolada, já que, por utilizar, como matéria-prima não só o petróleo, como o gás natural, é formada por uma complexa rede de gasodutos e oleodutos espalhados por diversos Estados e Municípios.

O gás natural é trazido de Campinas, em São Paulo, para Japeri, através do gasoduto Campinas-Rio, licenciado pelo IBAMA, através das licenças LP 162/2003, LI 251/2004, LO 622/2007 e 762/2008 (cópias em anexo).

A partir da Estação de Custódia de Japeri, é trazido até a REDUC, pelo Gasoduto Japeri-REDUC, por sua vez objeto das licenças ambientais da FEEMA/INEA: Licença Prévia LP FE Q13343; Licença de Instalação - LI nº FE013621, além da Licença de Operação - LO IN 000736.

O petróleo, por sua vez, conforme consta dos próprios autos do IPL, no depoimento de fls. 146, é trazido das plataformas marítimas de extração, até as Unidades TEBIG, Terminal da Baía de Ilha Grande, e TECAB, ou Terminal de Cabiuínas, no Município de Macaé e, destas duas, até a REDUC, através de uma rede de gasodutos que atravessa o mar continental, nele incluída a Baía de Guanabara.

Aliás, não é por outro motivo que, no ano de 2000, ocorreu o maior vazamento de óleo da história brasileira, causado pelo rompimento de um destes oleodutos, localizados na Baía de Guanabara, que levava petróleo até a REDUC, provocando morte generalizada na fauna marinha e causando danos praticamente irreversíveis ao ecossistema de manguezal e a diversas Unidades de Conservação, inclusive federais, como a APA Guapimirim, que visam proteger este bioma.

O processo penal oriundo destes crimes ambientais, de nº - 2000.51.01.500647-3, inclusive, foi julgado pela 5ª Vara Federal de São João de Meriti, cuja denúncia assim descrevia os fatos:

(...) Em 18 de janeiro de 2000, a Baía de Guanabara foi afetada por desastre ecológico ocasionado pelo rompimento de oleoduto da PETROBRAS e consequente vazamento de enorme quantidade de óleo MF380 (f. 195/199 e f. 330 a 368).

O acidente ocorreu em área entre a REDUC - Refinaria Duque de Caxias - e o Terminal Marítimo da Ilha d'Água, na Baía de Guanabara, em operação que tinha como objetivo o transporte de 10.000 (dez mil) m3 do referido óleo (f. 338/339) do tanque TQ516, situado na REDUC, para o Tanque TQ101, da Ilha d'Água - DTSE, através do duto PE-II.

Após quatro horas e meia de fluxo ininterrupto, o duto PE-II derramou, em águas marinhas, em torno de um milhão e trezentos mil (1.300.000) litros de óleo combustível. A mancha ocasionada pelo citado produto químico alcançou as dimensões assustadoras de, aproximadamente, 50 (cinquenta) quilômetros quadrados e atingiu 54 (cinquenta e quatro) praias, 15 (quinze) ilhas, diversos bosques de manguezais, costões rochosos e 500 (quinhentos) currais de pesca.

Foram atingidos os municípios de Duque de Caxias, Mauá, Magé e São Gonçalo, além do Rio de Janeiro Capital. Apenas a título de ilustração, alguns locais mostraram-se especialmente massacrados pelo óleo, como a Ilha do Governador, a Ilha de Paqueta, Mauá, Anil, Suruí, Ipiranga, Magé, Olaria, São Francisco, a Praia da Luz e diversos manguezais, como o Suruí, o Iriuri, o da Ilha do Governador, os situados na REDUC, os do rio Estrela e, indiretamente, a APA de Guapimirim, manguezal de relevante valor ambiental, elevado ao patamar de área de preservação permanente, pela sua vital importância à vida da Baía de Guanabara.

A poluição causada na água, por sua vez, causou severos danos às comunidades de peixes, crustáceos e aves. A pesca, meio de vida de cerca de 5.000 habitantes dos municípios que circundam a Baía de Guanabara, teve que ser integralmente suspensa nos primeiros 30 dias, pelo IBAMA. Os danos à comunidade pesqueira não pararam por aí, pois durante muitos meses ainda havia sinais de óleo no pescado, o que reduziu drasticamente sua comercialização.

Segundo o IBAMA (f. 158 a 167), o dano à biota foi ainda mais expressivo, tendo em vista que o acidente ocorreu justamente no período de defeso, em que predominam os organismos mais jovens e em período de reprodução, mais sensíveis, portanto, aos efeitos nocivos do óleo. A longo prazo, a toxicidade continua a afetar a vida marinha, pois a substância oleosa se incorpora à carne dos animais, prejudicando toda a cadeia alimentar.

As aves que vivem no entorno da Baía de Guanabara, como biguás, atobás, socós, garças e outras, foram particularmente impactadas pelo derramamento. Isto porque muitas espécies entram em

contato direto ou indireto com o óleo, quando mergulham, sujando a plumagem e ingerindo a substância. No primeiro caso, perdem a temperatura corporal e tornam-se incapazes para o voo e, no segundo, intoxicam-se, param de alimentar-se e perdem peso. Ambos os fatores levam à morte.

O Presidente da Fundação Instituto Estadual Florestal, um dos organizadores do mutirão que tentou minimizar o impacto ambiental sofrido pela fauna, relatou (f. 178/180) a dramática situação das aves atendidas na Praia do Limão, em Magé. Até o dia 01 de fevereiro de 2000, das 284 aves que lá chegaram, 56 já estavam mortas e 71 morreram ao longo do tratamento. Das 114 aves levadas para Barra de Guaratiba, 46 não resistiram. Ressaltou o Presidente da FIEF que o índice de mortes nos primeiros dias após o acidente, apesar da ausência de dados, foi muito maior que o apurado.

(...)
Com efeito, a norma PETROBRAS NDT-26-A (f. 221/228) dispõe que as operações de transferência de óleo devem ser monitoradas pela leitura do volume enviado e recebido em até trinta minutos após o início do bombeamento e depois, a cada duas horas, nos horários ímpares. Esta prática era efetuada por meio de um software denominado GOL, cujas planilhas de cálculo comparavam a quantidade de óleo que saía de um tanque e a que entrava no outro.

Ressalte-se que os computadores da REDUC e do DTSE não estão integrados on line, razão pela qual é necessária uma comunicação telefônica para fornecimento dos valores. Ora, considerando que o início da operação deu-se às 00:50hs, deve-se concluir que a primeira conferência deveria ocorrer até 01:20hs e as subsequentes às 03:00hs e às 05:00hs.

(...)

A 1ª denunciada, PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A, incorreu nas penas dos artigos 33, 40, 54, incisos IV e V e 60 da L. 9.605/98, c/c o art. 13, § 2º, a e b do Código Penal, à medida que o referido desastre ecológico teve como causa primordial a ausência de implantação, na prática, de política visando à proteção do meio ambiente, conforme laudo da CETESB (anexo 6, f. 30 e 31), que indica que a ré já tinha ciência da "fragilidade no sistema de detecção de vazamentos" desde o acidente de 1997, sem que houvesse adotado providências pertinentes, extraindo-se, dos fatos narrados da denúncia, que a citada empresa não investiu em sistemas efetivos de segurança, assumindo o risco de ocasionar sérios acidentes. A ocorrência, em todo o País, de episódios similares (v. f. 5 do apenso 4) só demonstra que a denunciada não tem, como prioridade, a proteção ambiental, razão pela qual o acontecimento em questão tomou dimensão catastrófica não apenas pela demora na verificação do rompimento, mas sobretudo pelo longo atraso nos procedimentos necessários para evitar que o óleo se espalhasse pela Baía de Guanabara, tendo a confirmação do fato ocorrido apenas mediante a evidente percepção visual da terrível poluição que o combustível havia causado no mar, às 10h do fatídico dia, potencializada pela falta de planejamento da empresa e grave deficiência em recursos humanos e materiais e ausência de diretrizes para treinamento de pessoal nos planos de emergência (cf. Análise da CETESB às f. 161 do apenso 6), sendo que um deles, o Plano de Emergência para Combate a Derramamento de Petróleo e seus derivados na Baía de Guanabara - PEBG, apesar de previsto para vazamento até 1.000 m3 de óleo (próximo ao ocorrido), foi acionado (v. f. 93/95) mas mostrou-se absolutamente ineficaz (a começar pela inexistência de barreiras de contenção em número satisfatório e condizente com o risco inerente às operações - v. tb. f. 169/171). Por fim, conduzia atividades potencialmente - e efetivamente - poluidoras sem licença operacional (o oleoduto PE - II - duto de produtos escuros, saindo da REDUC até a Ilha d'Água, e toda a REDUC - vide procedimento administrativo MPF/PR/RJ 343/2000, em apenso).

(...) (grifos nossos)

Não há que se questionar, portanto, diante dos fatos já ocorridos no passado, do potencial danoso que um vazamento de óleo, seja diretamente na Baía de Guanabara, seja a partir do Rio Iguaçu, pode causar à toda biota marinha pertencente ao ecossistema da Baía e do manguezal que a margeia, não tendo sido em qualquer momento, na ação penal do ano 2.000, questionada a competência da Justiça Federal.

Tampouco pode ser a REDUC considerada um empreendimento estanque e desconectado da rede de gasodutos e oleodutos que atravessam, não só o mar territorial, como diversos Estados da federação, já que sem o petróleo e o gás, a Refinaria é, tão somente, um amontoado de máquinas inúteis.

No que se refere à sua localização, cabe ressaltar que, conforme se verifica no mapa de fls. 128, a REDUC se situa, de um lado, às margens do Rio Iguaçu, bem no ponto em que este deságua na Baía de Guanabara e, de outro, à beira da própria Baía, cercada de manguezal por mais da metade de sua extensão.

Está claro, portanto, que qualquer derramamento de óleo no Rio Iguaçu, a poucos metros da Baía de Guanabara, vai poluir, não só o próprio Rio, como também a Baía.

Não se trata, portanto, de um mero caso pontual de poluição do Rio Iguaçu, ao longo de seus 43km de extensão, mas de um caso de derramamento de óleo causado diretamente sobre a área de manguezal que margeia a Baía de Guanabara e que, portanto, afeta diretamente o bem federal objeto de preservação.

Neste ponto, ressalta-se que a investigação efetuada no IPL ainda se encontra em seu início, sendo prematuro dizer qual a real extensão dos danos até mesmo porque, conforme consta dos próprios autos, choveu torrencialmente no dia do referido vazamento, conforme consta do laudo do INEA de fls. 123.

Aliás, o laudo do INEA, neste ponto, é claro e didático: "Constatamos diversas manchas de óleo já em adiantado estágio de dispersão; algumas ainda no leito do rio, outras já se agregando às franjas do manguezal, e outras alcançando a Baía de Guanabara em clara dispersão, resultante das fortes chuvas que caíram na noite anterior, porém, todas apreciam sair do mesmo ponto de descarga (...)

CONCLUSÃO

1 - Houve vazamento de considerável quantidade de óleo para o Rio Iguaçu, para o manguezal marginal ao rio, para a Baía de Guanabara e a franja de manguezal na desembocadura do rio na baía (...)"(grifo nosso)

Ora, a informação do INEA, que consta de um relatório de vistoria de um agente fiscal e de um técnico ambiental, e subsidiou a lavratura de um auto de infração em face da empresa, não deixa margem a qualquer dúvida ou possibilidade de interpretação: houve poluição à Baía de Guanabara!

Neste ponto, é importante salientar que os manguezais, além de constituírem vegetação de Mata Atlântica, patrimônio nacional e objeto de especial preservação, abrigam uma série de espécies vegetais e animais ameaçadas de extinção.

Com efeito, a Lei da Mata Atlântica assim dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Outrossim, a alegação de que o terreno não constitui terreno acrescido de marinha carece de comprovação cabal, não merecendo acolhida nesta fase inicial da apuração. Apesar de não ter havido, ainda, a demarcação da linha de preamar pela Secretaria de Patrimônio da União, em toda a zona costeira do Município de Duque de Caxias, está claro que há grande possibilidade de se tratar de terreno acrescido de marinha. A própria empresa afirma que o terreno, inscrito no RGI em seu nome, foi adquirido do INCRA em 1972, o que reforça as suspeitas de tratar-se de terreno de marinha.

Por diversos motivos políticos os órgãos da União, no período da ditadura, alienaram diversos terrenos de marinha em Duque de Caxias, tais como aquele em que se situa a REDUC; o Aterro de Jardim Gramacho; o Centro de Treinamento do Vasco da Gama, dentre outros, todos objeto de questionamentos judiciais e extrajudiciais na Justiça Federal de São João de Meriti ou no MPF.

Certo é que, alienados ou não, não deixam de ser terrenos acrescidos de marinha, e o combate à degradação ambiental que os empreendimentos neles localizados causam aos manguezais; ao bioma costeiro; e à Baía de Guanabara, não deixam de ser de interesse federal.

Também é importante ressaltar, que o aumento do potencial da REDUC é uma obra do PAC, conforme consta dos Relatórios do próprio Programa (disponível em <http://www.brasil.gov.br/pac/relatorios/estaduais/rio-de-janeiro-1/rio-de-janeiro-balanco-de-4-anos>). Ou seja, independentemente de ser uma sociedade de economia mista, o que, por si só não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal, fato é que as obras que vem realizando para o aumento de seu potencial, recebem verbas federais, havendo claro interesse da União na regularidade ambiental do empreendimento como um todo, em função do disposto no art. 14 da Lei 6.938, que instituiu a corresponsabilidade do agente financiador:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

- I - à multa simples ou diária (...)
 - II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
 - III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
 - IV - à suspensão de sua atividade.
- § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.
- § 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA. (grifo nosso)

Afirma a Constituição, em seu art. 20, que são bens da União:

- III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, (...)
- (...)
- V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI - o mar territorial;
- VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

Quanto à classificação da Baía de Guanabara como pertencente ao mar territorial, importante colacionar expressa disposição prevista no Código de Águas, Decreto 24.643-34, que afirma serem águas públicas de uso comum os mares territoriais, nos mesmos incluídos os golfos, baías, enseadas e portos.



De fato os órgãos ambientais, calcados em interpretação equivocada, vem entendendo que a Baía de Guanabara não faz parte do mar territorial, escudando-se no conceito de águas interiores.

Nos termos do art. 8º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Convenção de Montego Bay), de 1982, águas interiores são "as águas situadas no interior da linha de base do mar territorial". Por outro lado, no art. 10 da mesma Convenção, baía é "uma reentrância bem marcada cuja penetração em terra, em relação à largura de sua entrada, é tal que contém águas cercadas pela costa e constitui mais que uma simples inflexão da costa".

Não se pode negar, portanto, que as Baías são águas interiores, o que, contudo, não as exclui do mar territorial.

É que o conceito de águas interiores foi uma ficção jurídica criada pelo Direito Internacional Público, através da qual é medido o limite do mar territorial, a partir de uma linha base após as entrâncias da costa, ou seja, as águas interiores. Justamente por se tratar de uma ficção jurídica, as águas interiores não foram mencionadas na Constituição, o que contudo, não faz com que esta porção do mar seja excluída do patrimônio da União, diante de seu inegável reflexo nas relações internacionais.

Tal entendimento foi adotado pelo Exmo ex-ministro do STF Francisco Resek:

"as águas interiores que a Convenção se refere são águas de mar aberto; fazem parte daquela grande extensão de água salgada em comunicação livre na superfície da terra, e sua interioridade é pura ficção jurídica. Cuida-se das águas situadas aquém da linha base do mar territorial, em razão da existência de baías, de portos e ancoradouros." (Direito Internacional público: curso elementar. 11[ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 305.)

Sobre o tema, a Jurisprudência também é unânime em confirmar a dominialidade da União sobre o mar territorial e, mais especificamente, sobre a Baía de Guanabara:

PENAL - CRIME AMBIENTAL - VAZAMENTO DE ÓLEO - CRIME CULPOSO - NULIDADE DA SENTENÇA - ARTIGO 89 DA LEI Nº 9099/95. I - A ação penal foi proposta em razão de ter havido vazamento de óleo combustível de navio, causando danos ambientais e poluindo as águas da Baía de Guanabara. II - O MM. Juiz a quo procedeu à desclassificação do crime do artigo 54 da Lei nº 9605/98 para a modalidade culposa, em razão da ausência de dolo na conduta dos réus, o que afastou as formas qualificadas de poluição a que se refere os incisos do parágrafo seguinte. III - O artigo 89 da Lei nº 9099/95, dá a oportunidade da propositura de suspensão de processo, por dois a quatro anos, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, desde que o acusado não tenha sido condenado ou esteja sendo processado por outro crime. V - Recursos providos em parte para declarar a nulidade da sentença, oportunizando a aplicação do instituto previsto no artigo 89 da Lei nº 9099/95. (18/09/2007, TRF2, DJU - Data::08/10/2007 - Página::136/137, Des. Messod Azulay Neto)

PENAL - CRIME AMBIENTAL - ARTIGOS 54, PARAGRAFO 2.o, V e 60, DA LEI N.o 9605/98 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PENALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE - IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME PERICIAL - ART. 19 DA LEI 9605/98 E ART. 158 DO CPP - EXAME INDIRETO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA - ABSOLUÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I. Aos acusados, ora apelantes, foram imputadas três condutas. As duas primeiras - i. armazenar, irregularmente, a céu aberto, resíduos sólidos originários da limpeza dos cascos de navios e resíduos líquidos e ii. lançamento de detritos na baía da Guanabara, provenientes do despejo de esgoto sem tratamento - caracterizariam o delito descrito no art. 54, caput e § 2.º, V, da Lei 9.605/98. A terceira conduta - operar, sem licença da FEEMA, - caracterizaria o delito descrito no art. 60, do mesmo diploma legal. II. Competência da Justiça Federal evidenciada. Conquanto a jurisprudência hoje predominante entenda ser da competência da Justiça Estadual a maioria dos crimes ambientais, resta evidente, no caso concreto, o interesse da União Federal. Na linha da Súmula n.º 40 deste Eg. Tribunal, permanecem sob competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens da União Federal, dentre os quais a Baía da Guanabara, integrante do mar territorial. III. Inexistência de cerceamento de defesa se a inspeção judicial requerida, durante a instrução, estiver prejudicada pela modificação do local dos fatos ao longo do tempo. IV. Pena devidamente individualizada e fundamentada. Inexistência de vícios denotadores de necessidade de anulação. V. O artigo 3.º da Lei n.º 9.605/98, prevendo a punição criminal da pessoa jurídica, é constitucional. Precedentes. Inocorrência de bis in idem, eis que a fundamentação lógica que conclui pela constitucionalidade da norma depende do conceito de autonomia entre as pessoas físicas e jurídicas envolvidas. VI. Suposta inépcia da denúncia superada ante a jurisprudência no sentido de que, proferida sentença de mérito, torna-se prejudicada a discussão acerca de eventuais vícios da inicial acusatória. VII. Considerando que a denúncia foi recebida em 20/11/2000, e que a sentença condenatória só foi publicada em secretaria em 06/02/2004, constata-se que ocorreu a extinção da punibilidade pelo suposto conhecimento do delito descrito no art. 60 da Lei 9.605/98. VIII. A materialidade foi tida por comprovada, na sentença recorrida, com base, unicamente, nos pareceres técnicos do IBAMA e na prova oral produzida. IX. A condenação pelo delito descrito no art. 54 da Lei n.º 9.605/98 depende da existência de laudo técnico demonstrando a natureza dos agentes poluentes, bem como do respectivo nexo com os potenciais danos ambientais (mortalidade de animais e flora). Da análise pericial dos vestígios e de suas consequências, ainda que potenciais, é que se poderá dizer haver adequação ao modelo típico. X. Não é qualquer poluição que ensejará enquadramento criminal. A realização do tipo objetivo é dependente de prova técnica delimitadora da potencialidade lesiva à saúde humana ou a vida de animais e plantas. Qualquer introdução de ele-

mentos exógenos no meio é poluição, mas é poluição criminosa somente aquela que é capaz de gerar risco à saúde humana ou a que causa os danos que o tipo legal prevê. O conceito de poluição é mais amplo do que a caracterização administrativa da poluição, e o conceito de poluição criminosa é, ainda, mais estreito. XI. A realização de perícia, em se tratando de delito que deixa vestígios, não pode ser suprida pela prova testemunhal, a teor do art. 19 da Lei 9605/98 e do art. 158 do CPP. A uma, porque havia possibilidade real de elaboração do exame direto no momento oportuno. A duas, porque a prova testemunhal produzida mostra-se evidentemente contraditória. A três, porque embora a prova testemunhal tenha afirmado a existência de alguma poluição, não é conclusiva quanto a ser de nível tal caracterizador de perigo à saúde humana, ou à vida de espécimes da fauna ou flora. XII. Extinção da punibilidade do delito descrito no art. 60 da Lei 9.605/98. Proveniente dos recursos defensivos. Absolvção dos réus. (TRF2, DJU - Data::03/02/2006 - Página::247, Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, ACR 200051020059563)

PENAL - CRIME AMBIENTAL - BAÍA DA GUANABARA - MAR TERRITORIAL - PATRIMÔNIO DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL I - Em regra, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos feitos relacionados a crimes ambientais. II - A competência da Justiça Federal é restrita aos crimes ambientais cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. III - Depreende-se da leitura do art. 20, VI da Constituição Federal c/c o art. 2º do Decreto nº 24.643/34 (Código de Águas) e outros dispositivos legais que a Baía da Guanabara pertence ao patrimônio da União, ensejando a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal. IV - Recurso provido. (TRF2, DJU - Data::15/06/2004 - Página::107, Desembargadora Federal TANIA HEINE, RCCR 200051020026132)

Com efeito, dispõe o art. 109 que, aos juízes federais, compete julgar:

"IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas"

O Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, com sua redação alterada pela Lei 9.636, a Lei do Gerenciamento Costeiro, dispõe também que:

Art. 6º A realização de aterro, construção ou obra e, bem assim, a instalação de equipamentos no mar, lagos, rios e quaisquer correntes de água, inclusive em áreas de praias, mangues e vazantes, ou em outros bens de uso comum, de domínio da União, sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda, importará:

I - na remoção do aterro, da construção, obra e dos equipamentos instalados, inclusive na demolição das benfeitorias, à conta de quem as houver efetuado; e II - a automática aplicação de multa mensal em valor equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais), atualizados anualmente em 1º de janeiro de cada ano, mediante portaria do Ministério da Fazenda, para cada metro quadrado das áreas aterradas ou construídas, ou em que forem realizadas obras ou instalados equipamentos, que será cobrada em dobro após trinta dias da notificação, pessoal, pelo correio ou por edital, se o infrator não tiver removido o aterro e demolido as benfeitorias efetuadas.

Já a Lei 9.636 dispõe, em seu art. 42, parágrafo único:

Art. 42. Serão reservadas, na forma do regulamento, áreas necessárias à gestão ambiental, à implantação de projetos demonstrativos de uso sustentável de recursos naturais e dos ecossistemas costeiros, de compensação por impactos ambientais, relacionados com instalações portuárias, marinas, complexos navais e outros complexos náuticos, desenvolvimento do turismo, de atividades pesqueiras, da aquicultura, da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos e minerais, aproveitamento de energia hidráulica e outros empreendimentos considerados de interesse nacional

Parágrafo Único. Quando o empreendimento necessariamente envolver áreas originariamente de uso comum do povo, poderá ser autorizada a utilização dessas áreas, mediante cessão de uso na forma do art. 18, condicionada, quando for o caso, à apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório, devidamente aprovados pelos órgãos competentes, observadas as demais disposições legais pertinentes.

A Lei do Plano Nacional do Gerenciamento Costeiro, em seu Art. 6º § 2º, também exige EIA-RIMA para parcelamento e remembramento de solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades que alterem características naturais da Zona Costeira.

Já a Lei da Agência Nacional do Petróleo, assim dispõe:

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;
II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

(...)
Art. 3º Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

Art. 4º Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades:

I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;
III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

Art. 50 As atividades econômicas de que trata o art. 4o desta Lei serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão, autorização ou contratação sob o regime de partilha de produção, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

(...)
Art. 80 A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

(...)
V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento;

(...)
VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato

(...)
IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

(...)
Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º desta Lei poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento, de liquefação, de regaseificação e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade

§ 1º A ANP estabelecerá os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelos proponentes e as exigências de projeto quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações.

§ 2º Atendido o disposto no parágrafo anterior, a ANP outorgará a autorização a que se refere o inciso V do art. 8º, definindo seu objeto e sua titularidade.

Verifica-se, assim, que a Lei 9.478, além de criar a Agência Nacional do Petróleo e definir suas atribuições, ao regular todo o setor da indústria do petróleo deixou claro que a atividade de refino de petróleo é monopólio da União, efetuado pela REDUC/PETROBRAS, mediante concessão, possuindo a ANP claras atribuições quanto à garantia da proteção do Meio Ambiente.

A Lei Complementar 140, que disciplina a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, ao regular as ações administrativas da União, assim dispõe:

Art. 7o São ações administrativas da União:
II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

(...)
XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

(...)
XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;

(...)
XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

(...)
XXIV - exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos;

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Por outro lado, não se pode esquecer da Lei 9.966/2000, que, ao tratar sobre a poluição marinha por óleo, assim dispôs:

Art. 1o Esta Lei estabelece os princípios básicos a serem obedecidos na movimentação de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em portos organizados, instalações portuárias, plataformas e navios em águas sob jurisdição nacional.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á:

I - quando ausentes os pressupostos para aplicação da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios (Marpol 73/78);

II - às embarcações nacionais, portos organizados, instalações portuárias, dutos, plataformas e suas instalações de apoio, em caráter complementar à Marpol 73/78;

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

(...)

IV - áreas ecologicamente sensíveis: regiões das águas marítimas ou interiores, definidas por ato do Poder Público, onde a prevenção, o controle da poluição e a manutenção do equilíbrio ecológico exigem medidas especiais para a proteção e a preservação do meio ambiente, com relação à passagem de navios;

(...)

VII - instalações de apoio: quaisquer instalações ou equipamentos de apoio à execução das atividades das plataformas ou instalações portuárias de movimentação de cargas a granel, tais como dutos, monobóias, quadro de bóias para amarração de navios e outras;

VIII - óleo: qualquer forma de hidrocarboneto (petróleo e seus derivados), incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de petróleo e produtos refinados;

X - substância nociva ou perigosa: qualquer substância que, se descarregada nas águas, é capaz de gerar riscos ou causar danos à saúde humana, ao ecossistema aquático ou prejudicar o uso da água e de seu entorno;

XII - porto organizado: porto construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

XIII - instalação portuária ou terminal: instalação explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

XIV - incidente: qualquer descarga de substância nociva ou perigosa, decorrente de fato ou ação intencional ou acidental que ocasione risco potencial, dano ao meio ambiente ou à saúde humana;

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, são consideradas águas sob jurisdição nacional:

(...)

I - águas interiores;

a) as compreendidas entre a costa e a linha-de-base reta, a partir de onde se mede o mar territorial;

b) as dos portos;

c) as das baías;

d) as dos rios e de suas desembocaduras;

e) as dos lagos, das lagoas e dos canais;

f) as dos arquipélagos;

g) as águas entre os baixios a descoberta e a costa;

II - águas marítimas, todas aquelas sob jurisdição nacional que não sejam interiores.

(...)

Art. 22. Qualquer incidente ocorrido em portos organizados, instalações portuárias, dutos, navios, plataformas e suas instalações de apoio, que possa provocar poluição das águas sob jurisdição nacional, deverá ser imediatamente comunicado ao órgão ambiental competente, à Capitania dos Portos e ao órgão regulador da indústria do petróleo, independentemente das medidas tomadas para seu controle.

Art. 23. A entidade exploradora de porto organizado ou de instalação portuária, o proprietário ou operador de plataforma ou de navio, e o concessionário ou empresa autorizada a exercer atividade pertinente à indústria do petróleo, responsáveis pela descarga de material poluente em águas sob jurisdição nacional, são obrigados a ressarcir os órgãos competentes pelas despesas por eles efetuadas para o controle ou minimização da poluição causada, independentemente de prévia autorização e de pagamento de multa. (...)

Art. 27. São responsáveis pelo cumprimento desta Lei:

I - a autoridade marítima, por intermédio de suas organizações competentes, com as seguintes atribuições:

a) fiscalizar navios, plataformas e suas instalações de apoio, e as cargas embarcadas, de natureza nociva ou perigosa, atuando os infratores na esfera de sua competência;

b) levantar dados e informações e apurar responsabilidades sobre os incidentes com navios, plataformas e suas instalações de apoio que tenham provocado danos ambientais;

c) encaminhar os dados, informações e resultados de apuração de responsabilidades ao órgão federal de meio ambiente, para avaliação dos danos ambientais e início das medidas judiciais cabíveis;

d) comunicar ao órgão regulador da indústria do petróleo irregularidades encontradas durante a fiscalização de navios, plataformas e suas instalações de apoio, quando atinentes à indústria do petróleo;

II - o órgão federal de meio ambiente, com as seguintes atribuições:

a) realizar o controle ambiental e a fiscalização dos portos organizados, das instalações portuárias, das cargas movimentadas, de natureza nociva ou perigosa, e das plataformas e suas instalações de apoio, quanto às exigências previstas no licenciamento ambiental, atuando os infratores na esfera de sua competência;

b) avaliar os danos ambientais causados por incidentes nos portos organizados, dutos, instalações portuárias, navios, plataformas e suas instalações de apoio;

c) encaminhar à Procuradoria-Geral da República relatório circunstanciado sobre os incidentes causadores de dano ambiental para a proposição das medidas judiciais necessárias;

d) comunicar ao órgão regulador da indústria do petróleo irregularidades encontradas durante a fiscalização de navios, plataformas e suas instalações de apoio, quando atinentes à indústria do petróleo;

(...)

V - o órgão regulador da indústria do petróleo, com as seguintes competências:

a) fiscalizar diretamente, ou mediante convênio, as plataformas e suas instalações de apoio, os dutos e as instalações portuárias, no que diz respeito às atividades de pesquisa, perfuração, produção, tratamento, armazenamento e movimentação de petróleo e seus derivados e gás natural;

b) levantar os dados e informações e apurar responsabilidades sobre incidentes operacionais que, ocorridos em plataformas e suas instalações de apoio, instalações portuárias ou dutos, tenham causado danos ambientais;

c) encaminhar os dados, informações e resultados da apuração de responsabilidades ao órgão federal de meio ambiente;

d) comunicar à autoridade marítima e ao órgão federal de meio ambiente as irregularidades encontradas durante a fiscalização de instalações portuárias, dutos, plataformas e suas instalações de apoio;

e) atuar os infratores na esfera de sua competência.

Ou seja, para os efeitos da Lei 9.966/2000, constata-se que a REDUC, mesmo não se tratando de um porto organizado, constitui obviamente instalação utilizada na movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário; consequentemente pode ser considerada instalação portuária ou terminal para os efeitos da lei, tendo como obrigação a de ter comunicado à ANP o acidente com derramamento de óleo objeto da presente investigação.

A ANP e o IBAMA, por sua vez, ambas autarquias federais, possuem nítidas incumbências legais fiscalizatórias das atividades realizadas na REDUC, conforme definido na Lei 9.966/00, especialmente a de apurar a responsabilidade pelos danos ambientais causados em incidentes operacionais na referida unidade e a de avaliar estes danos, respectivamente.

Ou seja, ainda que no presente caso, não se tenha ciência ou sequer comprovação de que tais entidades tenham sido notificadas do vazamento, o fato de não terem, possivelmente, atuado concretamente no caso, ou de não terem, também, atuado a REDUC, isto não retira o interesse federal no caso, sendo possível inclusive, que o MPF as notifique para exercerem suas atribuições legais, ou até mesmo, em caso de recusa ou omissão, as acione em juízo em conjunto com a PETROBRAS.

Portanto, a sua omissão no caso, ao contrário de retirar o interesse federal, só o reforça!

A Jurisprudência também tem decidido de forma semelhante, quando se trata de poluição marinha ou em manguezais: **PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - MULTA - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES COMUNS - OMISSÃO DE ÓRGÃO ESTADUAL - POTENCIALIDADE DE DANO AMBIENTAL A BEM DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO DO IBAMA - POSSIBILIDADE.**

1. Havendo omissão do órgão estadual na fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, pode o IBAMA exercer o seu poder de polícia administrativa, pois não há confundir competência para licenciar com competência para fiscalizar.

2. A contrariedade à norma pode ser anterior ou superveniente à outorga da licença, portanto a aplicação da sanção não está necessariamente vinculada à esfera do ente federal que a outorgou.

3. O pacto federativo atribuiu competência aos quatro entes da federação para proteger o meio ambiente através da fiscalização.

4. A competência constitucional para fiscalizar é comum aos órgãos do meio ambiente das diversas esferas da federação, inclusive o art. 76 da Lei Federal n. 9.605/98 prevê a possibilidade de atuação concomitante dos integrantes do SISNAMA.

5. Atividade desenvolvida com risco de dano ambiental a bem da União pode ser fiscalizada pelo IBAMA, ainda que a competência para licenciar seja de outro ente federado. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 711405/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJE 15/05/2009)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESASSOREAMENTO DO RIO ITAJAÍ-AÇU. LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. INTERESSE NACIONAL.

1. Existem atividades e obras que terão importância ao mesmo tempo para a Nação e para os Estados e, nesse caso, pode até haver duplicidade de licenciamento.

2. O confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do

direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a

finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra. O seu objetivo central é proteger patrimônio pertencente às presentes e futuras gerações.

3. Não merece relevo a discussão sobre ser o Rio Itajaí-Açu estadual ou federal. A conservação do meio ambiente não se prende a situações

geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem. A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são transnacionais. A preocupação que motiva a presente causa não é unicamente o rio, mas, principalmente, o mar territorial afetado. O impacto será considerável sobre o ecossistema marinho, o qual receberá milhões de toneladas de detritos.

4. Está diretamente afetada pelas obras de dragagem do Rio Itajaí-Açu

toda a zona costeira e o mar territorial, impondo-se a participação do

IBAMA e a necessidade de prévios EIA RIMA. A atividade do órgão

estadual, in casu, a FATMA, é supletiva. Somente o estudo e

acompanhamento aprofundado da questão, através dos órgãos ambientais públicos e privados, poderá aferir quais os contornos

do impacto causado pelas dragagens no rio, pelo depósito dos detritos no mar, bem como, sobre as correntes marítimas, sobre a orla litorânea, sobre os mangues, sobre as praias, e, enfim, sobre o homem que vive e depende do rio, do mar e do mangue nessa região.

5. Recursos especiais improvidos. (Grifamos)

[STJ -RECURSO ESPECIAL Nº 588.022 - SC (2003 0159754-5), Relator Ministro José Delgado, julgado em 17 de fevereiro de 2004]

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE DUTO DE ÓLEO. PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DOS PORTOS. LEI 8.630/93. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI 7.347/85.

1. Cinge-se a controvérsia à discussão em torno a) da tempestividade do Agravo de Instrumento interposto pelo MPF e b) da competência para o julgamento de Ação Civil Pública proposta com a finalidade de reparar dano ambiental decorrente do vazamento de cerca de 1.000 (mil) litros de óleo combustível após o rompimento de um dos dutos subterrâneos do píer da Transpetro, no Porto de Rio Grande.

2. Não se conhece do Recurso Especial quanto à tempestividade do recurso apresentado na origem, pois a matéria não foi especificamente

enfrentada pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Em relação ao segundo fundamento do Recurso Especial, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que, no caso, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal fixa a competência da Justiça Federal.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de atribuir à Justiça Federal a competência para decidir sobre a

existência de interesse processual que justifique a presença da União,

de suas autarquias ou empresas públicas na lide, consoante teor da Súmula 150/STJ.

5. A presença do Ministério Público Federal no pólo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que não dispensa o juiz de verificar a sua legitimação ativa para a causa em questão.

6. Em matéria de Ação Civil Pública ambiental, a domínialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta (mar, terreno de marinha ou Unidade de Conservação de propriedade da União, p. ex.) é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet federal. Não é porque a degradação ambiental se deu em imóvel privado ou afeta res communis omnium que se afasta, ipso facto, o interesse do MPF.

7. É notório o interesse federal em tudo que diga respeito a portos, tanto assim que a Constituição prevê não só o monopólio natural da União para "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão", em todo o território nacional, "os portos marítimos, fluviais e lacustres" (art. 21, XII, f), como também a competência para sobre eles legislar "privativamente" (art. 22, X).

8. Embora composto por partes menores e singularmente identificáveis, em terra e mar - como terminais e armazéns, públicos e privados -, o porto constitui uma universalidade, isto é, apresenta-se como realidade jurídica una, embora complexa; equipara-se, por isso, no seu conjunto, a bem público federal enquanto perdurar sua destinação específica, em nada enfraquecendo essa sua natureza o fato de se encontrarem imóveis privados inseridos no seu perímetro oficial ou mesmo o licenciamento pelo Estado ou até pelo Município de algumas das unidades individuais que o integram.

9. O Ministério Público Federal, como regra, tem legitimidade para agir nas hipóteses de dano ou risco de dano ambiental em porto marítimo, fluvial ou lacustre.

10. Não é desiderato do art. 2º, da Lei 7.347/85, mormente em Município que dispõe de Vara Federal, resolver eventuais conflitos de competência, no campo da Ação Civil Pública, entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, solução que se deve buscar, em primeira mão, no art. 109, I, da Constituição Federal.

11. Qualquer que seja o sentido que se queira dar à expressão "competência funcional" prevista no art. 2º, da Lei 7.347/85, mister preservar a vocação pragmática do dispositivo: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova.

12. O licenciamento pelo IBAMA (ou por órgão estadual, mediante seu consentimento expresso ou tácito) de obra ou empreendimento em que ocorreu ou poderá ocorrer o dano ambiental justificável, de plano, a legitimação para agir do Ministério Público Federal. Se há interesse da

União a ponto de, na esfera administrativa, impor o licenciamento federal, seria no mínimo contraditório negá-lo para fins de propositura de Ação Civil Pública.



13. Recurso Especial não provido. (REsp 1057878/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A conduta foi praticada, em tese, na Área de Proteção Ambiental do

Cairuçu criada pelo Decreto Federal nº 89.242/83, integrante, portanto, de Unidades de Conservação, da qual faz parte a Reserva Ecológica da Joatinga, criada por decreto estadual.

2. Os critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação estão previstas na Lei nº 9.985/2000, que estabelece que a Área de Preservação Ambiental pode ser instituída tanto em propriedade pública quanto em particular, sendo que nestas podem ser estabelecidas normas e restrições para sua utilização.

3. Uma vez que o crime tenha ocorrido em área sujeita à restrição administrativa ao uso da propriedade privada, subsiste assim o interesse direto e específico da União na causa, a atrair a competência da Justiça Federal para o deslinde do feito.

4. Patente o interesse do IBAMA na preservação da área atingida, mormente a informação trazida aos autos de que a autarquia federal foi a responsável pela concessão da licença para as ações ali desenvolvidas, posteriormente revogada por ter sido reconhecida ilegal.

5. O crime teria provocado também alterações nas características naturais da zona costeira que, a teor do art. 225, § 4º da Constituição Federal, é patrimônio nacional a merecer guarida perante a Justiça Federal, ex vi do art. 109, IV, da Constituição Federal.

6. Conflito conhecido para determinar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis/RJ, anulados os atos decisórios do Juízo

Estadual. (CC 80905/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 24/06/2009) PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS. 1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. 4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciais da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. 6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º). 7. Recurso especial provido. STJ 1ª Turma DJ DATA:06/12/2004 PG:00195 RSTJ VOL.:00187 PG:00139 (grifo nosso)

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR QUE DETERMINOU A PARALISAÇÃO DE OBRAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MANGUEZAL. MATA ATLÂNTICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO/ANUÊNCIA DO IBAMA. PRECEDENTES STJ E TRF4. AUSÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DA UNIÃO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O local em que se pretende a construção das residências constitui Área de Preservação Permanente, na forma do art. 3º, IX e X da Resolução nº 303/02 do CONAMA. - Os manguezais e a vegetação de restinga, conforme declara o art. 2º da Lei 11.428/06, bem como o art. 3º do Decreto nº 750/93, são parte do Bioma da Mata Atlântica, o qual, segundo o art. 225, § 4º, da CRFB/88, constitui patrimônio nacional. - Em se tratando de Mata Atlântica, há a necessidade das devidas autorizações, também, por parte do IBAMA. Precedentes STJ e TRF4 (RESP 200602751571, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DA-

TA:29/10/2008 e 21230 SC 2002.04.01.021230-6, Relator: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, Data de Julgamento: 17/07/2002, TURMA ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 06/11/2002 PÁGINA: 725). Não obstante, o art. 1º do Decreto 750/93, vigente à época, fixa a competência do IBAMA para proceder às devidas permissões. - Há necessidade, também, de autorização por parte da União (Ministério da Fazenda), na forma do art. 6º do Decreto-Lei 2.398/87. Fatos esses, configuram a presença de fumus boni iuris, ante a insuficiência de autorizações dos proprietários dos imóveis em construção. - O periculum in mora torna-se evidente ao se observar a irreversibilidade dos danos que a continuidade das obras pode causar ao meio-ambiente da região. - Ademais, a paralisação em referência harmoniza-se com o princípio da precaução, já consagrado em nosso ordenamento jurídico, inclusive com status de regra de direito internacional, ao ser incluído na Declaração do Rio como resultado da Rio/92, como determina o seu Princípio 15, nestas letras "- Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério da precaução, conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental" (TRF1 - 31/01/12 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000586873)

PENAL. LEI 9.605/98. CRIME COMETIDO ÀS MARGENS DO RIO CAMBORIÚ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DEGRADAÇÃO POR USO DE HERBICIDA. IMPEDIMENTO OU DIFICULDADE DE RENEGERAÇÃO DA VEGETAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCURSO FORMAL ENTRE OS ARTIGOS 48 E 56. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. 1. Nos termos do artigo 109, IV, da CF, deve ser mantida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, referente às infrações ambientais cometidas em terreno adjacente à vegetação de manguezal, às margens do Rio Camboriú, que sofre influência das marés, pois provavelmente será o mesmo contaminado em épocas de maré alta, ao atingirem as águas o terreno contaminado por herbicida. 2. Não provado que a vegetação ainda esteja sendo impedida de regenerar-se, inócoro o enquadramento no concurso formal pretendido pelo Ministério Público Federal, posto que o crime do artigo 48 não decorre da prática da conduta descrita no artigo 56 da Lei Ambiental, sendo delitos autônomos. O fato de haver sido armazenada substância tóxica, causando dano à vegetação, não implica, necessariamente, na conduta de impedir a sua regeneração. (TRF4 19/05/2010).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTAURAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DEGRADADO. LANÇAMENTO DE ÁGUAS SERVIDAS DIRETAMENTE NOMANGUEZAL. RECONSTITUIÇÃO E DESPOLUIÇÃO DO ECOSISTEMA. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). TRATAMENTO SANITÁRIO DAS ÁGUAS SERVIDAS E DEMAIS EFLUENTES. DIRECIONAMENTO DOS RESÍDUOS. REGULIZAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO VENCIDA. MULTA DIÁRIA. UTILIZAÇÃO DE FOSSAS SÉPTICAS E FILTROS ANAERÓBIOS. NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORES DE ESGOTOS SANITÁRIOS. INICIAL INDEFERIDA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I C/C 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC. I - Ação Civil Pública proposta unicamente em desfavor do Condomínio Praias do Ceará, a qual objetiva a garantia da restauração do meio ambiente degradado em virtude do lançamento de águas servidas diretamente no manguezal do Conjunto Augusto Franco pelo Condomínio Praias do Ceará, com foco na reconstrução e despoluição desse ecossistema, tendo o referido condomínio sido autorizado pela ADEMA, órgão ambiental licenciador, a funcionar utilizando, inicialmente, o sistema de limpeza de fossa séptica e filtros anaeróbios como corpo receptor indicado para o direcionamento dos resíduos, tão-somente até a instalação na área do sistema de rede de esgotos sanitários. II - Em sua Informação Técnica nº 62/09/DI-COF/IBAMA/SE, o órgão técnico federal - IBAMA, expôs que "(...) urge que o condomínio em questão realize o lançamento de despejos domésticos na rede de coleta de esgotos do DESO, independente da rede pluvial e do lançamento errôneo que tem sido realizado, objetivando obedecer às normas específicas do licenciamento ambiental sob a responsabilidade da ADEMA." Sugerindo, "que sejam notificadas à Companhia de Saneamento e Esgoto de Sergipe - DESO e Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, Órgãos responsáveis pelas autorizações e concessão do licenciamento ambiental, da necessidade de envolvimento nessa questão atentando para esse problema de saneamento ambiental." III - Tendo a DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe, nos termos da Lei Estadual nº 4.898/2003 (artigo 1º) competência para o planejamento, a execução de obras e instalações, a operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado de Sergipe, mostra-se imprescindível sua presença na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, posto que a solução do problema apresentado na exordial (garantia da restauração do meio ambiente degradado em virtude do lançamento de águas servidas diretamente no manguezal) não se resolverá apenas com a imposição das medidas requeridas na inicial, na medida em que, mesmo sendo tratados os dejetos os mesmos ainda serão despejados no mangue, justamente por não existir a rede de esgotamento sanitário. IV - A rigor, sequer as fossas sépticas poderiam existir, porque são inadequadas e agridem o meio ambiente, devendo haver a efetiva implantação do sistema de rede de esgoto. V - Não se trata de compelir a DESO a fazer o que supostamente já está providenciando (implantação da rede de esgotamento sanitário), mas de trazer para a lide parte diretamente envolvida/interessada no resultado da demanda, no caso, a DESO. VI - No caso dos autos, a natureza do direito discutido, qual seja, o

direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à extirpação da poluição em área de preservação ambiental requer a presença de todos os envolvidos, na hipótese, não só do Condomínio Praias do Ceará, mas também da DESO. Não merecendo reproche a sentença, nos termos do disposto do parágrafo único do artigo 47 c/c artigo 284, caput e parágrafo único e 267, inciso I, todos do CPC. VII - Apelação improvida. (14/12/2010, AC 00028199020104058500 , TRF5).

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI Nº 9.605/98. ART. 54. § 2º, INCISO V. POLUIÇÃO. LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, LÍQUIDOS OU GASOSOS, OU DETRITOS, ÓLEOS OU SUBSTÂNCIAS OLEOSAS, EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEIS OU REGULAMENTOS. RIO LOCALIZADO EM PRAIA MARÍTIMA. INFLUÊNCIA DAS MARÉS. BEM DA UNIÃO. INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Em se tratando de delitos praticados contra o meio ambiente, a jurisprudence dos Tribunais Superiores, e bem assim desta Corte, vem se consolidando no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual, de regra, o processamento e o julgamento dos feitos que visem sua apuração. 2. Todavia, na hipótese, o crime, em tese, teria afetado as águas do Rio Acaraí, situado junto ao Balneário de Enseada/SC, logo, em praia marítima, a sofrer influência das marés (art. 20 da CF/88). 3. Assim, em se tratando de potencial dano em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, competente é a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, IV, da CF/88. (TRF4 7ª Turma, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 969)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTUAÇÃO PELO IBAMA. COMPETÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. PUBLICIZAÇÃO DO PROCESSO E SOCIALIZAÇÃO DO DIREITO. I - Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que concedeu a segurança, nos autos da ação mandamental em que a impetrante pretende a anulação do auto de infração decorrente do derramamento de 4.000 (quatro mil) litros de óleo na Baía da Ilha Grande. II - A autoridade impetrada, embora tenha feito menção ao processo administrativo, deixou de juntá-lo às informações, só o fazendo por ocasião das contra-razões. Tal fato não pode ser empecilho à realização do direito, nem dele pode valer-se a impetrante, tentando induzir a erro o juízo, sob pena de violação ao princípio da boa-fé e ao dever de lealdade que incumbe às partes no processo. De qualquer forma, os referidos documentos já eram de conhecimento da impetrante. III - A moderna doutrina admite que até mesmo o processo civil está hoje influenciado pelo princípio da verdade real, tendo em vista as tendências de publicização do processo e socialização do direito. A respeito, vide as lições de Barbosa Moreira, Marinoni e Afrânio Silva Jardim. IV - De acordo com os ensinamentos de José Afonso da Silva e Paulo de Bessa Antunes, o direito ambiental se caracteriza por um caráter misto, exigindo o dano ambiental pronta reparação, sendo protegido pelas mais diversas esferas de atuação do direito, a saber administrativo, penal e civil. V - Evidencia-se a competência do IBAMA para lavrar o auto de infração, a teor dos arts. 27 da Lei nº 9.966, de 28/04/2000, 70 da Lei nº 9.605, de 12/02/1998, e Decreto nº 3.179, de 22/09/1999. VI - Não houve duplicidade de autuação pelo mesmo fato. Dos documentos juntados pela própria impetrante evidencia-se que se trata de derramamento de óleo pelo mesmo navio, ocorridos em datas distintas (26/06/2000 e 31/08/2000) e locais distintos (Baía da Guanabara e Baía da Ilha Grande). VII - Não procede a alegação de ausência de laudo prévio. VIII - Quanto ao valor da multa, cabe observar que o dano ambiental se deu em região de preservação, cuja fauna e flora merecem especial cuidado na preservação, dada a sua riqueza. Ademais, a autoridade administrativa demonstrou, de forma fundamentada, os critérios utilizados para chegar ao valor da multa. IX - Apelação e remessa necessária providas. (TRF2 DJU - Data:09/12/2008 - Página:205)

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. PETROBRAS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE MULTA. PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE LESIVA AO MEIO AMBIENTE. - Trata-se de ação ordinária ajuizada pela PETROBRAS, objetivando a anulação de auto de infração lavrado pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, em 13 de março de 1997, impondo-lhe multa no valor de R\$ 14.362,00 (quatorze mil, trezentos e sessenta e dois reais), com fundamento no art. 15, inciso II, da Lei nº 6.938/81 e art. 35, II c/c 36, III do Decreto nº 94.234/90, em razão de poluição causada por vazamento de óleo combustível por meio de oleoduto que interliga as instalações da Refinaria Duque de Caxias (REDUC) ao Terminal Marítimo da Ilha D'Água, provocando mortandade de aves, répteis, anfíbios e peixes. -

O tema em questão ganha matriz específica em razão do bem jurídico envolvido: o meio ambiente. O art. 225 da CF dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O legislador constituinte estabeleceu competência comum à União, Estados e Municípios para articularem políticas públicas ambientais e exercerem suas competências administrativas, objetivando proteger o meio ambiente. Inteligência do art. 23, VI da CF/88. No que concerne à legislação sobre matéria ambiental e responsabilidade por dano ao meio ambiente, a Constituição Federal prevê como competentes, de forma concorrente, a União, o Distrito Federal e os Estados-Membros (art. 24 da CF/88). - A Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, criou o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, cujo órgão

executor é o IBAMA, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente (art. 6º, IV do referido diploma legal). - O poder de polícia administrativa ambiental é conferido ao Estado por meio do comando constitucional do art. 225, VII da CF/88. A Lei n.º 7.735/89 criou o IBAMA (art. 2º) e, em seu art. 4º, transfere a este Instituto competência para executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis, por intermédio de seus agentes. A Lei Federal n.º 6938/81 elenca o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 10), determinando que incumbe ao IBAMA o licenciamento ambiental de atividades e obras com grande impacto ambiental, bem como o licenciamento das atividades marítimas de petróleo (que visa controlar preventivamente atividades que sejam potencialmente causadoras de degradação ambiental e a assegurar a incolumidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo por fundamento compatibilizar a proteção do meio ambiental com o desenvolvimento econômico sustentável). - Na hipótese, ao lavrar os referidos autos de infração por atividade potencialmente degradadora ao meio-ambiente, está o IBAMA cumprindo o seu dever de fiscalização, procedendo ao exercício do poder de polícia que lhe é conferido pelo fato de o dano ambiental ter atingido bens de domínio da União, como o mar territorial, as praias, os exemplares da fauna terrestre (art. 1º, caput, da Lei n. 5.197/67) e aquática (art. 3º do Decreto-lei n. 221/67) ou as áreas naturais abrangidas por unidades de conservação federais (Reservas, Estações Ecológicas etc.). A PETROBRÁS alega que o auto de infração impugnado estaria evadido de vícios, porém, em momento algum conseguiu descaracterizar a presunção de legalidade do ato administrativo. - Nos autos, o "fato gerador" da lavratura do auto de infração ora impugnado ficou comprovado por meio dos Relatórios realizados pela FEEMA, confirmando que, em virtude do acidente ocorrido em 10 de março de 1997, no oleoduto que interliga as instalações da Refinaria de Duque de Caxias ao Terminal da Ilha D'Água (GEGUA), houve um vazamento do óleo combustível 2A na área de mangue aos fundos da Refinaria, causando, entre vários outros danos, a "morte total da flora e fauna da área coberta por óleo." - O art. 41 do Decreto n.º 99.274/90 não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que o auto de infração lavrado pelo IBAMA em 13/03/1997 (anteriormente às atuações da FEEMA) possui hipótese de incidência diversa das atuações realizadas pelo órgão estadual. - Improspéravel o questionamento da PETROBRÁS com relação ao valor da multa aplicada (R\$ 14.362,00), eis que o agente atuante pautou-se rigorosamente nos dispositivos legais pertinentes, que estabelecem os valores que serão cobrados de acordo com o tipo de infração cometida, tendo, inclusive, levado em consideração a situação econômica da autora (empresa de grande porte), bem como a gravidade do dano causado. - Apelação do IBAMA provida. Recurso da PETROBRÁS improvido. (TRF2, AC 200051010010899/DJU - Data: 04/08/2009 - Página: 86)

Diante de todo o exposto, conclui-se:

a) A REDUC se situa na zona costeira, em terreno de marinha, situado às margens da Baía de Guanabara, incluída esta no mar territorial, cercada de manguezal que, por sua vez, além de abrigar espécies animais e vegetais em extinção, constitui vegetação típica do bioma Mata Atlântica, constituindo, tanto a zona costeira, quanto a Mata Atlântica, patrimônio nacional, nos termos do art. 225 da Constituição;

b) a REDUC pode ser considerada instalação portuária ou terminal, para os efeitos da Lei 9.966/2000, sendo fiscalizada diretamente tanto pela ANP, quanto pelo IBAMA, no que se refere ao armazenamento e transporte de petróleo e gás;

c) a REDUC está efetuando obras de aumento do seu potencial energético, financiadas com recursos da União, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento;

d) Há interesse federal na matéria, seja pela atribuição de fiscalização direta das atividades da REDUC pela ANP e IBAMA; seja pela atividade de refino de petróleo consistir monopólio da União; seja pelo petróleo consistir em matéria-prima pertencente à União, seja pela poluição por petróleo, no presente caso, consistir intervenção em bens pertencentes à União ou objeto de preservação em nível federal: a Baía de Guanabara, a zona costeira, terrenos de marinha, manguezais, espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção.

e) constata-se, no caso, uma possível omissão da ANP e do IBAMA nas suas atribuições delineadas na Lei 9.966;

f) houve poluição marinha, causada pela REDUC, na Baía de Guanabara, nos termos da Lei 6.938 (lançamento de matéria fora dos padrões vigentes, com potencial de causar dano à fauna, à flora, e à biota), cuja extensão deve ser apurada, e indenizada, nos termos da legislação vigente.

Este o quadro, DETERMINA o MPF:

1. a Instauração de Inquérito Civil Público para apurar a extensão dos danos ambientais causados por vazamento de óleo pela REDUC (situada em Campos Elíseos, Duque de Caxias) no Rio Iguaçu, nos manguezais e na Baía de Guanabara, por volta do dia 10/08/2011, com possível omissão do IBAMA e da ANP, bem como o cumprimento da lei 9.966/00,

2. a atuação dos documentos em anexo e da presente Portaria sob a seguinte ementa "Ambiental. Refino de Petróleo. Vazamento de óleo. Zona Costeira. Manguezal. Rio Iguaçu. Baía de Guanabara - mar territorial. Terreno de Marinha. Noticiante: DPF. Noticiados: REDUC/PETROBRAS, INEA, ANP, IBAMA

3. Intime-se a PETROBRAS da instauração do presente,

4. Oficie-se ao Presidente do INEA, requisitando, com relação ao vazamento de óleo ocorrido na REDUC no dia 10/08/2011, que comprove o cumprimento do art. 27, III c da Lei 9.966/00, bem como encaminhe cópia integral do(s) processo(s) administrativos instaurados em decorrência do referido vazamento de óleo e do Auto de Infração COFISEA/00135144;

5. Oficie-se à ANP e IBAMA, encaminhando cópia de fls. 121/127 e requisitando que informem se foram notificados, pelo INEA, do vazamento ocorrido na REDUC em 10/08/2011 e se deram cumprimento às suas obrigações previstas no art. 27 da Lei 9.966/00, encaminhando comprovação;

6. Oficie-se à SPU, encaminhando cópia de fls. 189 a 200, e requisitando que informe se o terreno onde situada a REDUC, em Campos Elíseos, Duque de Caxias, vendido pelo INCRA por escritura definitiva lavrada em 07 de julho de 1972, matriculada no RGI nº 28.524, constitui terreno de marinha ou acrescido;

7. Intimem-se, ainda, com o encaminhamento de cópia da presente Portaria, as Secretarias de Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Caxias, bem como o órgão do MPRJ com atuação em tutela coletiva em Duque de Caxias.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 50, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000163/2012-28, a partir do ofício 01/2012 (PRM-BNU-SC-00000311/2012), no qual a Associação Catarinense de Preservação da Natureza informa descumprimento ao item 1.7 "Manter o acesso ao rio Itajaí na margem da Avenida Presidente Castelo Branco, principalmente ao trapiche onde já existe acessibilidade para portadores de necessidades especiais (cadeirantes)" do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em 22 de julho de 2010, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 56, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, "caput", 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 27/04/2011, o procedimento nº 1.34.012.000346/2011-04 a partir de representação anônima, com o objeto indicado na seguinte ementa: "MEIO AMBIENTE - Obras inacabadas e abandonadas de ampliação da Rua Nancy Feliciano de Oliveira pela Prefeitura de Praia Grande que estão causando danos ambientais (despejo de lixo e entulho no local), inclusive dano a antiga área de mangue precarizante aterrada";

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos e a remessa de cópia à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e a respectiva publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e atuação como inquérito civil público ;

3) Após, voltem conclusos.

Designo o Sr. Roberto Costa Sena, servidor lotado neste gabinete, para atuar como Secretário nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA
DALOIA

PORTARIA Nº 57, DE 7 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, "caput", 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 14/11/2011, o procedimento nº 1.34.012.000904/2011-23 a partir de representação anônima, com o seguinte objeto: Apurar eventuais irregularidades no Plano Diretor Municipal em discussão no Município de Cananéia, no que se refere a assuntos relacionados à ocupação de terrenos de marinha e área de preservação permanente;

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos e a remessa de cópia à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e a respectiva publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e atuação como inquérito civil público ;

3) Após, voltem conclusos

Designo o Sr. Roberto Costa Sena, servidor lotado neste gabinete, para atuar como Secretário nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA
DALOIA

PORTARIA Nº 81, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que foi encaminhado a esta Procuradoria da República o Ofício INEA/SUPMEP Nº 015 informando que a empresa Atacado Construir de VR Comércio de Materiais de Construção Ltda, situada na Rua Almirante Adalberto de Barros Nunes, Nº 5920 - Belmonte/Volta Redonda encontra-se instalada e operando na FMP do Rio Paraíba do Sul.

RESOLVE o Procurador da República que a presente subcreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente Inquérito Civil Público, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para apurar possível dano ambiental causado pelo ocupação irregular na Faixa Marginal de Proteção do Rio Paraíba do Sul.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 81, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Município de Resende/RJ o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000310/2002-71, instaurado inicialmente na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, e posteriormente encaminhado a PRM/Resende, registrado sob nº 1.30.008.000002/2003-95;

CONSIDERANDO que o procedimento foi instaurado a partir de representação da Associação Comercial de Visconde de Mauá, e tem por objeto acompanhar eventual processo de permuta de terras pertencentes à União por terras particulares encravadas no Parque Nacional do Itatiaia;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Município de Resende o Inquérito Civil Público nº 1.30.008.000136/2003-14, que acompanha o processo de regularização fundiária do Parque Nacional do Itatiaia;



CONSIDERANDO que por determinação do Procurador da República que oficiou nestes autos foi o presente procedimento administrativo apensado ao inquérito civil público acima referido, ante a conexão de seus objetos;

Resolve transformar o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de acompanhar os trabalhos de regularização fundiária do Parque Nacional do Itatiaia.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE VISCONDE DE MAUÁ - PERMUTA DE TERRA LOCALIZADA NO PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA COM TERRAS DA UNIÃO LOCALIZADAS NA VILA DE VISCONDE DE MAUÁ

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Mantenha-se o presente Inquérito Civil Público apensado ao de nº 1.30.008.000136/2003-14, efetuando os devidos registros no sistema Único.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 82, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da CRFB, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi recebida, nesta Procuradoria da República no Município de Resende, representação formal do analista processual do MPF Sr. Carlos Lima Castro, noticiando a existência de um felino de grande porte, provavelmente uma onça pintada, Panthera onca, no distrito de Ribeirão São Joaquim em Quatis - RJ, nas proximidades da "Fazenda Inveja", de propriedade de Jucélio Luiz Ribeiro Silva;

CONSIDERANDO que, de acordo com o noticiado, o animal abateu três reses para se alimentar, sendo uma delas de aproximadamente 180 kg, que foi arrastada por aproximadamente 100 metros morro acima, denotando o grande porte do animal;

CONSIDERANDO que, além de existir risco para a população, segundo a representação, há notícia de que os fazendeiros da região pretendem abater o animal, fato que já teria ocorrido outras vezes;

CONSIDERANDO que referida espécie consta na Lista Oficial dos Mamíferos Brasileiros Ameaçados de Extinção, reconhecida através da Instrução Normativa nº 003, de 26 de maio de 2003, do Ministério do Meio Ambiente;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de instar os órgãos públicos, ambientais, de segurança e de defesa civil, para que adotem providências urgentes, aptas a garantirem a segurança da população, bem como a captura do(s) animal(s), e sua adequada reinserção ao meio ambiente.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - FELINO DE GRANDE PORTE, POSSÍVEL ONÇA PINTADA - DISTRITO DE RIBEIRÃO SÃO JOAQUIM - QUATIS/RJ.

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se esta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Oficie-se ao Parque Nacional do Itatiaia, comunicando-lhe quanto a instauração deste inquérito civil público, e solicitando os préstimos da referida unidade para o apoio no rastreamento, monitoramento e captura do animal, identificado no distrito de Ribeirão São Joaquim em Quatis - RJ, nas proximidades da "Fazenda Inveja", de propriedade de Jucélio Luiz Ribeiro Silva. Informe, ainda, que eventuais providências se fazem urgentes, em face do risco existente para a população e do abate ilegal do felino, que pode se tratar de espécie ameaçada de extinção.

e) Oficie-se ao Superintendente do IBAMA no Rio de Janeiro, comunicando-lhe quanto a instauração deste inquérito civil público, e requisitando providências imediatas e urgentes para o rastreamento, monitoramento e captura do animal, identificado no distrito de Ribeirão São Joaquim em Quatis - RJ, nas proximidades da "Fazenda Inveja", de propriedade de Jucélio Luiz Ribeiro Silva. Informe, ainda, que eventuais providências se fazem urgentes, em face do risco existente para a população e do abate ilegal do felino, que pode se tratar de espécie ameaçada de extinção. Deverá ser ressaltado que as instruções e providências adotadas deverão ser imediatamente informadas ao Ministério Público Federal, se necessário por telefone. Também deverá ser esclarecido qual o procedimento deverá ser adotado, quanto à destinação do animal, na hipótese de sua captura.

f) Oficie-se ao Comandante do CBMERJ de Resende, Ten Cel BM Ernani, com endereço na Av. Marcílio Dias, n. 550, Bairro Jardim Jalisco, Resende, telefones (24) 8826-0421; e ao BPFMAERJ - Batalhão de Polícia Florestal e de Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro, com sede em Angra dos Reis, telefones (24) 3361-7402 e (24) 3361-7030, comunicando-lhes a instauração deste inquérito civil público, e requisitando providências imediatas e urgentes no rastreamento, monitoramento e captura do animal, identificado no distrito de Ribeirão São Joaquim em Quatis - RJ, nas proximidades da "Fazenda Inveja", de propriedade de Jucélio Luiz Ribeiro Silva. Deverá ser solicitado que seja feito contato com o proprietário da referida Fazenda (sr. Jucélio) através do telefone nº (024) 999-64307, ressaltando-se que ele trabalha na fábrica de rações pilotos com endereço na Estrada Quatis-Floriano, 915, Bairro Barrinha, Quatis - RJ. Informe, ainda, que eventuais providências se fazem urgentes, em face do risco existente para a população e do abate ilegal do felino, que pode se tratar de espécie ameaçada de extinção. Por fim, deverá ser destacado que as instruções e providências adotadas deverão ser imediatamente informadas ao Ministério Público Federal.

g) Oficie-se à Coordenadora de Defesa Civil do Município de Quatis, com endereço na Rua Nossa Senhora do Rosário, nº 235, Centro - Quatis/RJ, telefone (24) 3353-2266, comunicando-lhe a instauração deste inquérito civil público, e requisitando providências imediatas e urgentes, sobretudo de caráter informativo, junto à população da localidade do distrito de Ribeirão São Joaquim em Quatis - RJ, nas proximidades da "Fazenda Inveja", de propriedade de Jucélio Luiz Ribeiro Silva, tendo em vista a notícia de um felino de grande porte, possivelmente uma onça pintada, rondando a região. Deverá ser solicitado que seja feito contato com o proprietário da referida Fazenda (sr. Jucélio) através do telefone nº (024) 999-64307, ressaltando-se que ele trabalha na fábrica de rações pilotos com endereço na Estrada Quatis-Floriano, 915, Bairro Barrinha, Quatis - RJ. Informe, ainda, que eventuais providências se fazem urgentes, em face do risco existente para a população e do abate ilegal do felino, que pode se tratar de espécie ameaçada de extinção. Por fim, deverá ser destacado que as instruções e providências adotadas deverão ser imediatamente informadas ao Ministério Público Federal.

h) Oficie-se ao Sr. Jucélio Luiz Ribeiro Silva, com endereço comercial na Estrada Quatis-Floriano, 915, Bairro Barrinha, Quatis - RJ, CEP, comunicando-lhe desta instauração.

i) Diante da urgência que o caso requer, todas as expedientes deverão ser entregues por servidor desta unidade, ou enviados por e-mail ou fax, ainda nesta data. Os ofícios deverão ser instruídos com cópia desta portaria e da representação do servidor Carlos Lima Castro.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 111, DE 4 DE MAIO DE 2012

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando a notícia de ocupações irregulares nas praias marítimas localizadas em Ipojuca/PE;

Considerando que são bens da União as praias marítimas, o mar territorial e os terrenos de marinha a seus acrescidos, conforme o disposto no art. 20, incisos III, IV e VI, da Constituição Federal;

Considerando que o procedimento administrativo nº 1.26.000.000631/2001-56 foi instaurado com o objetivo de apurar a ocorrência de danos à zona costeira do Município de Ipojuca;

Considerando a necessidade de seguir com a instrução dos autos;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.000631/2001-56 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo nº 1.26.000.000631/2001-56, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar a ocorrência de danos à zona costeira do Município de Ipojuca";

2. Remessa de cópia da presente portaria à 4ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP).

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PORTARIA Nº 191, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando as peças de informação 1.33.000.001545/2011-06, versando sobre construção em área de preservação permanente/terras de marinha, no interior da APA do Anhatomirim, na fazenda da Armação, município de Governador Celso Ramos.

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação citada, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4º CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. FAIXA DE PRAIA. TERRENOS DE MARINHA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. APA. CONSTRUÇÃO. FAZENDA DA ARMAÇÃO. MARLENE ARISTO DA SILVA LIMA. APA DO ANHATOMIRIM, GOVERNADOR CELSO RAMOS.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Também determino: a) verificação junto à Prefeitura, sobre existência de alvará de construção ou de cobrança de IPTU; b) verificação sobre a titularidade do imóvel (responsável indicada na autuação, especialmente se é casada), através do ICMBio - requisitar informações sobre propositura de ACP diretamente pelo órgão; e, c) existência de inscrição de ocupação (SPU/SC).

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 204, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002645/2011-41, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa:

4º CCR. MEIO AMBIENTE. ORLA MARÍTIMA DO BAIRRO RIBEIRÃO DA ILHA. CONSTRUÇÃO DE POITAS DE CONCRETO PARA SEREM UTILIZADAS COMO ANCORADOURO DE BARCOS QUE FREQUENTAM O MUSEU DO RIBEIRÃO DA ILHA. COLOCAÇÃO IRREGULAR DE BOIAS PARA CRIAÇÃO DE OSTRAS E MARISCOS. RIBEIRÃO DA ILHA. FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com remessa de cópia da Portaria, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

PORTARIA Nº 206, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000753/2003-70, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa:

4º CCR. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. SAMBAQUI "ALDEIA FULVIO ADUCCI", BAIRRO ESTREITO, MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com remessa de cópia da Portaria, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 3, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Ponta Porã/MS, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6.º, VII, e 7.º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art.8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMFP (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMFP) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

é função institucional do Ministério Público Federal promover a defesa dos bens e interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos das comunidades indígenas (arts.127, caput, e 129, V e IX, da CF/88; art.5.º, III, "e", art.6.º, VII, "c", XI, art.37, II, da Lei Complementar n.º 75/93);

também compete ao Parquet defender a ordem jurídica e o regime democrático, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e promovendo as medidas necessárias a sua garantia, inclusive no que concerne às ações e serviços de saúde (art.127, caput, e 129, II, da CF/88; art.5.º, V, art.11 da Lei Complementar n.º 75/93);

a saúde consiste em direito social fundamental de todos, inclusive dos índios, cuja prestação constitui dever jurídico do Estado (arts.6.º, caput, 23, II, 196 e ss. da CF/88; arts.19-A e ss. da Lei n.º 8.080/90);

as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são inalienáveis, indisponíveis e se destinam a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (art.231, §§2.º e 4.º, da CF/88), sendo vedado seu arrendamento ou qualquer negócio jurídico que restrinja o pleno exercício de sua posse direta pela comunidade indígena (art.18 da Lei n.º 6.001/73);

os elementos carreados aos autos do procedimento administrativo n.º 1.21.005.000086/2011-14 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

já se exauriu o prazo total de 180 (cento e oitenta dias) para a realização de diligências iniciais no bojo do denominado "procedimento administrativo", o que impõe seu arquivamento, sua conversão em inquérito civil ou o ajuizamento da respectiva ação civil pública, na forma do art.4.º, §§1.º a 4.º, da Resolução CSMFP n.º 87/06 (com redação dada pela Resolução CSMFP n.º 106/10), e do art.2.º, §§5.º a 7.º, da Resolução n.º 23/07 do CNMP;

Resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.21.005.000086/2011-14 em INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

Arrendamento ilegal de parcelas das terras indígenas do município de Amambai/MS e inadequação/insuficiência das políticas públicas (especialmente de saúde) voltadas àquelas comunidades, confinadas em reduzidos espaços territoriais, sem opções de lazer e acometidas de elevados índices de alcoolismo e uso de drogas ilícitas.

Fica designado, como secretário neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMFP n.º 87/06 (incluído pela Resolução CSMFP n.º 106/10), o servidor Lucas Benedito Alexandre Neto, Técnico Administrativo, a quem se determina providenciar o registro, a autuação, a afixação em mural desta PRM e o envio de cópia desta portaria à Egrégia 6.ª CCR/MPF para fins de publicação, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Expeça-se recomendação à FUNAI conforme minuta;

2) Expeça-se ofício ao DSEI/SESAI, a ser instruído com cópias das fls.56/116, requisitando-lhe informar, em 20 dias: a) qual o plano de trabalho do órgão para enfrentar os elevados índices de alcoolismo e uso de drogas ilícitas pelas comunidades indígenas do município de Amambai/MS, especificando as atividades, os métodos, o cronograma e os recursos a serem empregados nas ações; b) outros dados correlatos.

3) Cls. com as respostas ou decorridos os prazos fixados nos documentos supra.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

PORTARIA Nº 4, DE 7 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Ponta Porã/MS, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6.º, VII, e 7.º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art.8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMFP (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMFP) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e o regime democrático, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, inclusive no tocante à segurança pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art.127, caput, e 129, II, da CF/88; art.5.º, II, "e", art.11 da Lei Complementar n.º 75/93);

também compete ao Parquet exercer o controle externo da atividade policial, propondo medidas judiciais e extrajudiciais, podendo representar à autoridade competente para adoção de providências para sanar omissões indevidas (art.129, VII, da CF/88; art.9.º da LC n.º 75/93);

a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, voltada para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, é exercida, entre outros órgãos, pelas polícias federal e rodoviária federal, a primeira incumbida de prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, além das funções de polícia de fronteiras, sob competência da União (arts.21, XXII, e 144 da CF/88);

os elementos carreados aos autos do procedimento administrativo n.º 1.21.005.000065/2011-91 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

já se exauriu o prazo total de 180 (cento e oitenta dias) para a realização de diligências iniciais no bojo do denominado "procedimento administrativo", o que impõe seu arquivamento, sua conversão em inquérito civil ou o ajuizamento da respectiva ação civil pública, na forma do art.4.º, §§1.º a 4.º, da Resolução CSMFP n.º 87/06 (com redação dada pela Resolução CSMFP n.º 106/10), e do art.2.º, §§5.º a 7.º, da Resolução n.º 23/07 do CNMP;

Resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.21.005.000065/2011-91 em INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

Extrema vulnerabilidade da fronteira seca do Brasil com o Paraguai, em relação ao tráfico ilícito de entorpecentes e armas de fogo e ao contrabando, em municípios sul-mato-grossenses como Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Antônio João/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Bela Vista/MS e Caracol/MS, decorrente da notória precariedade estrutural e insuficiência de recursos humanos, materiais e logísticos dos órgãos federais de segurança pública, como os Departamentos de Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.

Fica designado, como secretário neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMFP n.º 87/06 (incluído pela Resolução CSMFP n.º 106/10), o servidor Lucas Benedito Alexandre Neto, Técnico Administrativo, a quem se determina providenciar o registro, a autuação, a afixação em mural desta PRM e o envio de cópia desta portaria à Egrégia 2.ª CCR/MPF, para fins de publicação, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Oficie-se aos Diretores-Gerais do DPF e do DPRF, conforme minutas à parte;

2) Oficie-se aos Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteira (GGIFs) de Mato Grosso do Sul (Campo Grande/MS) e Ponta Porã/MS, conforme minutas à parte;

3) Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho em Dourados/MS, solicitando-lhe cópia integral dos autos do procedimento relacionado às condições da Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS;

4) Colham-se junto ao 1.º Ofício desta PRM informações e documentos sobre a instalação, ativação e/ou desativação da base aérea da Força Nacional de Segurança Pública no Assentamento Itamarati;

5) Cls. com as respostas ou decorridos os prazos.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

PORTARIA Nº 29, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

d) considerando que o presente procedimento n.º 1.14.003.000186/2011-97 foi instaurado com o escopo de apurar notícia de morte de bebê indígena, ainda na barriga da mãe, índia da etnia Kiriri grávida de 37(trinta e sete) semanas, ocorrido no Hospital Regional de Ibotirama/BA;

e) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000186/2011-97 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 31, DE 4 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais esposadas no art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8.º, § 1º da Lei n.º 7.347/85; art. 6.º, inc. VII, art. 7.º, inc. I e art. 8.º, todos da Lei Complementar n.º 75/93; art. 1º, caput, art. 4.º, inc. II e 5.º, todos da Resolução n.º 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n.º 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), estando compreendida em sua função institucional a promoção da ação civil pública e do inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, consumidores e de outros interesses difusos e coletivos, nestes, compreendidos os individuais homogêneos (art. 129 III da CF e art. 82 do CDC c/c art. 21 da Lei n. 7347/85);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir os direitos dos indígenas, bem como de verificar a regularidade das licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual ao empreendimento, e a elaboração dos estudos indispensáveis por se tratar de área indígena;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Resolução CONAMA nº 237/97 estabelece competir ao IBAMA o licenciamento de empreendimento ou atividades que se desenvolva em terra indígena;

CONSIDERANDO, ainda, o transcurso do prazo estabelecido pelo art. 4º, § 4º da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista que os fatos noticiados ainda precisam de maiores esclarecimentos;

Resolve:

Converter o presente procedimento preparatório de inquérito civil (Procedimento Administrativo) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para dar continuidade à instrução, determinando a adoção das seguintes providências:

a) Registro da presente portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2006 do CSMFP e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Expedição de cópia da presente Portaria de Instauração à 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução n. 87/2006 e, nos artigos 4º e 7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

c) Reautuação do Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se o mesmo número, qual seja 1.33.002.000175/2009-47.

d) Reitere-se o ofício de fl. 67, expedido à FATMA. Com a resposta, retornem os autos conclusos.

Proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (SISTEMA ÚNICO).

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 22, DE 4 DE MAIO DE 2012

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMFP e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como do patrimônio público;

CONSIDERANDO o teor da representação oferecida pelo Sr. Paulo Célio Nogueira Avelar, vereador do Município de Tremedal, noticiando que a Prefeitura daquela municipalidade contratou o Sr. Adoaldo Dias para atuar como alfabetizador no Programa Brasil Alfabetizado sem que este possuísse a habilitação exigida para a execução do cargo, o qual teria, inclusive, recebido indevidamente os valores pecuniários referentes à bolsa a que fazem jus os educadores.

CONSIDERANDO o transcurso do prazo previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000097/2011-19.

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é a apuração da notícia de irregularidade na execução do Programa Brasil Alfabetizado no Município de Tremedal/BA, consistente na contratação, e consequente pagamento indevido, de pessoa inabilitada para atuar como alfabetizador.



Outrossim, são determinadas como diligências necessárias ao prosseguimento do feito:

a) Oficie-se à Promotoria de Justiça da Comarca de Tremedal, solicitando-se o envio de cópia integral do Inquérito Civil Público instaurado a partir da Portaria nº 332.0.134118/2011;

Fica a servidora Leylane Santana do Nascimento Bahia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja científica a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMFP, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA Nº 248, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000986/2012-44, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

CONSUMIDOR. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. ICP Nº 1.22.013.000077/2008-83. Recomendação Nº PRM/PSA/MG nº 101, de 09 de maio de 2011. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PRM/Pouso Alegre. Suposta ineficiência dos serviços de informações aos usuários contidos no sítio do DNIT, no que concerne às condições das rodovias federais aos usuários.

REPRESENTANTE: PRM/POUSO ALEGRE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE
REPRESENTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 26 de abril de 2012.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 247, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000876/2012-82, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. EDUCAÇÃO. Índices da insuficiência de recursos estruturais e humanos na Coordenadoria Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas/CGCAP, do FNDE. Em tese, tais limitações comprometeriam o atendimento de demandas externas. Encaminhamento ao MPF/DF para adoção de providências, a fim de instruir o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001892/2011-01. SUBSTITUTO (NÍVEL 1) - 1º OFÍCIO DA ORDEM ECONÔMICA E CONSUMIDOR SUBSTITUTO (NÍVEL 2) - 6º OFÍCIO DE CIDADANIA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

REPRESENTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO/FNDE

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 26 de abril de 2012.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 269, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000124/2012-63, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. Peça de Informação nº 1.30.017.000124/2012-63. Possíveis irregularidades no Gabinete do Deputado Federal Aureo, do Rio de Janeiro, que manteria sua mãe, Marise Moreira Ribeiro, como chefe de seu gabinete, e as Sras. Cláudia Lopes e Cláudia Simões, como [laranjas]. Por sua vez, no Gabinete do Deputado Estadual Dica, constariam no quadro a cunhada da Sra. Marise, Jocelma, e a esposa do Deputado Aureo, Aline.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

REPRESENTADO: MARISE MOREIRA RIBEIRO

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 3 de maio de 2012.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO MARANHÃO**

PORTARIA Nº 43, DE 2 DE MAIO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000158/2011-11 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado com o escopo de apurar irregularidades na prestação de contas referente aos recursos do PNAE, repassados pelo FNDE ao município de Vila Nova dos Martírios/MA, durante o exercício financeiro de 2007.

2) Autor da representação: município de Vila Nova dos Martírios/MA.

3) Possível responsável: Edval Batista da Cruz. Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula nº 17187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 2 DE MAIO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000159/2011-58 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado com o escopo de apurar irregularidades na prestação de contas referente aos recursos do PNATE, repassados pelo FNDE ao município de Vila Nova dos Martírios/MA, durante o exercício financeiro de 2007.

2) Autor da representação: município de Vila Nova dos Martírios/MA.

3) Possível responsável: Edval Batista da Cruz.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula nº 17187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 2 DE MAIO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000160/2011-82 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado com o escopo de apurar irregularidades na prestação de contas referente aos recursos do PEJA, repassados pelo FNDE ao município de Vila Nova dos Martírios/MA, durante o exercício financeiro de 2005.

2) Autor da representação: município de Vila Nova dos Martírios/MA.

3) Possível responsável: Edval Batista da Cruz.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula nº 17187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 12, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando o teor do despacho constante no Inquérito Civil Público nº 1.25.006.000796/2011-87;

Instaura Inquérito Civil Público decorrente do desmembramento dos autos de ICP nº nº 1.25.006.000796/2011-87, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Irregularidades na aplicação de recursos públicos noticiados através do Relatório de Fiscalização da 33ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos realizado no Município de Flórida/PR, consistentes nas constatações dispostas nos itens 2.1.1 - Possibilidade de perda dos recursos aplicados em função da não operacionalização do Sistema de Esgotamento Sanitário (Convênio SIAFI nº 557239) e 2.1.2 - Falta de manutenção da Estação de Tratamento de Esgoto (Convênio SIAFI nº 570463), convênios estes celebrados entre o município de Flórida/PR e o Ministério da Saúde.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ELOISA HELENA MACHADO

PORTARIA Nº 13, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando o teor do despacho constante no Inquérito Civil Público nº 1.25.006.000796/2011-87;

Instaura Inquérito Civil Público decorrente do desmembramento dos autos de ICP nº nº 1.25.006.000796/2011-87, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Irregularidades na aplicação de recursos públicos noticiados através do Relatório de Fiscalização da 33ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos realizado no Município de Flórida/PR, consistente na constatação disposta no item 2.2.4 - Descumprimento, por parte dos profissionais de saúde, de carga horária semanal prevista para atendimento no Programa Saúde da Família.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ELOISA HELENA MACHADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 33, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000042/2007-13 em Inquérito Civil Público a fim de "Ofício nº 22314/2005/CGU-PR, oriundo da Subcontroladoria-Geral da União, encaminha cópia do relatório de ação de controle nº 00190.009360/2004-19, concernente aos trabalhos realizados no município de Itaíba/PE, em vista de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. Ações de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário."

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de autuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 35, DE 7 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000158/2011-39 em Inquérito Civil Público a fim de "Aparar notícia de irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde de Lajedo/PE, verificadas por meio do Relatório de Auditoria nº 10860 e inspeção in loco, realizadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS no período de 13/06 a 17/06/2011."

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de autuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 48, DE 7 DE MAIO DE 2012

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000151/2011-17 em Inquérito Civil Público a fim de "Acompanhar a regularização das habitações dos moradores de baixa renda que estão na posse das terras supostamente pertencentes à União, nas localidades do agreste pernambucano por onde passava a linha da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA."

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de autuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 56, DE 8 DE MAIO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possível omissão da CODEVASF em apurar comercialização de lotes no projeto de assentamento Maria Tereza

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as informações constantes das peças de informação nº 1.26.001.000274/2011-98, que dão conta da omissão da CODEVASF em apurar comercialização irregular de lotes no Projeto Maria Tereza, especialmente na área 19 (dezenove);

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe;

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção da diligência abaixo descrita:

Oficiar à CODEVASF, requisitando-lhe que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se vem procedendo à levantamento acerca dos moradores do PROJETO MARIA TEREZA, especialmente na área 19 (dezenove), a fim de coibir a comercialização indevida e afastar aquelas pessoas que não satisfazem os requisitos para serem beneficiadas e, em caso de resposta negativa, que o faça no prazo de 60 (sessenta) dias;

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 57, DE 8 DE MAIO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possível esbulho possessório de imóvel de propriedade da CODEVASF e dano ambiental, mediante desmatamento da vegetação na área, possivelmente, de preservação ambiental

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as informações constantes das peças de informação nº 1.26.001.000070/2011-57, que dão conta de invasão de terreno da CODEVASF e de dano ambiental provocado, mediante desmatamento da vegetação existente na área, que, possivelmente, é considerada de preservação ambiental;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;



CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e atuação vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe;

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção da diligência abaixo descrita:

reiterar o ofício pendente, a ser entregue em mãos próprias, devendo nele constar as advertências que o caso requer.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 113, DE 8 DE MAIO DE 2012

PA nº 1.26.000.002557/2011-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando que os elementos dos autos são insuficientes para adoção das medidas pertinentes;

d) considerando que já se passaram mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o início da apuração;

e) considerando o teor da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão do presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar a falta de estrutura da Biblioteca do Instituto Federal de Pernambuco (IFPE) - Campus Recife, no tocante ao acervo de livros.

Autuem-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que os acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos na Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por fim, determino a expedição de novo ofício ao Instituto Federal de Pernambuco, requisitando informações acerca do andamento do processo de modernização do acervo da biblioteca.

RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO

PORTARIA Nº 115, DE 8 DE MAIO DE 2012

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002892/2011-82, desencadeado em virtude de representação de Mário Ferreira de Moraes contra o Colégio Agrícola Agostinho Ikas (CODAI), vinculado a Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), colima a anulação de decisão do órgão que, no âmbito do Processo nº 23082.019958/2011-78, aprovou edital para contratação de professores, mesmo depois de cientificado acerca de irregularidades cometidas nos planos de cursos (ensino à distância).

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002892/2011-82 em inquérito civil, determinando:

Registro e atuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar supostas irregularidades cometidas pelos representantes do Conselho Técnico Administrativo do Colégio Agrícola Agostinho Ikas (CODAI), vinculado a Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), consistente na aprovação, no âmbito do Processo nº 23082.019958/2011-78, do edital para contratação de professores, mesmo depois de cientificado acerca de irregularidades cometidas nos planos de cursos (ensino à distância)";

Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Andrew Limongi Sial, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

Como providências instrutórias, DETERMINO a expedição de ofício ao Colégio Agrícola Dom Agostinho Ikas (CODAI) - órgão suplementar daquela Universidade -, requisitando, no prazo de 20 dias, informações acerca da conclusão do Processo nº 23082.018606/2011-03. Ressalto que o ofício referido no parágrafo anterior deverá ser instruído com cópia reprográfica do documento de fls. 238/239.

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 83, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar notícia de possível desvio de verbas públicas federais repassadas pela União à Associação dos Sertanejos de Barra Mansa, no município de Barra Mansa/RJ;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000363/2010-11 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 89, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar representações feitas pelo Conselho Municipal de Saúde de Valença, as quais narram eventuais irregularidades na acumulação de cargos na Secretaria Municipal de Saúde de Valença por funcionários da Fundação Dom André Arcoverde, instituição beneficiada por verbas do SUS, violando o artigo 26, §4º, da Lei Federal 8080/90;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000302/2011-35 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 90, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar a possível insuficiência de peritos médicos para a realização de perícias de forma eficiente nas APS de Barra do Piraí, Barra Mansa, Mendes, Valença, Vassouras, Miguel Pereira, Volta Redonda e Piraí;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 92, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar a ocorrência de eventuais irregularidades no recolhimento de contribuições ao INSS pela Câmara Municipal de Barra do Piraí/RJ;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000201/2011-64 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 94, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, a função de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nessa Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 11 da Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas;

CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 109, § 5º, da Constituição da República, segundo o qual "nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal";

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar eventual omissão de autoridades competentes para investigar os fatos mencionados, sobretudo em razão da constatação de que as desavenças entre Guardas Municipais e Policiais Cíveis teriam chegado ao ponto de ter sido praticada violência física grave consistente em disparo de arma de fogo.

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000192/2011-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para apurar eventual omissão de autoridades competentes para investigar os fatos mencionados, sobretudo em razão da constatação de que as desavenças entre Guardas Municipais e Policiais Cíveis teriam chegado ao ponto de ter sido praticada violência física grave.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 95, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de acompanhar o projeto de implantação do assentamento rural denominado "Roseli Nunes", em especial em relação à eventual omissão do INCRA consistente em paralisar injustificadamente o processo de assentamento fundiário em questão;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000191/2011-67 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 97, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar suposto recebimento indevido de benefício previdenciário por Cláudio Valério, vulgo Casção, em Barra do Pirai/RJ;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000305/2011-79 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 98, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas pelo Ministério da Saúde à Secretaria de Saúde de Valença, tendo em vista a representação feita pelo Conselho Municipal de Saúde de Valença, com remessa da ata 182 do Conselho, na qual foi aprovada a prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde referente ao ano 2010, com ressalvas de que apesar da aprovação várias contas foram questionadas por integrantes do Conselho;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000294/2011-27 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 334, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1º e 4º, do artigo 4º, da Resolução nº 87/2006, do CSMFP, com a redação dada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Auto Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000626/2010-72, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público ocorrido no Parque de Material Aeronáutico dos Afonsos, em que militares da reserva da Força Aérea Brasileira estariam sendo irregularmente contratados por tempo indeterminado, com acúmulo indevido de remuneração, sem justificativas ou urgências para a medida;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000626/2010-72 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3) Oficie-se à Chefia do Parque de Material Aeronáutico dos Afonsos, ao seu superior hierárquico e ao Comando da Aeronáutica, após correta identificação das autoridades, encaminhando cópia das representações de fls. 03, 06/07, 10 e 14, solicitando manifestação pormenorizada acerca das irregularidades apontadas, devidamente acompanhada dos documentos e procedimentos administrativos que lhe sirvam de fundamento, bem como apontando eventuais medidas

tomadas para seu saneamento, indicando-se por fim o prazo de 20 (vinte) dias para resposta;

4) Acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 21, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.29.009.000074/2009-39 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de averiguar o integral cumprimento das obrigações assumidas pelas partes através de Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 601/604);

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

PORTARIA Nº 22, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.29.009.001682/2011-85 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de aguardar a resposta da prefeitura municipal de Santana do Livramento acerca das requisições efetuadas por esta Procuradoria da República - informações essenciais ao andamento do apuratório;

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 16, DE 7 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, outrossim, a Representação de fls. 04/05, que narra possíveis irregularidades havidas na gestão de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS, no Município de Cerejeiras, RO;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de manutenção deste feito como Procedimento Administrativo, em razão do que dispõe o art. 4º, §1º, da Resolução CSMFP nº 87/06;

Resolve



INSTAURAR inquérito civil público para apurar aparentes irregularidades havidas na gestão de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS, no Município de Cerejeiras, RO;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000109/2010-95;
2. reitere-se o Ofício nº 204/2010/PRM/JP/SOTC-5ª CCR;
3. oficie-se ao Município de Cerejeiras, requisitando que informe a quantas obras de reforma foi submetido o Hospital São Lucas, desde 2006, indicando, inclusive, o número dos respectivos processos administrativos e informando a origem dos recursos aplicados nessas obras;
4. publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
5. dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03/08/06;
6. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação trazida o §9º, do art. 9º, da Resolução CSMFP 87/06, com a redação da Resolução CSMFP 106/10;

RUDSON COUTINHO DA SILVA

PORTARIA Nº 17, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, outrossim, procedimento investigatório preliminar remetido pelo Ministério Público Estadual, que tem como objeto verificar supostas irregularidades existentes na concessão de benefícios do Programa Bolsa Escola na cidade de Vilhena, RO;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de manutenção deste feito como Procedimento Administrativo, em razão do que dispõe o art. 4º, §1º, da Resolução CSMFP nº 87/06;

CONSIDERANDO que, a despeito da prorrogação havida à fl. 358, a natureza deste feito ainda é de Procedimento Administrativo, e não Inquérito Civil Público como equivocadamente foi tratado, destoando, portanto, do que prevê o art. 4º, §§ 1º e 4º, da Resolução CSMFP nº 87/06, com a redação que lhe deu a Resolução 106/10, também do CSMFP;

Resolve

INSTAURAR inquérito civil público para apurar possíveis irregularidades na concessão de benefícios do Programa Bolsa Escola no município de Vilhena, notadamente quanto aos supostos recebimentos indevidos por servidores daquele município;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.31.000.000469/2005-30;
2. considerando o teor do Ofício nº 1410/SENARC/MDS (fls. 334/335), oficie-se ao município de Vilhena, requisitando: a) seja encaminhada a esta Procuradoria da República cópia dos formulários de cadastramento no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, referentes aos servidores daquela municipalidade, mencionados à fl. 316; b) seja informado o período em que os servidores referidos receberam o benefício do Programa Bolsa Escola;
3. publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
4. dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03/08/06;
5. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação trazida o §9º, do art. 9º, da Resolução CSMFP 87/06, com a redação da Resolução CSMFP 106/10;

Após, voltem-me conclusos.

RUDSON COUTINHO DA SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 208, DE 3 DE MAIO DE 2012

Peça de Informação nº 1.33.000.000779/2012-17. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.000779/2012-17 versando sobre Acompanhamento de Licitação para execução da primeira parte da obra do Aeroporto Internacional de Florianópolis no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

- a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: LICITAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. VERIFICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE FLORIANÓPOLIS;
- b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;
- c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 14, DE 7 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos apurados no presente procedimento administrativo de Tutela Coletiva de nº 1.34.010.000696/2011-82, versando sobre a prática de várias fraudes cometidas em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) no município de Guaíba/SP;

CONSIDERANDO que as fraudes resultaram da prática dos crimes de peculato consumado c.c. uso de documento falso (art. 312, §1º, c.c. art. 298 e 304, todos do CP), peculato tentado c.c. uso de documento falso (art. 312, §1º, c.c. Art. 14, II, c.c. art. 298 e 304, todos do CP) e o uso de documento falso (art. 298 e 304 do CP);

CONSIDERANDO que tais crimes foram objeto de ação penal sob nº 0006870-54.2009.403.6102, que atualmente tramita junto à 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em fase recursal;

CONSIDERANDO que as fraudes cometidas em detrimento da CEF importam também na prática de improbidade administrativa pelos réus;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se apurar e propor a necessária ação de improbidade administrativa em face dos réus visando a reparação dos danos causados e da própria conveniência de que a instrução se dê no bojo de inquérito civil;

Resolve:

(I) INSTAURAR, nos termos dos artigos 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de se colherem informações perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO;

(II) COMUNICAR a instauração deste inquérito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), remetendo-lhe cópia da respectiva Portaria e solicitando a sua publicação na Imprensa Oficial;

(III) DETERMINAR, inicialmente, a elaboração de petição junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando cópia integral dos autos 0006870-54.2009.403.6102.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

PORTARIA Nº 116, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, incisos III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005211/2011-56 para apurar notícia sobre o descumprimento da jornada de trabalho e a violação do regime de dedicação exclusiva por professores da Escola Paulista de Enfermagem da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) (fl. 05);

CONSIDERANDO a existência de indícios a justificar a apuração da destinação irregular de verba pública da UNIFESP (fl. 05);

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005211/2011-56, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fl. 05;

II. Determinar as seguintes providências:

- a. atuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005211/2011-56 com a seguinte ementa: "Educação. Patrimônio. UNIFESP. Escola Paulista de Enfermagem. Pagamentos ilegais a professores da especialização."
- b. comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);
- c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil; e
- d. considerando fls. 21/36, expedir ofício à UniSant'Anna para que indique a jornada de trabalho cumprida por Adilson Alves Senne e ao Hospital Albert Einstein, reiterando fls. 14/15.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 13, DE 9 DE MAIO DE 2012

O 2º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001604/2011-63 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Apurar irregularidades na execução dos convênios nº 3092/2000 e 3572/2004 firmados entre o Ministério da Saúde e o Centro de Hemoterapia de Sergipe, e o convênio nº 992/2006, firmado entre o Ministério da Saúde e o Instituto de Hemoterapia e de Atividades Central da Saúde Pública "Parreiras Horta" - Hemolacem"

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Davis de Faria Almeida, Carlos Magno Costa Garcia, ex-diretores do Centro de Hemoterapia de Sergipe e Edney Freire Caetano, ex-diretor do Instituto de Hemoterapia e de Atividades Central da Saúde Pública "Parreiras Horta" - Hemolacem"

3) Autor(es) da representação: Ministério Público do Estado de Sergipe

Designa, para atuar como secretária do inquérito civil público, a servidora Alessandra Cavalcante Vasconcelos, Matrícula MPF nº 18.441-1, desnecessária a colheita de termo de compromisso.

Estabelece, a título de diligência, representar ao Tribunal de Contas da União, com cópia dos convênios nº 3092/2000, 3572/2004 e 992/2006 para instauração de Tomada de Contas Especial.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPP nº 87/2006; o art. 12-A, da Portaria PR/SE nº 121, de 17.12.2009.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 9 DE MAIO DE 2012

O 2º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPP,

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001580/2011-42 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Apurar supostas irregularidades na escolha das pessoas aptas a financiarem imóveis pelo Programa Minha Casa Minha Vida, por parte da Prefeitura Municipal de São Cristóvão/SE.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Município de São Cristóvão/SE

3) Autor(es) da representação: Maria Inez Conceição dos Santos, Gláucia Conceição Lima e Gilvanete Santos Silva.

Designa, para atuar como secretária do inquérito civil público, a servidora Alessandra Cavalcante Vasconcelos, Matrícula MPF nº 18.441-1, desnecessária a colheita de termo de compromisso.

Estabelece, a título de diligência, oficiar à Prefeitura Municipal de São Cristóvão/SE para que encaminhe cópia das pastas de Maria Inez Conceição dos Santos, Gláucia Conceição Lima e Gilvanete Santos Silva, devolvidas pela Caixa Econômica Federal, conforme mencionado no Ofício nº 441/2011 (cópia anexa).

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPP nº 87/2006; o art. 12-A, da Portaria PR/SE nº 121, de 17.12.2009.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 215, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando a Representação nº 475.2012 instaurada de ofício, tendo como objeto irregularidades referentes ao Meio Ambiente do Trabalho; Condições de Trabalho, Órgãos e Medidas de Proteção; EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Prata Veículos Ltda tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 475.2012;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fl.9/11.

ADSON SOUZA NASCIMENTO

PORTARIA Nº 218, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o teor dos autos do Procedimento 001187.2011.20.000/0, cuja representação inicial foi apresentada de forma ANÔNIMA, bem como o despacho de fls.13;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS: / 09. TEMAS GERAIS / .09.14. REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS / 09.14.03. Décimo Terceiro Salário

Resolve:
Instaurar Inquérito Civil em face de MULTSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA(CNPJ 13.350.020/0001-34), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.
Publique-se.

MANOEL ADROALDO BISPO

PORTARIA Nº 69, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana/SE, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o teor da Representação 000032.2012.20.001/0, bem como do despacho proferido nos mesmos às fl. 18/19.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas: .09.09. Extinção Do Contrato Individual De Trabalho E Pagamentos Respetivos; 09.09.01. Atraso Ou Não Pagamento Das Verbas Rescisórias; 09.09.02. Aviso Prévio.

Resolve:
Instaurar Inquérito Civil em face da TORRE EEMPREENHIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar a servidora Janciene Machado de Andrade, matrícula 6004978-2, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

Publique-se.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 70, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana/SE, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o teor da Representação 000036.2012.20.001/0, bem como do despacho proferido nos mesmos às folhas 08/09.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas: 07.04. Trabalhos Proibidos ou Desprotegidos.; 07.04.01. Trabalho com Idade Inferior a 16 anos.

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face do BAR E DEPÓSITO DE CARVÃO DO BAIANO (EVALDO), apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar a servidora Janciene Machado de Andrade, matrícula 6004978-2, para exercer o encargo de Secretária do Inquérito.

Publique-se.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 197, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Do Trabalho no Município de Itabaiana/SE, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o teor da Representação 000039.2012.20.001/1, bem como do despacho proferido nos mesmos às folhas 06/07.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas: 09. Temas Gerais; 09.06. Duração Do Trabalho E Pagamento Respetivo; 09.06.02. Jornada de Trabalho; 09.06.03. Descanso E Intervalos; 09.06.03.04 Férias; 09.14 Remuneração E Benefícios; 09.14.05 Pagamentos Não Contabilizados; 09.14.06 Salário Mínimo Nacional, Normativo Ou Profissional

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face do PONTO DO AGRICULTOR, apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar o servidor Luciano Alves Santos, matrícula 6003909-4, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

Publique-se.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 212, DE 4 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana/SE, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o teor da Representação 000033.2012.20.001/8, bem como do despacho proferido nos mesmos às fl. 27/28.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas: 07. Exploração Do Trabalho Da Criança E Do Adolescente; 07.04. Trabalhos Proibidos Ou Protegidos; 07.04.01. Trabalho Com Idade Inferior A 16 Anos; 09.01 Abusos Decorrentes Do Poder Hierárquico Do Empregador; 09.06. Duração Do Trabalho E Pagamentos Respetivos; 09.06.02- Jornada De Trabalho; 09.06.03. Descanso E Intervalos ; 09.06.03.01. Intervalo Intra Jornada; 09.06.03.03. Descanso Semanal; 09.06.03.04. Férias; 09.09.01. Atraso Ou Não Pagamento Das Verbas Rescisórias; 09.10. Fgts E Contribuições Previdenciárias.

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de CERÂMICA NOSSA SENHORA DO CARMO Ltda. para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar a servidora Janciene Machado de Andrade, matrícula 6004978-2, para exercer o encargo de Secretária do Inquérito.

Publique-se.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR